

ES

1994

CX. 54-4



1994
Tomo XXX

Da Série:

Leis Estaduais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COLETÂNEA

- 1994 -

TOMO XXX

DA SÉRIE:
LEIS ESTADUAIS



Estado do Espírito Santo
Departamento de Imprensa Oficial

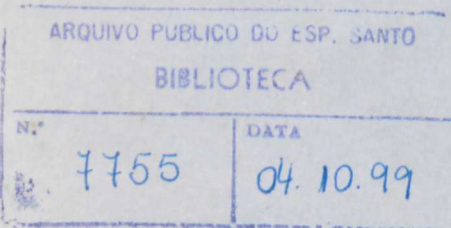
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

1994

Cx. 54

COLETÂNEA

- 1994 -



Composição, revisão, paginação e impressão:
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2375 - Bento Ferreira - Vitória - Espírito Santo
CEP 29.052-121 - FAX 227-8290 - PABX (027) 227-2211

LEI N.º. 4.865

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 14.01.94)

ANEXO ÚNICO ESTRUTURA DE CARGOS DA UNIDADE DO PROJETO A QUE SE REFERE O ART. 3.º.

NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÃO BÁSICA	REF.
● Coordenador Geral	Gerência Geral do Projeto.	QC-1
● Supervisor de Desenvolvimento Educacional	Implementação de Ações Técnico-Pedagógicas.	QC-2
● Supervisor de Desenvolvimento Profissional	Implementação de Ações de Treinamento de Professores.	QC-2
● Supervisor de Obras e Equipamento	Supervisão da Execução de Obras e Adequação de Equipamentos.	QC-2
● Supervisor de Administração e Finanças	Controle Administrativo e Financeiro.	QC-2

Art. 1.º - Fica instituída como unidade de assessoramento da estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDU, a Unidade de Gerenciamento do projeto "Desenvolvimento da Pré-Escola e do Ensino Fundamental do Espírito Santo, que terá por finalidade o gerenciamento da implementação das ações decorrentes na área alvo, bem como a coordenação das articulações entre o Governo do Estado, Governo Federal, Prefeituras Municipais e Banco Mundial.

Art. 2.º - A Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, será composta por uma Coordenação Geral, uma Supervisão de Desenvolvimento Profissional, uma Supervisão de Obras e Equipamentos e uma Supervisão de Administração e Finanças.

Art. 3.º - Para operacionalização da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, fica o Poder Executivo autorizado a criar cinco (5) cargos de provimento em comissão, especificados no anexo único, integrante deste Lei.

Art. 4.º - A Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, bem como os cargos comissionados respectivos terão vigência até 31.12.1999.

Art. 5.º - As atribuições gerais e específicas da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, serão objeto de regulamentação própria.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a

LEI N.º. 4.866

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.01.94)

Art. 1.º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação e Assistência (CEA), com sede à rua Carlos Castro, s/n.º, distrito de Braço do Rio - Conceição da Barra-ES.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º. 4.867

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu

Art. 1.º - Fica declarada de Utilidade Pública a

Fundação de Assistência de Educação Ação Comunitária e Compras Comunitárias do Espírito Santo com sede no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº. 4.868

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado "Silvestre Ezequiel Celante", o 5º. Batalhão da Polícia Militar, em Aracruz -ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.869

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam reajustados no percentual de 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º. de janeiro de 1994, os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Estadual.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o "caput" deste artigo refere-se à antecipação da revisão geral relativa ao mês de março de 1994, previsto no art. 6º., parágrafo único, da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987.

Art. 2º. - Sobre os valores decorrentes da aplicação do artigo anterior incidirá, a título de ganho real, o percentual de 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento).

Art. 3º. - Os reajustes previstos nos arts. 1º. e 2º. são extensivos aos servidores celetistas exercentes de funções específicas do Magistério, aos designados temporariamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-profissionais do ensino.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentá-

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.01.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.01.94)

rias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 14.01.94)

LEI Nº. 4.870

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Brasileira de Cultura Popular, com sede à rua Coronel Monjardim, 222, nesta Capital.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.01.94)

LEI Nº. 4.871

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Pré-Escola Comunitária Alice Reno, com sede no Bairro da Penha - município de Vitória-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.01.94)

LEI Nº. 4.872

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado de 3ª. Categoria, Consultor do Executivo Substituto, Auditor Interno Estadual da 3ª. Classe - Padrão I, Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero e dos cargos de padrões 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, passam a vigorar a partir de 1º. de janeiro de 1994, com os valores fixados nos anexos I e II.

Parágrafo Único - Os vencimentos das demais categorias, classes e padrões de carreiras de Procurador de Estado, Consultor Executivo e Auditor Interno Estadual serão corrigidos observando-se a proporcionalidade das tabelas existentes.

Art. 2º. - Os reajustes previstos no artigo anterior são extensivos aos servidores celetistas da Administração Direta, inclusive dos órgãos em regime especial, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-funcionários ocupantes de idênticos cargos.

Art. 3º. - Os vencimentos dos servidores do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro são os constantes do Anexo III, a partir de 1º. de janeiro de 1994.

Art. 4º. - Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III da presente Lei, incidirá o reajuste trimestral previsto no art. 6º. da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987, a ser concedido a partir de 1º. de janeiro de 1993.

Art. 5º. - Acrescente-se ao art. 2º. da Lei nº. 4.710, de 15 de dezembro de 1992, um parágrafo 3º., com a seguinte redação:

"§ 3º. - O enquadramento de que trata o inciso II do art. 2º. desta Lei será revisto a cada período de dois anos, contados a partir de 1º. de janeiro de 1993, com base nos critérios definidos em regulamento específico".

Art. 6º. - A alínea "a" do art. 2º. da Lei nº. 3.981, de 27 de novembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) O pagamento integral pela administração das despesas com transporte de servidor que percebe, mensalmente, três vezes o valor correspondente ao vencimento ao Padrão 01, nível A do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo."

Art. 7º. - O parágrafo 1º. do art. 1º. da Lei nº. 4.792, de 09 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. -

§ 1º. - A gratificação instituída por esta Lei objetiva estabelecer tratamento isonômico entre os servidores que atuam na área de saúde do Estado, somente no que diz respeito a vencimento de salário básico, considerando-se como parcela integrante do salário básico os valores destinados à remunerar a produtividade dos servidores da Administração Indireta que atuam na área de saúde.”

Art. 8º. - Nos reajustes concedidos pela presente Lei, ficam absorvidos os abonos de dez cruzeiros reais concedido pela Lei nº. 4.532, de 28 de junho de 1991 e mantido pela Lei nº. 4.558, de 26 de setembro de 1991 e o abono de trinta cruzeiros reais concedido pela Lei nº. 4.631, de 06 de março de 1992.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º. da Lei nº. 4.558, de setembro de 1991.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Procurador do Estado da 3ª. Categoria	121.308
Consultor do Executivo Substituto	121.308
Auditor Interno Estadual de 3ª. Classe - Padrão I	98.357
Piloto de Helicóptero	121.308
Mecânico de Helicóptero	66.132

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

01 a 04	05 a 08	09 a 11	12 a 14	15 (30h)	15 (30h)
10.752,77	13.099,11	16.031,76	26.159,51	31.920,39	42.560,52
11.828,05	14.409,02	17.634,94	28.634,94	35.112,43	46.816,57
13.010,85	15.849,92	19.398,43	19.398,43	38.623,67	51.498,23
14.311,94	17.434,92	21.338,27	21.338,27	42.486,04	56.648,05
16.743,13	19.178,41	23.472,10	23.471,10	46.734,64	62.312,86
17.317,44	21.096,25	25.819,31	25.819,31	51.408,11	68.544,14
19.049,19	23.205,87	28.401,24	28.401,24	56.548,92	75.398,56
20.954,11	25.526,46	31.241,36	31.241,36	62.203,81	82.938,41
23.049,52	28.079,11	34.365,50	34.079,50	68.424,19	91.232,25
25.354,47	30.887,02	37.802,05	37.802,05	75.266,61	100.355,48

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS

Secretário de Estado da Agricultura

PAULO AUGUSTO VIVACQUA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

EDILSON NEVES CARVALHO

Secretário de Estado da Segurança Pública

LUIZ BUAIZ

Secretário de Estado da Saúde

ALMIR BRESSAN JÚNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ENIVALDO DOS ANJOS

Secretário de Estado do Interior

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e Cultura

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO

Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

(D.O. 14.01.94)

ANEXO III

REFERÊNCIA	VENCIMENTO CRS
PAE - 8	73.724,30
PAE - 7	46.393,02
PAE - 6	31.612,57
PAE - 5	25.772,50
PAE - 4	20.618,00
PAE - 3	14.631,93
PAE - 2	11.789,13
PAE - 1	10.183,04

LEI Nº. 4.873

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído conforme previsto na Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a custear o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria de Estado da Saúde, consoante o estabelecido no art. 164 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990.

Art. 2º. - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde:

I - As dotações consignadas, a seu favor, no orçamento do Estado, e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - As transferências ordinárias e extraordinárias ao estado, originadas do Fundo Nacional de Saúde, na forma estabelecida pela legislação federal pertinente;

III - Os recursos provenientes de participações em convênios ou ajustes;

IV - Produto de operações de crédito;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Os recursos provenientes de prestação de serviços ou fornecimento de bens sem prejuízo da assistência à saúde;

VII - Os recursos provenientes de auxílios, subvenções, contribuições, transferências, doações e donativos de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - Os provenientes de alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IX - Os provenientes de taxas e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária;

X - Outras receitas.

Art. 3º. - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 4º. - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, e está sob a supervisão direta do Conselho Estadual de Saúde, sendo seus recursos financeiros administrados e movimentados exclusivamente pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º. - A gestão dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberá ao Secretário de Estado da Saúde, que deverá, submeter à aprovação do Conselho Estadual de Saúde o Plano de Aplicação dos Recursos, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e as respectivas Demonstrações Mensais da receita e Despesa e o Relatório de Gestão do SUS/ES.

Art. 6º. - O orçamento do Fundo Estadual de Saúde integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade e evidenciará as políticas e programas governamentais para o setor, conforme Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º. - O Fundo Estadual de Saúde terá vigência ilimitada e se regulamentará por esta Lei e pelas Leis Federal e Estadual vigentes para a área orçamentária e financeira.

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do total do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde para 1994, a preços atualizados, podendo ser suplementados, se necessário, observando os limites estabelecidos no Art. 7º. da Lei Orçamentária para o exercício de 1994.

Art. 9º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ BUAIZ

Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 14.01.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 44

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 20 da Lei Complementar nº. 31, de 04/01/93, passa a vigorar com nova redação, sendo acrescido de três novos parágrafos e ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º.

“Art. 20 - A Gratificação Especial de Consultoria a partir de 01/01/94, corresponderá ao percentual de cem por cento sobre o valor do vencimento-base percebido pelo Consultor do Executivo e impõe regime de quarenta horas semanais, não podendo ser conferida a servidor que exerça outro cargo ou emprego remunerado.

§ 1º. - Os critérios para concessão da gratificação de que trata o Art. 19, serão definidos por regulamento a ser

baixado por ato do Poder Executivo.

§ 2º. - Ao Consultor do Executivo colocado à disposição de órgãos da administração pública estadual ou nas demais esferas de Governo, fica assegurada a percepção de gratificação especial definida neste artigo.

§ 3º. - VETADO.

§ 4º. - VETADO.

Art. 2º. - O Art. 17 e seus parágrafos e incisos, e o artigo 18 da Lei 4.677, de 12 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** - As ocupantes dos cargos de Auditor Interno Estadual, além dos benefícios e vantagens constantes do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, é assegurada a Gratificação Especial de Auditoria Interna.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida para atender às peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades de cargos de Auditor Interno Estadual.

Art. 18 - A Gratificação Especial de Auditoria Interna corresponderá a partir de 01/01/94, ao percentual de cem por cento do valor do vencimento-base percebido pelo Auditor Interno Estadual e impõe regime de quarenta horas semanais de trabalho, não podendo ser conferida a servidor que exerça outro cargo ou emprego remunerado.

Parágrafo Único - Os critérios para a concessão da gratificação de que trata o Art. 17, serão definidos por regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo”.

Art. 3º. - Aos ocupantes dos cargos integrantes no Padrão 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, além dos benefícios e vantagens constantes do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, é assegurado a Gratificação Especial por trabalhos técnicos, a contar de 1º. de janeiro de 1994.

§ 1º. - A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao percentual de quarenta por cento incidente sobre o valor do vencimento-base do respectivo cargo e impõe regime de quarenta horas semanais de trabalho, não podendo ser conferido a servidor que exerça outro cargo ou emprego remunerado.

§ 2º. - A gratificação de que trata o caput deste artigo é considerada como parcela integrante do vencimento básico, exclusivamente para efeito de apuração do valor da gratificação de que trata a Lei nº. 4.792, de 9 de julho de 1993.

LEI Nº. 4.874

OPRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 §§ 1º. e 7º. da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 5º. da Lei Estadual nº. 4.347 de 30 de

§ 3º. - O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo aos aposentados e aos servidores celetistas da administração direta estadual, ocupantes de empregos correspondentes ao Padrão 15.

§ 4º. - A Gratificação por Trabalhos Técnicos incorporar-se-á integralmente aos proventos de aposentadoria quando percebida ininterruptamente nos últimos doze meses anteriores à inatividade.

§ 5º. - Os critérios para a concessão de gratificação de que trata o caput deste artigo serão definidos por regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. - Os servidores da administração direta estadual somente terão calculados seus proventos de aposentadoria com base no vencimento decorrente da alteração da carga horária normal definida para o cargo que ocupem, quando sejam tais valores percebidos ininterruptamente nos doze meses anteriores à inatividade.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º. - Fica concedida ao piloto de helicóptero uma gratificação especial correspondente ao percentual de cem por cento sobre o valor do vencimento-base do referido cargo, a partir de 01/01/94.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da

Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 14.01.94)

março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** - Fica fixado em 0,563 (quinhentos e sessenta e três milésimos) o índice de participação devido ao município de São Domingos do Norte no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para o exercício de 1994.

Parágrafo Único - O índice previsto no “caput” deste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do poder Executivo Estadual o índice percentual do novo município”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 4.875

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido ao servidor do Poder Judiciário o vale-alimentação correspondente a vinte e dois vales mensais.

§ 1º. - A concessão de que trata este artigo não se aplica aos Desembargadores e Juizes.

§ 2º. - O disposto no caput deste artigo é extensivo ao servidor do Poder Judiciário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. - VETADO.

§ 4º. - O valor unitário do vale-alimentação é de Cr\$ 384,67 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e sessenta e sete centavos) a preços de outubro de 1993.

§ 5º. - O valor constante do § 4º. será mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor da Grande Vitória - IGP/GV do mês imediatamente anterior.

Art. 2º. - A concessão do benefício previsto no Art. 1º. não se aplica ao servidor que estiver incurso nas seguintes situações:

I - Licença sem vencimentos;

II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;

III - Suspensão por medida disciplinar;

IV - Reclusão;

V - Interrupção ou suspensão do contrato;

VI - Licença para campanha eleitoral;

LEI Nº. 4.876

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados os cargos de natureza permanente dos ANEXOS I e II desta Lei, integrantes dos Quadros de Cargos do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, respectivamente.

Art. 2º. - O Instituto Estadual de Saúde Pública e o Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 10 de janeiro de 1994.

MARCOS MADUREIRA

Presidente

(D. O. 14.01.94)

VII - Afastamento a qualquer título, quando superior a trinta dias;

VIII - Férias.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor em 1º. de janeiro de 1994.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 17.01.94)

deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias distribuir os cargos criados pela presente Lei nas suas respectivas estruturas administrativas, observando o critério de regionalização.

Art. 3º. - Os cargos de Médico, Enfermeiro e Odontólogo poderão ter seus quantitativos distribuídos por especialidades, por Portaria do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º. - Os cargos de Administrador Hospitalar, Agente Administrativo, Marinheiro Regional, Visitador Sanitário e Oceanógrafo atualmente providos por celetistas contratados serão automaticamente extinto na vacância.

Art. 5º. - As distribuições típicas e os requisitos de escolaridade dos cargos criados pela presente Lei serão estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. - No prazo máximo de 210 (duzentos e dez dias) a contar da publicação da presente Lei, o Governador do Estado instituirá os Planos de Cargos e Salários do Instituto Estadual de Saúde Pública e do Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ BUAIZ

Secretário de Estado da Saúde

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

ANEXO I
INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

NÍVEL SUPERIOR	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Administrador	60
Administrador Hospitalar	03
Analista de Sistemas	10
Artista Plástico	02
Arquiteto	03
Assistente Social	161
Bibliotecário	02
Biólogo	08
Contador	21
Dentista	240
Economista	07
Enfermeiro	482
Engenheiro Agrônomo	02
Engenheiro Civil	04
Engenheiro Clínico	02
Engenheiro de Alimentos	04
Engenheiro de Segurança no Trabalho	02
Engenheiro Eletrecista	02
Engenheiro Eletrônico	02
Engenheiro Mecânico	03
Engenheiro Sanitário	02
Estatística	03
Farmacêutico	109
Físico	02
Fisioterapeuta	09
Fonoaudiólogo	09
Médico	2.649
Mutricionista	36
Oceanógrafo	01
Pedagogo	04
Psicólogo	51
Procurador	13
Químico	03
Sanitarista	14
Sociólogo	02
Terapeuta Ocupacional	05

NÍVEL DE 2º. GRAU COMPLETO	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Agente Administrativo	12
Almoxarife	36
Assistente Administrativo	345
Codificador em Mortalidade	02
Desenhista	06
Digitador	10
Eletrotécnico	10
Gasotécnico	04
Oficial Administrativo	149
Operador de Sistemas	26
Técnico Agrônomo	04
Técnico em Administração	02
Técnico em Contabilidade	44
Técnico em Edificações	05
Técnico em Eletrônica	10
Técnico em Enfermagem	300
Técnico de Equipamento Odontológico	05
Técnico de Equipamento Óptico	02
Técnico em Fisioterapia	09
Técnico em Higiene Dental	10
Técnico de Laboratório	72
Técnico em Mecânica	08
Técnico de Nutrição	16
Técnico de Refrigeração	05
Técnico em Radiologia	66
Técnico em Segurança do Trabalho	08
Técnico em Serviços Especializados	411
Técnico Químico	07
Programador	05

NÍVEL DE 1º. GRAU COMPLETO	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Auxiliar Administrativo	634
Auxiliar de Enfermagem	1.024
Auxiliar de Laboratório	18
Auxiliar de Serviços Diversos	30
Auxiliar de Consultório Dentário	10
Telefonista	30
Marinheiro Regional	03
Artífice	230
Auxiliar de Serviços Médicos	891
Visitadora Sanitária	10

NÍVEL DE 1º. GRAU 4ª. SÉRIE CONCLUÍDA	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Motorista	116
Serviçal	1.176
TOTAL	9.643

ANEXO II
CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÍVEL SUPERIOR	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Administrador	08
Assistente Social	26
Contador	05
Economista	04
Enfermeiro	06
Fisioterapeuta	39
Fonoaudiólogo	16
Médico	43
Musicoterapeuta	06
Odontólogo	05
Ortopático	05
Psicólogo	10
Procurador	05
Professor de Educação Física	13
Terapeuta Ocupacional	18
Técnico Nivel Superior	08

NÍVEL 2º. GRAU COMPLETO	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Oficial Administrativo	39
Técnico de Administração	18
Técnico de Contabilidade	18
Técnico de Serviços Especializados	12
Técnico de Enfermagem	18
Técnico de Órtese e Prótese	10

NÍVEL 1º. GRAU COMPLETO	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Auxiliar de Enfermagem	109
Auxiliar de Reabilitação	180
Telefonista	14
Recepcionista	62
Auxiliar Administrativo	90
Auxiliar de Serviços Gerais	1095

NÍVEL 1º. GRAU 4ª. SÉRIE CONCLUÍDA	
DENOMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
Cozinheiro	99
Motorista	13
TOTAL	922

(D.O. 21.01.94)

LEINº. 4.877

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados e incluídos no Anexo II do Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN-ES, aprovado pelo Decreto nº. 1.553-N, de 20 de agosto de 1981, os seguintes cargos comissionados, para o desempenho de atividade na 10ª. Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, sediada no município da Serra:

- Chefe de CIRETRAN;
- Chefe de Serviço de Administração;
- Chefe de Serviço de Vistoria de Veículos e Licenciamento;
- Chefe do Serviço de Habilitação;
- Chefe de Serviço de Engenharia de Trânsito;
- Encarregado do Setor de Pessoal, Comunicação e Zeladoria;
- Encarregado do Setor de Protocolo e Arquivo;
- Encarregado do Setor de Vistoria de Veículos;
- Encarregado do setor de Supervisão e Controle de Aprendizagem;
- Encarregado do Setor de Exames Médicos;
- Encarregado do Setor de Campanha Educativa de Trânsito;
- Encarregado do Setor de Segurança e Prevenção de Acidentes;
- Encarregado do Setor de Análise e Estatística;

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução da pre-

sente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

EDILSON NEVES DE CARVALHO

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 21.01.94)

LEI Nº. 4.878

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

publicá-la, imprimir e correr.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam ampliados os quantitativos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV-ES, com nomenclatura e quantitativo constantes do Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO
Agente Administrativo	03	Editor de VT	05
Almoxarife	01	Encarregado de Tráfego	01
Almoxarife Técnico	01	Motorista	19
Arquivista	02	Operador de Sistema de Rádio	02
Arquivista de Tape	02	Operador de Sistema de TV	02
Assessor Comercial	05	Operador de Unidade Portátil Externa	07
Assistente de Estúdio	06	Produtor de Divulgação	01
Assistente Operacional	03	Produtor Executivo I	07
Técnico Serviços Administrativos	06	Recepcionista	02
Auxiliar Administrativo	22	Repórter	06
Auxiliar de Serviços Gerais I	01	Repórter Especial	06
Auxiliar de Operador de Unidade	01	Supervisor de Operação	01
Portátil	07	Supervisor de Programação	01
Externa	02	Supervisor Técnico	01
Auxiliar Técnico	02	Sonoplasta	03
Cobrador	02	Técnico em Manutenção	04
Contra Regra	01	Técnico de Nível Superior	08
Cenotécnico	03		
Discotecário Programador	13		
Editor Assistente	03		
		TOTAL GERAL	163

LEI Nº. 4.879

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vênio de Cooperação Técnica com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado para admissão de pessoal em caráter temporário para atender às necessidades de caráter emergencial no sistema SECOM/RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO.

Art. 2º. - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.

Art. 3º. - Será dada preferência para as contratações ao pessoal que esteja prestando serviços mediante Con-

Art. 4º. - Nas contratações de que trata o Art. 1º, serão observadas a carga horária e valores dos salários praticados no Plano de Cargos e Salários da Rádio e Televisão do Espírito Santo.

Art. 5º. - É vedado o desvio de função de pessoa Contratada na forma desta Lei.

Art. 6º. - Os contratos temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Art. 7º. - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - Quando o contrato incorrer em falta disciplinar; e

IV - Quando da homologação de concurso público para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 8º. - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, de acidentes em serviço, doença profissional, gestação e a paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 9º. - Os contratos na forma da presente Lei serão contribuintes facultativos do sistema previdenciário estadual.

Art. 10 - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária é o constante do Anexo Único à presente Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/94.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da

Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL A SER CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO

CARGO	QUANTIDADE	CARGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	11	Operador de Sistema de Rádio	02
Almoxarife	02	Operador de Unidade Portátil Externo	10
Assessor Administrativo	05	Produtor Executivo I	09
Assessor Comercial	06	Produtor Executivo II	02
Assistente Operacional	07	Produtor de Divulgação	02
Auxiliar de Operador de Unidade Portátil Externo	11	Recepcionista	04
Auxiliar de Serviços Gerais I	02	Repórter	24
Auxiliar de Serviços Gerais II	08	Repórter II	06
Consultor	02	Sonoplasta	06
Discotecário Programador	03	Supervisor de Programação	02
Editor	16	Supervisor Técnico	02
Editor de TV	08	Técnico Manutenção	06
Eletricista	02	Técnico Nível Superior	20
Locutor	07	Técnico Serviços Administrativos	21
Motorista	31	Telefonista	03
Oficial Administrativo	03		
Operador de Sistema de TV	10	TOTAL	253

LEI Nº. 4.880

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar empréstimo externo até o valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) com o Banco Internacional para Reconstrução de Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), observadas as exigências legais e normativas do Governo Federal, inclusive quanto à fixação de juros e demais acessórios.

Parágrafo Único - O produto de operação de crédito de que trata este artigo destina-se ao financiamento do Proje-

to de Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, a cargo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDU.

Art. 2º. - Para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à União garantia de operação em virtude do aval dado pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - A garantia a ser outorgada à União será a contida na Legislação Federal pertinente e compreenderá caução das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 159, da Constituição da República e complementadas por fiança bancária, hipoteca ou por quaisquer outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. - Os orçamentos anual e plurianual, durante o prazo de empréstimo, consignarão dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº. 4.881

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, em nome do estado do Espírito Santo, ações da Empresa de Desenvolvimento Capixaba S/A, sociedade anônima de capital autorizado, em organização.

§ 1º. - A participação acionárias do Estado poderá representar até 10% (dez por cento) do capital autorizado, desde que não ultrapasse a importância de CR\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros reais), em valores de novembro de 1993, devidamente atualizados.

§ 2º. - As ações subscritas serão integralizadas nas chamadas de capital, no curso de 3 (três) exercícios sociais no máximo.

§ 3º. - Para cumprir a autorização desta Lei, o Poder Executivo é autorizado a utilizar recursos do FUNDES, os quais serão suplementados no curso do exercício financeiro de 1994.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES, as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. - A empresa do FUNDAP, que investir no capital da Empresa de Desenvolvimento Capixaba S/A, os financiamentos recebidos e destinados à aplicação em projetos de interesse de desenvolvimento do Estado, ficará liberada da obrigação de que trata a alínea "a" do Art. 3º. da Lei nº. 2.502, de 27/06/71, com a redação dada pela Lei nº. 4.761, de 18/01/93.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, a Empresa de Desenvolvimento Capixaba S/A assumirá, na condição de sucessora, todas as obrigações que a empresa mutuária houver contraído com o FUNDAP e com o BANDES, aos quais dará fiança bancária em garantia das obrigações contraídas.

§ 2º. - A expressão monetária das obrigações a que se refere o parágrafo anterior será corrigida mensalmente pelo

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura
(D. O. 21.01.94)

índice medidor da inflação, que for indicado no contrato a ser celebrado com o BANDES.

Art. 4º. - Acrescentam-se ao Art. 3º. da Lei nº. 3.062, de 05/07/76, com a redação que lhe deu a Lei nº. 4.210, de 29/12/88, o seguinte item:

I - Alocação de recursos, incluindo a Fundo Perdido, para atendimento de programas de projetos de infra-estrutura, de pré-investimento e de desenvolvimento econômico e social;

II - Aplicação em programas de assistência técnica aos governos municipais e na implantação do Planejamento a nível municipal; e

III - Participação acionária em capital de empresas privadas ou governamentais.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

LEI Nº. 4.882

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam acrescentados ao art. 4º. da Lei nº. 4.215, de 27 de janeiro de 1989, o inciso VI e o parágrafo único com a seguinte redação:

“VI - A doação dos terrenos devolutos estaduais.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso VI só se aplica aos terrenos devolutos cujos ocupantes atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº. 4.383, de 11 de junho de 1990, com as alterações decorrentes da Lei nº. 4.758, de 14 de janeiro de 1993”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de
Ações Estratégicas e Planejamento

(D. O. 21.01.94)

LEI Nº. 4.883

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As contratações previstas na Lei nº. 4.753/93, ficam prorrogadas, a critério do contratante, até 31 de julho de 1994, podendo a Administração Pública celebrar novas contratações pelo mesmo prazo ditado pela norma anterior, sendo estas improrrogáveis.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Estado da Saúde e das autarquias vinculadas, Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, a prorrogar os contratos administrativos oriundos da concessão legislativa da Lei Estadual nº. 4.753, até 31 de julho de 1994.

Art. 3º. - O Art. 8º. da Lei nº. 4.753, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º.** - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, por doença profissional, por gestação e por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Parágrafo Único - O contratado em caráter temporário também fará jus:

I - Ao décimo-terceiro salário, proporcional ao tem-

po de serviço prestado nesta condição;

II - À indenização de férias, quando tenha permanecido em atividade pelo período de doze meses;

III - Adicional de insalubridade;

IV - Vale-transporte; e

V - Adicional noturno.”

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

ANEXO I
PESSOAL DE APOIO NECESSÁRIO ÀS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO	VIGIAS	SERVENTES	AUXILIARES DE SECRETARIA ESCOLAR
Cachoeiro de Itapemirim	152	340	144
Conceição do Castelo	13	61	14
Guarapari	48	89	34
TOTAL	213	490	192

ANEXO II
PARÂMETROS TÉCNICOS DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE APOIO

SERVENTE/MERENDEIRA	VIGIA
- Para cada 4 (quatro) salas de aula: 1 (um) servente por turno. - Para cada 150 (cento e cinquenta) alunos com direito a merenda escolar: 1 (uma) merendeira por turno. - Escolas pluridocentes e unidocentes com mais de 40 (quarenta) alunos por turno: 1 (uma) servente por turno; com mais de 80 (oitenta) alunos por turno: 2 (duas) serventes por turno.	De acordo com a localização da unidade escolar e considerando-se as seguintes características: - Vigilância por 24 horas: 4 (quatro) vigias. - Vigilância noturna: 2 (dois) vigias. - Vigilância noturna mais sábados, domingos e feriados por 24 horas: 3 (três) vigias.

ANEXO III

TIPOS	NÚMERO MATRÍCULAS	NECESSIDADE DE ACORDO COM A MATRÍCULA	TIPOS	NÚMERO MATRÍCULAS	NECESSIDADE DE ACORDO COM A MATRÍCULA
		AUXILIAR DE SECRETÁRIA			AUXILIAR DE SECRETÁRIA
Jardim de Infância	200-400	01	5ª. a 8ª. séries	1301-1750	04
	401-900	01		1751-2200	05
				Além de 2201	06
1ª. a 4ª. séries	200-400	01	1ª. a 8ª. séries	200-400	01
	401-900	02		401-800	02
	901-1400	03		801-1200	03
5ª. a 8ª. séries	200-400	01		1201-1600	04
	401-850	02		1601-2000	05
	851-1300	03		além de 2001	06
1ª. a 8ª. séries	200-400	01	1º. e 2º. Graus		04
	400-750	02			05
	751-1100	03			06
					07
					08

OBS.: As escolas de 2º. Grau seguem o parâmetro dos 1º. e 2º. Graus. Para as Escolas com biblioteca mais 01 ASE (2 turnos e 2 ASE turnos)

(D. O. 21.01.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 45

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados 20 (vinte) cargos de Juiz de Direito Substituto de Entrância Especial.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos de que trata este artigo são as estabelecidas nos artigos 61 e 62 da Lei nº. 3.507 de 24/12/82.

Art. 2º. - Os cargos de Juiz de Direito substituto da Comarca da Capital passam à denominação de Juiz de Direito Substituto de 3ª. Entrância, permanecendo seus atuais ocupantes no exercício das atribuições estabelecidas

nos artigos 61 e 62 da Lei nº. 3.507/82, nos Juízos de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.01.94)

LEI Nº. 4.884

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º. - A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a preços de maio de 1993, em CR\$ 52.013.589.000,00 (cinquenta e dois bilhões, treze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cruzeiros reais) e a Despesa Total em igual valor.

Art. 3º. - A receita estimada que decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, sendo a do Tesouro discriminada no Anexo I desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Art. 4º. - A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 5º. - Em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º. da Lei nº. 4.801, de 02/09/93, os valores da receita e despesa que integram a presente Lei, serão atualizados conforme a seguinte discriminação:

I - Os valores da receita serão corrigidos pela sua arrecadação verificada no exercício de 1993, além de um crescimento real de 15% na receita do Tesouro, exclusive Transferência da União Vinculadas e Operações de Crédito.

II - Os valores da despesa serão corrigidos até o limite da arrecadação da receita corrigida conforme inciso anterior.

III - Os valores da receita e despesa, após corrigidos, serão estimados e fixados, respectivamente, para o exercício de 1994, pela variação de preços prevista para o período.

IV - A correção e atualização dos valores da receita e despesas serão efetuados obedecendo legislação vigente.

Art. 6º. - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Anexos integrantes da presente

Lei com os valores atualizados a preço de 1994, com base nos critérios estabelecidos no artigo 5º.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada macro-objetivo estratégico, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964. Será considerado, para o efeito deste item, os macro-objetivos estratégicos cujos projetos e atividades, tenham as funções especificadas no Anexo VII desta Lei.

II - Realizar, ouvida previamente a Assembléia Legislativa, operações de crédito por antecipação da receita, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício.

III - Proceder modificação na classificação constitucional do órgão 44 - Secretaria de Estado da Saúde para 44 - Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, quando da aprovação do projeto de Lei de Criação do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º. - Alterações nos orçamentos próprios dos órgãos da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias e Empresas Públicas), como também do Plano de Aplicação dos Fundos que integram os Anexos III e V desta Lei serão aprovados pelo Poder Executivo, através de Portaria da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º. - A despesa do Orçamento de Investimento observará a programação constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por Decreto, as alterações orçamentárias necessárias, em decorrência de municipalização dos Sistemas de Educação e Saúde.

Art 11 - As dotações a título de Subvenções Sociais, em cumprimento ao Art. 19, Parágrafo Único da Lei nº. 4.801, de 02/09/93, são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1994.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Secretário de Estado da Agricultura

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO

Secretário de Estado

de Ações Estratégicas e Planejamento

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e da Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO VIVACQUA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Secretário de Estado do Interior

ALMIR BRESSAN JÚNIOR

Secretário de Estado do Meio Ambiente

LUIZ BUAIZ

Secretário de Estado da Saúde

EDILSON NEVES DE CAMARGO

Secretário de Estado da Segurança Pública

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Secretário de Estado dos
Transportes e Obras Públicas

(D. O. 21.01.94)

(CR\$ MIL)

(a preços de maio de 1993)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - RECEITA DO TESOIRO	52.013.589
1.1 - RECEITAS CORRENTES	34.701.956
Receita Tributária	22.192.571
Receita Contribuições	20.564
Receita Patrimonial	1.110.000
Receita Agropecuária	2.000
Receita de Serviços	1.000
Transferências Correntes	10.825.821
Outras Receitas Correntes	550.000

(CR\$ MIL)

(a preços de maio de 1993)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	17.311.633
Operações de crédito	12.303.315
Transferência de Capital	4.991.318
Outras Receitas de Capital	17.000
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES	5.332.701
(Entidades da Administração Indireta do Poder Público, exclusive, transferência do Tesouro)	
TOTAL	57.332.701

LEI N°. 4.885

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender a necessidades emergenciais no Sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º. - As contratações referidas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º. - Será dada preferência, para as contratações, ao pessoal que já esteja prestando serviços em órgãos da Secretaria de Estado da Educação em virtude dos Convênios de Cooperação Técnica Financeira, firmados com as Prefeituras, e de contratos com firmas prestadoras de serviços, não podendo entretanto, as contratações, recair em ocupantes de cargo ou emprego público.

Art. 4º. - Nas contratações de que trata o art. 1º.,

serão observados os valores dos vencimentos atribuídos ao pessoal do quadro de servidores do órgão contratante e a mesma carga horária contratual.

Parágrafo Único - Os contratados para a função de Vigia cumprirão a carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 5º. - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma desta Lei.

Art. 6º. - Os contratados temporariamente, na forma desta Lei, ficam sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e mesmo regime de responsabilidade aplicados aos servidores públicos integrantes do órgão contratante.

Art. 7º. - A rescisão do contrato administrativo antes do prazo previsto para o seu término ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência administrativa, a juízo da autorizada que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar; e
- IV - Quando da homologação de concursos públicos para provimento de cargos com funções equivalentes.

Art. 8º. - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente de serviço, por doença profissional, de gestação e à paternidade e a férias, nas hipóteses de prorrogação do contrato administrativo, vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

Parágrafo Único - O contratado em caráter temporário também fará jus ao Décimo Terceiro Salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição e ao acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração ao entrar em gozo de férias, quando tiver permanecido em atividade pelo período de 12 (doze) meses, e ao vale-transporte.

Art. 9º. - Os contratados na forma da presente Lei, serão contribuintes do sistema previdenciário estadual.

Art. 10 - As contratações temporárias a que se refere a presente Lei somente serão efetivadas para suprir as necessidades dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, quando as Prefeituras Municipais manifestarem o interesse na rescisão do Convênio com eles firmados.

Art. 11 - O quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação administrativa temporária e o constante do Anexo I, observados os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, à presente Lei.

Parágrafo Único - Os quantitativos de pessoal previsto nos Anexos II e III da presente Lei poderão ser aumentados ou diminuídos em cada estabelecimento de ensino, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para atendimento às escolas em construção, em reforma, para

ampliação ou que forem extintas.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º. de agosto de 1993.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

SATURNINO DE FREITAS MAURO

Secretário de Estado da Educação e da Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 25.01.94)

LEI N°. 4.886

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, com personalidade jurídica de direito público de autonomia administrativa e financeira, na forma do Art. 7º. da Lei 3.043/75.

Art. 2º. - Ao Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA, compete a execução da política estadual do meio ambiente através de estudos, controle, fiscalização, licenciamento e monitoramento dos recursos hídricos, atmosféricos, minerais e naturais, e a condução das atividades relativas ao zoneamento e educação ambiental.

Art. 3º. - A estrutura organizacional básica do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA é a seguinte:

- I - A nível de direção superior:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) A posição do Diretor-Presidente;
- II - A nível de assessoramento:
 - a) A Assessoria Técnica;
- III - A nível de gerência:

- a) A Diretoria Técnica;
- IV - A nível de execução programática:
 - a) O Departamento de Educação Ambiental e relações com a comunidade;
 - 1 - A Divisão de Educação Ambiental;
 - 2 - A Divisão de relações com a Comunidade;
 - b) O Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Ambiental;
 - 1 - A Divisão de Monitoramento e Estudos Ambientais;
 - 2 - A Divisão de Projetos e Normas Técnicas;
 - c) O Departamento de Apoio Institucional;
 - 1 - A Divisão de Informação e Documentação;
 - 2 - A Divisão de Comunicação;
 - 3 - A Divisão de Análises Laboratoriais;
 - d) O Departamento de Controle Ambiental;
 - 1 - A Divisão de Avaliação de Impacto Ambiental;
 - 2 - A Divisão de Fiscalização e Análise de Projetos de Atividades Poluidoras e Degradoras;
 - 3 - A Divisão de Atendimento a Acidentes Ecológicos;
 - e) O Departamento Administrativo e Financeiro;
 - 1 - A Divisão Financeira e Contábil;
 - 2 - A Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos;
 - 3 - A Divisão de Acordos, Convênios e Contratos.

Art. 4º. - O Conselho de Administração colegiado de direção superior, será composto de cinco membros e tem

como responsabilidade deliberar, aprovar e recomendar o planejamento global das atividades, a programação anual e o orçamento, bem como normas e procedimentos administrativos da autarquia.

Parágrafo Único - A presidência do Conselho de que trata este artigo será exercida pelo Secretário de Estado para assuntos do Meio Ambiente.

Art. 5º - A representação gráfica da estrutura organizacional do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA é a constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Para atendimento às necessidades organizacionais do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III, e as funções gratificadas constantes do Anexo IV, que são parte integrante desta Lei, com as especificações, quantitativos, vencimentos e valores neles fixados.

Parágrafo Único - Sobre os vencimentos dos cargos criados por este artigo incidirá o reajuste de vencimentos concedidos aos servidores públicos, referente ao trimestre anterior ao mês de dezembro de 1993.

Art. 7º - Os cargos constantes do Anexo III serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O regime de trabalho dos servidores do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA é o da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e a forma de reajuste salarial é a mesma adotada pela Política Nacional de Salários até a implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 9º - O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e sua remuneração terá como base os mesmos parâmetros fixados para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 10 - As funções gratificadas a que se refere o Anexo IV são privativas dos servidores do quadro de pessoal do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA.

Art. 11 - Os demais cargos de provimento em comissão serão ocupados, preferencialmente por servidores públicos estaduais observada a qualificação profissional para o exercício das atividades.

Art. 12 - Ao servidor público investido em cargo de provimento em comissão do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA é assegurado o direito de opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de quarenta por cento de vencimento do cargo em comissão.

Art. 13 - A carga horária dos cargos efetivos e de provimento em comissão criados pela presente Lei é de quarenta horas semanais.

Art. 14 - Constituição de recursos do Instituto Estadual do Meio Ambiente - IEMA:

I - Dotações orçamentárias e receitas suplementares;

II - As rendas auferidas na utilização e exploração das unidades de conservação sob sua administração;

III - Os valores cobrados pela execução dos seus serviços típicos, tais como de outorga das licenças ambientais, taxas referentes às análises de estudos de impacto ambiental, os acréscimos dos custos adicionais necessários às suas implantações, das análises laboratoriais, e outros;

IV - Os recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - Os recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas e jurídicas;

VI - O resultado das operações de crédito, no que lhe couber;

VII - Outras receitas que lhe destinar a Lei e os orçamentos; e

VIII - Receitas eventuais.

Art. 15 - Fica criado o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, vinculada à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e por esta gerenciado.

Art. 16 - São objetivos básicos do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA:

I - Apoiar os planos, programas, projetos e atividades visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais; e

II - Auxiliar a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 17 - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, será constituído:

I - Por dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios;

II - Por parcela, a ser determinada por lei específica, da compensação financeira destinada ao Estado, pela União, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de recursos minerais;

III - Pelas rendas decorrentes da utilização de recursos hídricos com o objetivo de assegurar a proteção das águas, mediante sua aplicação para defesa e desenvolvimento dos demais recursos naturais e controle da poluição, observadas as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - Pelas rendas resultantes das multas por infrações às normas ambientais;

V - Por recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - Por recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoa física e jurídica;

VII - Pelo resultado das operações de crédito, no que lhe couber;

VIII - Outras receitas que lhe destinar a Lei e os orçamentos; e

IX - Por receitas eventuais.

§ 1º - Os recursos destinados ao Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA serão transferidos para conta especial, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA serão alocados segundo dispuserem os seus planos de investimentos.

§ 3º - Os recursos do FUNDEMA serão destinados ao atendimento dos objetivos previstos no Art. 16 e constante no Plano Anual de Investimento, vedada a sua utilização em atividades administrativas dos órgãos gestores e executores.

Art. 18 - Os recursos existentes à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº. 4.701, de 1º. de dezembro de 1992, ficam transferidos ao Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, criado por esta Lei.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 1994, os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei, até o valor de CR\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de cruzeiros reais), a preços de maio de 1993, a serem reajustados pelos mesmos índices aplicáveis para atualização do orçamento para 1994, com recursos do orçamento da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 20 - Fica fixado em até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para apresentação da proposta do Plano de Cargos e Salários para os servidores de que trata esta Lei.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a regulamentação desta Lei, no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1994.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Inciso I, do Art. 10 e o Art. 96, da Lei nº. 4.701, de 1º. de dezembro de 1992, o Art. 1º. da Lei nº. 4.459, de 5 de novembro de 1990 e o Decreto 3.178-N, de 17 de julho de 1991.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

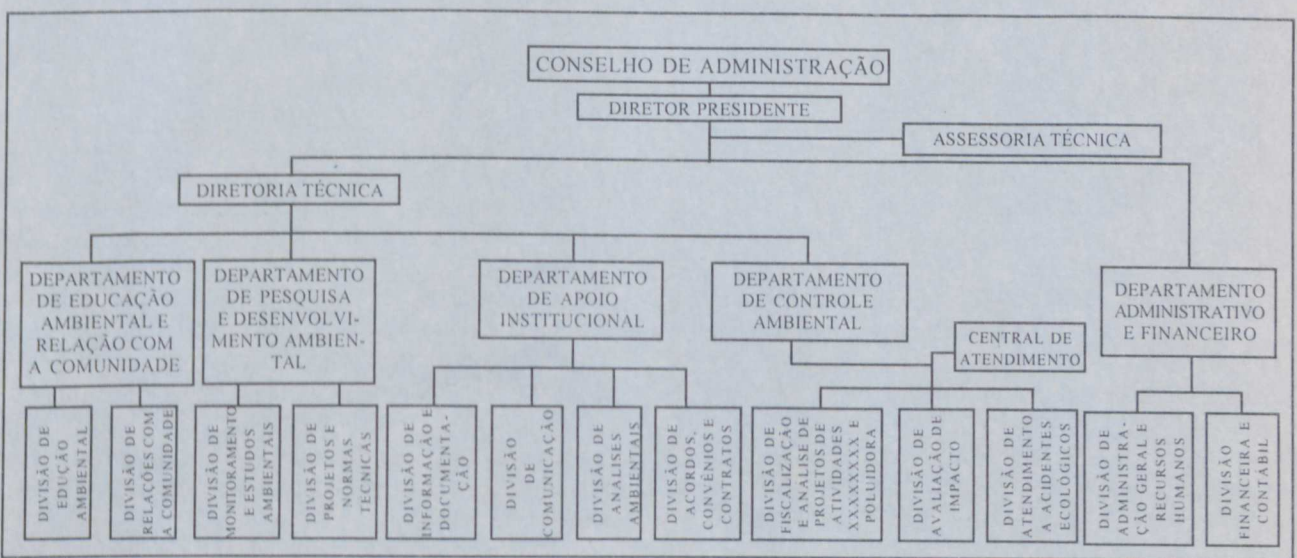
ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 25.01.94)

ANEXO I INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



ANEXO II (A QUE SE REFERE O ART. 6º.) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Diretor Técnico	01	114.000,00
Assessor Técnico	02	112.986,72

Em CR\$		
NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Chefe de Departamento	03	112.986,72
Chefe de Divisão	13	72.000,90

ANEXO III
(A QUE SE REFERE O ART. 6º.)
CARGOS PÚBLICOS CRIADOS

Em CR\$

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANTITATIVO	DISTRIBUIÇÃO POR FORMAÇÃO PROFISSIONAL	SALÁRIO
Analista Ambiental	Planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar atividades relacionadas ao controle, preservação, conservação, recuperação dos recursos naturais, de melhoria ambiental, bem como as análises, desde a coleta até a interpretação dos resultados.	81	08 (oito) de Engenharia Mecânica 09 (nove) de Engenharia Química 10 (dez) de Engenh. Civil/Engenh. Sanitária 02 (dois) de Engenharia Metalúrgica 07 (sete) de Engenharia Agrônômica 04 (quatro) de Engenharia Florestal 17 (dezessete) de Biologia 02 (dois) de Engenharia de Minas 05 (cinco) de Oceanografia/Engenh. Ocean. 02 (dois) de Geologia/Engenh. Geológica 03 (três) de Geografia 03 (três) de Arquitetura 01 (um) de Engenharia de Pesca 01 (um) de Bach. em Ciências/Saúde Públ. 03 (três) de Química 03 (três) de Bioquímica/Farmácia 01 (um) de Matemática/Estatística	112.986,72
Processador de Informações Ambientais	Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades referentes à informação, a documentação cartográfica, de processamento de dados e biblioteconomia.	08	02 (dois) de Análise de Sistemas 02 (dois) de Biblioteconomia 04 (quatro) de Comunicação Social	112.986,72
Educador Ambiental	Planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades, relacionadas com a Educação Ambiental e suas relações com a comunidade.	19	04 (quatro) de Serviço Social 04 (quatro) de Pedagogia 02 (dois) de Sociologia 04 (quatro) de Ciências Biológicas 01 (um) de Licenciatura em Ciências 01 (um) de Licenciatura em História 02 (dois) de Licenciatura em Geografia 01 (um) de Licenciatura em Artes Plásticas	112.986,72
Técnico em Apoio Operacional e Institucional	Planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de apoio técnico, jurídico, administrativo, financeiro e de qualidade.	20	07 (sete) de Direito 03 (três) de Economia 03 (três) de Ciências Contábeis 07 (sete) de Administração de Empresas	112.986,72

ANEXO III (cont.)
(A QUE SE REFERE O ART. 6º.)
CARGOS PÚBLICOS CRIADOS

Em CR\$

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANTITATIVO	DISTRIBUIÇÃO POR FORMAÇÃO PROFISSIONAL	SALÁRIO
Agente Ambiental	Realizar serviços técnicos de nível médio nas atividades de controle ambiental.	49	03 (três) de Técnico em Mecânica 09 (nove) de Técnico Agrícola 17 (dezessete) de Téc. em Anál. Químicas 05 (cinco) de Técnico em Agrimensura 02 (dois) de Técnico em Estradas 03 (três) de Téc. em Segur. no Trabalho 03 (três) de Técnico em Metalurgia 04 (quatro) de Técnico em Edificações	54.430,63
Técnico de Apoio Administrativo	Executar atividades de apoio administrativo a nível médio.	11	04 (quatro) de Desenho 02 (dois) de Programação em Computação 03 (três) de Técnico em Contabilidade	54.430,63
Agente Administrativo	Executar serviços de Apoio Geral a nível médio nas áreas de Informática, Biblioteca e Secretaria.	39	Os cargos de Agente Administrativo serão providos por pessoa civil com 2º. Grau Completo	54.430,63
Agente de Serviços	Executar serviços auxiliando as diversas áreas da instituição.	06	Os cargos de Agente de Serviços serão providos por pessoa civil com 1º. Grau Completo	22.617,03
Motorista	Conduzir veículos automotores transportando pessoas e/ou materiais.	15	Carteira de Habilitação, Categoria C, expedido por órgão oficial	33.415,68
Guarda Florestal	Executar atividades de fiscalização nas reservas costeiras no sentido de impedir invasões ou devastações.	10	Os cargos de Guarda Ambiental serão providos por pessoa civil com 1º. Grau Completo	33.415,68

Repercussão, Financeira: Valores de novembro/93 CR\$ 20.822.026,47

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS
(A QUE SE REFERE O ART. 6º.)

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VALORES EM CRS
Encarregado de Atividades Técnicas	05	14.000,00
Encarregado de Atividades Administrativas	03	14.000,00

LEI Nº. 4.887

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Estadual, em atendimento às normas prescritas no item 7 do regulamento aprovado pela Resolução nº. 82, de 19 de novembro de 1992, expedida pelo Conselho Curador do FGTS e com base no artigo 9º. da Lei Federal nº. 8.030, de 11 de maio de 1990, autorizado, mensalmente, a partir de 1º. de janeiro de 1994, a aportar recursos para as despesas de custeio da COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31.01.94)

LEI Nº. 4.888

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O cargo efetivo, integrante do Quadro de Pessoal de Polícia Civil, classificado como Agente de Presídio - Código PC-AP, passa a denominar-se como Agente de Polícia Civil - Código PC-APC.

Art. 2º. - Para o provimento do cargo de Agente de Polícia Civil, Código PC-APC, será exigido o Certificado de Conclusão do 2º. Grau.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

EDILSON NEVES DE CARVALHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 31.01.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 46

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei com exceção do inciso II do art. 8º. art. 46 e parágrafo único; inciso III do art. 60; parágrafo único do art. 102; § 1º. do art. 119; art. 298 e §§; art. 299 e parágrafo único; art. 301 e §§; art. 303 e parágrafo único e o art. 3 10 e parágrafo único:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º. - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 4º. - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - Idade mínima de dezoito anos;
- IV - Sanidade física e mental comprovada em inspe-

ção médica oficial; e

V - Atendimento às condições especiais previstas em Lei para determinadas carreiras.

Art. 7º. - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo Único - Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º. - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - VETADO;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reintegração;
- V - Recondução; e
- VI - Reversão.

Art. 9º. - Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

- I - Na Administração Direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e os demais, do Secretário responsável pela administração de pessoal;
- II - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos; e
- III - Nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

SEÇÃO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 11 - Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a Lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo Único - No âmbito do Poder Executivo são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de

carreira; e

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em Lei.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 5º., obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública estadual e por seu regulamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observada as condições prescritas em Lei e regulamento.

Parágrafo Único - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão firmados em edital.

§ 1º. - No âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário, prevista em Lei específica.

§ 2º. - Nas autarquias e fundações públicas, os concursos públicos serão realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 3º. - É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossado ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º. - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§ 2º. - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. - É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 5º. - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º. - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7º. - O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse ocorrer no prazo previsto no § 4º..

§ 8º. - A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:

a) Na Secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

b) Nos demais órgãos, quando se tratar de cargo de provimento em comissão; e

c) Nas autarquias e fundações públicas, quanto aos seus respectivos cargos.

§ 9º. - Nos demais Poderes a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§ 10 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§ 1º. - É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contando da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º. - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º. - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º., o servidor público será exonerado.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 20 - A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreira e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, executando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º. - A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º. - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado; e

II - Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24 - Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25 - A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 - Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 - A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterado por conveniência da administração.

Art. 29 - O servidor público perderá:

I - A remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III - O vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior; e

IV - Um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

§ 1º. - O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 219.

§ 2º. - No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º. - Na hipótese de não-comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos le-

gis, o período destinado ao descanso.

Art. 30 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - Por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - Até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV - Por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos; e

V - Pelos dias necessários a:

a) Realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) Participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) Prestação de concurso público.

Art. 31 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 - Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º. - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

SEÇÃO VI DA LOTAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO

Art. 33 - Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 1º. - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º. - A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior alocará às demais secretarias e órgão de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmo a ter neles o seu exercício.

§ 3º. - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 - A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 - A localização do servidor público dar-se-á:

I - A pedido; e

II - De ofício.

§ 1º. - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º. - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

a) De menor tempo de serviço;

b) Residente em localidade mais próxima; e

c) Menos idoso.

§ 3º. - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I - Licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - Investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato; e

III - À disposição de entidade de classe.

Art. 36 - Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias, exceto se a mudança for para Municípios integrantes da região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37 - Ao servidor público estudante que for localizado **ex-officio** e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua

aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo Único - O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39 - Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

§ 1º. - Os resultados do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 40 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 1º. - A avaliação final do servidor público será promovida pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata, obedecidos os seguintes critérios:

- I - No décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público estadual; e
- II - No quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.

§ 2º. - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 3º. - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º. - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 5º. - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 41 - Se após a avaliação final prevista no § 1º.

do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no art. 38, o servidor público deixar de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese o direito de defesa ao servidor público.

Art. 42 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

- I - Para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;
- II - Nos casos de licença previstas no art. 122, II, III e X; e
- III - Nos casos de licença previstas no art. 122, I e IV, por prazo de até noventa dias.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 43 - Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 44 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45 - É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 46 - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

§ 1º. - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatível com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º. - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º. - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º. - Na hipótese de o cargo anterior, ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º. - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º. - O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º. - Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 5º. - Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - Reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- II - Aproveitado em outro cargo; e
- III - Colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 50 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. - Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º. - O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 96.

§ 2º. - A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 54 - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo máximo de cinco anos, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 55 - A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.

Art. 56 - O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento.

Art. 57 - É permitido ao servidor público efetivo ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder para:

- I - Participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;
- II - Cumprir missão de interesse do serviço; e
- III - Frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º. - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º. - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificado, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º. - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º. - Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 58 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 59 - Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - VETADO;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Declaração de perda de cargo; e
- VII - Destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 61 - A exoneração do servidor público dar-se-á:

- a) De ofício; e
- b) A pedido.

§ 1º. - Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

b) Quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente; e
- b) A pedido do próprio servidor público.

Art. 62 - O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 63 - O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Único - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 64 - Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida, inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Único - A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 65 - Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§ 8º. e 9º., salvo delegação de competência.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 67 - Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º. - O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 2º. - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 68 - Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 69 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 70 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmo índices.

§ 1º. - Os vencimentos e os proventos do servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º. - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 71 - Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembleia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

§ 1º. - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a i, I, II, a, b, e c, e III, o décimo-terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos, nesta Lei.

§ 2º. - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um trinta avos do maior vencimento, na forma deste artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 72 - O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos, resultante de decisão judicial; e

II - Reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou provento.

§ 1º. - Caso os valores recebidos a mais sejam superiores à cinquenta por cento da remuneração que deve-

ria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-los de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º. - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º. - O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º. - A não-quitaação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º..

Art. 74 - Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único - A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 75 - A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 76 - Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenização;
- II - Auxílios financeiros;
- III - Gratificações e adicionais; e
- IV - Décimo-Terceiro vencimento.

§ 1º. - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º. - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

§ 4º. - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária; e
- III - Transporte.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 - Ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º. - Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º. - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 3º. - À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 79 - A ajuda de custo será fixada pelo chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de vencimentos, nem ser inferior a um, salvo a hipótese de designação para serviço ou cumprimento de missão no estrangeiro.

Art. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 54, 55 e 56 ou afastado na forma do art. 57, I e III.

Art. 81 - O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

- I - Não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - Pedir exoneração ou abandonar o serviço; e
- III - Não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 57, II.

Parágrafo Único - O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 82 - Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 83 - Ao servidor público que, a serviço, se afas-

tar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º. - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação da diária correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o valor da mesma, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

§ 3º. - A diária também será devida ao servidor público, designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

§ 4º. - O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os Municípios que integram a região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 84 - O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou que retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 85 - O valor da diária será fixado por ato próprio devendo ser respeitada uma variação percentual de vinte por cento entre a maior e a menor, da respectiva tabela.

Art. 86 - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 87 - A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo Único - A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

SUBSEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 88 - Serão concedidos ao servidor público:

- I - Auxílio-transporte;
- I - Auxílio-alimentação;
- III - Auxílio-creche; e
- IV - Bolsa de estudo.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 89 - O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento de despesas com o seu deslocamento da residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo Único - Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja frequentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 90 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 91 - O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO V DA BOLSA DE ESTUDOS

Art. 92 - Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo Único - O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 93 - Poderão ser concedidos ao servidor público:

- I - Gratificação por:
 - a) Exercício de função gratificada;
 - b) Exercício de cargo em comissão;
 - c) Exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
 - d) Execução de trabalho com risco de vida;
 - e) Prestação de serviço extraordinário;
 - f) Prestação de serviço noturno;
 - g) Participação como membro de banca ou comissão de concurso;
 - h) Encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional; e
 - i) Produtividade.

II - Adicional de:

- a) Tempo de serviço;
- b) Férias; e
- c) Assiduidade.

III - Gratificação de representação.

§ 1º. - Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alínea a, d e e, são competentes:

- I - Na Administração Direta do Poder Executivo, o Secretário responsável pela administração de pessoal; e
- II - Nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.

§ 2º. - As gratificações excepcionais no parágrafo anterior serão concedidas pelos secretários das respectivas pastas.

§ 3º. - Nos demais Poderes é competente para concessão das gratificações e adicionais a autoridade de igual nível hierárquico ao de Secretário de Estado.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 94 - Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 95 - Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças prevista no art. 122, I a (x) e X, e serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 96 - A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento de vencimento do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 97 - O servidor público que trabalha habitualmente em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º. - Considera-se insalubre o trabalho realizado

em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas.

§ 2º. - Considera-se perigosos o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º. - Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º. - As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 98 - Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 122, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 99 - É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO COM RISCO DE VIDA

Art. 100 - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º. - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º. - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, do direito à percepção da mesma apenas por motivos de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

§ 3º. - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante no art. 97.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 101 - O serviço extraordinário será remunerado

com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

§ 2º. - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalho além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO VII GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 102 - O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - A hora de trabalho do servidor noturno será computada como de cinquenta minutos.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE PROFESSOR OU AUXILIAR EM CURSO OFICIALMENTE INSTITUÍDO, PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 104 - A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso da escola de Serviço Público, devendo ser fixada pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 105 - A gratificação por produtividade será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições e definidas em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

- I - Do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;
- II - Do décimo-primeiro até o décimo-quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;
- III - Do décimo-sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;
- IV - Do vigésimo-primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

SUBSEÇÃO XII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 107 - Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

SUBSEÇÃO XIII DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a vinte cinco por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 109 - Suspendem-se a contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - Licença:

- a) Para tratamento da própria saúde;
- b) Por motivo de doença em pessoa da família;
- c) Por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- d) Para o serviço militar obrigatório; e
- e) Para trato de interesses particulares.

II - Prisão, mediante sentença judicial, transitada em julgado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos afastamentos do servidor público para ficar à disposição de órgão da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 54.

Art. 110 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 111 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de seis meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118.

Art. 112 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos isoladamente.

SUBSEÇÃO XIV DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 113 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromisso de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de

proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

§ 1º. - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º. - A gratificação de representação será fixada por lei até o limite máximo de cinquenta por cento do vencimento do cargo.

SEÇÃO V DO DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 114 - Será pago anualmente ao servidor público o décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 115 - O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º. - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

§ 3º. - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º. - No caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º. - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º. - As férias gozadas conforme referido nos §§ 5º. e 6º., deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

Art. 116 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117 - O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas

gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 110 - As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento.

Parágrafo Único - O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 119 - O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º. - Quando o número de servidores públicos existentes nas unidades administrativas for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§ 2º. - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

Art. 120 - O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio.

Art. 121 - É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I - Tratamento da própria saúde;
- II - Acidente em serviço ou doença profissional;
- III - Gestação, à lactação e adoção;
- IV - Motivo de doença em pessoa da família;
- V - Motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - Serviço militar obrigatório; e
- VII - Atividade política.

§ 1º. - As licenças previstas nos incisos IV, C, VI, VII, VIII e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 2º. - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

§ 3º. - As licenças previstas nos incisos V a X serão

concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

Art. 123 - Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º. - A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º. - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 124 - O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo Único - A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 125 - O servidor público licenciado na forma do art. 122, I, II, III e IV não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 126 - Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 127 - O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 128 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 129 - A licença para tratamento da própria saúde, será concedida a pedido ou de ofício, com bases em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 130 - As inspeções médicas para concessão de licença serão feitas:

- I - Pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação; e
- II - Pelas unidades regionais de saúde, para:
 - a) Licença por prazo de até trinta dias; e
 - b) Licença para gestação.

§ 1º. - Sempre que necessário, a inspeção médica

realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º. - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º. - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º. - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º. - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por Junta médica oficial.

§ 6º. - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º. - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º. - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 131 - Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 132 - O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 133 - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

- I - Lesão corporal;
- II - Perturbação física que possa vir a causar a morte; e
- III - Perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º. - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;
- b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; e
- c) Sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 134 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico pessoal descrever circunstancialmente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 135 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Estado ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 136 - Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E ADOÇÃO

Art. 137 - Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a trinta dias de licença.

Art. 138 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direitos, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo Único - A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 139 - A servidora pública que adotar ou obter guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 140 - A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 141 - Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único - Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 142 - O servidor efetivo poderá obter, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º. - A licença será concedida:

- Com redução integral, até um ano;
- Com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo-quarto mês; e
- A partir do vigésimo-quarto mês, sem remuneração.

§ 3º. - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º. - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º. - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado,

aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 143 - Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º. - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º. - Existindo no novo local, repartição do serviço público estadual em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

§ 3º. - Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 4º. - Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta e concessão da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 144 - Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º. - A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 145 - O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e

comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 146 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

§ 1º. - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º. - Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo de licença.

§ 4º. - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º. - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

§ 6º. - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º. - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º. - Compete ao Secretário de Estado, responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º. - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§ 10 - A inobservância da exigência contida no § 6º. implicará interrupção da licença.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 147 - É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com

todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º. - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.

§ 2º. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos a licença de que trata este artigo será concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º. - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 5º. - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 148 - A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a cotar da data do nascimento do filho.

§ 1º. - O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º. - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 149 - É assegurada ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. - O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 150 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 151 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 152 - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 153 - A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 154 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 156 - O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

- I - Em cinco anos:
 - a) Quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - b) Quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública estadual, inclusive diferenças e restituições;
- II - Em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão; e
- III - Em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 157 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data e, que foram conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 158 - A falta também prevista na lei penal como

crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 159 - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 160 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 161 - Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 162 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 163 - A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 164 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constantes de seu assentamento funcional.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165 - É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício em órgãos de outro poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;
- III - Frequência a curso de formação inicial e participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V - Abonos previstos nos arts. 30 e 32;
- VI - Licenças:
 - a) Por gestação, adoção, lactação e paternidade;
 - b) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - c) Por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - d) Para atividade política, quando remunerada;
 - e) Para desempenho de mandato classista;
- VII - Deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;
- VIII - Participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva,

no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX - Participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X - Cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI - Frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII - Convênio em que os Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - Afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - Férias-prêmio; e

XVI - Prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 167 - O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 168 - É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 169 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - Licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - Serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;

III - Afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - Serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V - Serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI - Período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII - Licença para atividade política nos termos do art. 145;

VIII - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 170 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Território, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 171 - Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, pode-

rão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 172 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado ao ano com trezentos e sessenta e cinco dias, quando bissexto.

Art. 173 - No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se esse tempo para um ano, quando excederem esse número.

Art. 174 - O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 175 - O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades por ventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 176 - A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º - Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificativa judicial, relativa a serviços que não tenham sido prestado ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 177 - Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo Único - A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 178 - As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

§ 1º. - Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§ 2º. - Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 179 - As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembléia geral acompanhada de breve justificativa.

§ 1º. - O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, assinadas pelas partes.

§ 2º. - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 180 - As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I - Negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimento, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros; e

II - Negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§ 1º. - A negociação coletiva central é realizada entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

§ 2º. - A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 181 - Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 182 - Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 183 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

I - O direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

II - A inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

III - Licença, para desempenho de mandato classista na forma do art. 147;

IV - A percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;

V - A liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença; e

VI - O livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 184 - Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

I - A participação obrigatória nas negociações coletivas;

II - A obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;

III - O direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;

IV - Representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos; e

V - O desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 185 - A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembléia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo Único - A taxa referida neste artigo

incidirá sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembléia geral.

Art. 186 - A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts. 184 e 185, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 187 - Os descontos previstos nos arts. 184, V, e 185 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até dez dias.

Art. 188 - Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190 - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 191 - A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192 - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193 - Os benefícios de que trata o art. 194, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 194 - Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I - Quanto aos servidores:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família; e
- d) Auxílio-doença.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Pecúlio; e
- d) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 195 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 131, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado; e

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 196 - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1º. - Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2º. - Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º. - O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3º. - O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4º. - O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º. - A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 199 - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade.

§ 1º. - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º. - O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 131, passará a perceber provento integral.

§ 3º. - Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 4º. - Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 5º. - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 96.

§ 6º. - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomará por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores aos pedido de apo-

sentadoria, à data da compulsoriedade desta ou à do laudo médico que a determinar, observando-se:

- I - A média dos respectivos vencimentos; e
- II - O vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.

§ 7º. - No período de cinco anos referido no § 4º., será computado o exercício de cargo em comissão justamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.

§ 8º. - O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§ 4º., 5º. e 6º., poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

Art. 200 - As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo Único - As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 201 - A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria.

Art. 202 - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 131.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 203 - O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 199.

Art. 204 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público se, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 205 - A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública Estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - Ao servidor público aposentado será pago o décimo-terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 207 - Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 1º. - Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º. - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 208 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 209 - O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade; e

II - A mãe, o pai, a madrasta e o padastro se inválidos.

Art. 210 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família, perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 211 - O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

- I - A um dos pais, quando viverem em comum; e
- II - A pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º. - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º. - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte do ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º. - Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212 - O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES.

Parágrafo Único - O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 214 - O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 131.

Parágrafo Único - O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 215 - O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 216 - Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 217 - Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII DO PECÚLIO

Art. 218 - Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 219 - Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da lei.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 220 - São deveres do servidor público:

- I - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - Tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - Zelar pela economia do material e, conservação do patrimônio público;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Atender com presteza e correção:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal; e
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública Estadual;
- XII - Manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado; e
- XIV - Comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Recusar fé a documentos públicos;
- III - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;
- IV - Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- V - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- VI - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;
- VII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- VIII - Cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transferências ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - Cometer a pessoa estranha ao serviço fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cada cargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentés até terceiro grau civil;

XII - Fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIII - Dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV - Praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal de expediente;

XV - Representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI - Praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - Solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX - Participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - Retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII - Dar a causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV - Facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual;

XXV - Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e

XXVI - Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 222 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

- I - Dois cargos de professor;
- II - Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - Dois cargos privativos de médico;
- IV - Um cargo de professor com outro de juiz; e

V - Um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º. - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º. - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 223 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quanto por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.

Art. 224 - Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º. - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 225 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 226 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, § 2º.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228 - A responsabilidade administrativa resul-

ta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 231 - São penas disciplinares:

- I - Advertência verbal ou escrita;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - Destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232 - A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I e III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 233 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 234 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública;
- VI - Insubordinação grave em serviços;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI - Lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;
- XII - Corrupção;
- XIII - Acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV - Transgressão previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo Único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada

nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena se suspensão.

Art. 235 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 238 - A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241 - A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244 - São circunstâncias agravantes:

- I - Premeditação;
- II - Reincidência;
- III - Conluio;
- IV - Dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - Prática continuada de ato ilícito; e
- VI - Cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 245 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II - Ter o servidor público:

a) Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) Cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) Ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração; e

III - Quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 246 - As penas disciplinares serão aplicadas por:

I - Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência; e

III - Autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único - As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 248 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 249 - A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º. - A sindicância de que trata este artigo será processada por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 2º. - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º. - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados

aos dirigentes de cada poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

§ 4º. - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatório a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 252 - No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.

§ 1º. - A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º. - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º. - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 253 - No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão com-

posta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que incidirá, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º. a 4º. do artigo anterior.

Art. 254 - O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo; e
- II - Julgamento do feito.

Art. 255 - Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 252.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 256 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 257 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo, independente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 258 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, salvo motivo justificado.

Art. 259 - Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 261 - As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 262 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 263 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 261 e 262.

§ 1º. - No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. - O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 264 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor público.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias.

§ 3º. - O prazo de recusa do indiciado em apor o

ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 266 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 268 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaído a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 269 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 270 - O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 271 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua divisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 272 - No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 274 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 275 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 276 - O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 277 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - Aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 278 - O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoas da família; e

II - Em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 279 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 280 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 281 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 282 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 283 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 284 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 285 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 286 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 287 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 288 - As contratações a que se refere o artigo anteriormente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Combate a surtos epidêmicos; e

III - Atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

§ 1º. - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º. - As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.

§ 3º. - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto das acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 4º. - O contratado na forma do art. 287 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se às penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 289 - Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos

integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 290 - A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procede à contratação; e
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único - Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo-terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 291 - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º. - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º. - Se o contratante vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observada as normas previstas nos arts. 215 e 216.

Art. 292 - As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294 - São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295 - É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296 - O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo Único - A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando os servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os atuais servidores públi-

cos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei, ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 1º. - O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 3º. - Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei.

§ 4º. - No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no § 2º., será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual.

Art. 299 - Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no artigo anterior extinguem-se automaticamente, a partir da data de opção.

Parágrafo Único - Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes.

Art. 300 - Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 301 - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos, inclusive férias, férias-prêmio ou adicional de assiduidade, décimo-terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º. - O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes.

§ 2º. - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 302 - Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303 - O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 196.

Parágrafo Único - Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venha sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagens, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos.

Art. 304 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. - bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306 - O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C. L. T. aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 307 - Até que sejam implantados os planos de carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere ao art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 308 - Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo Único - A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - COPIA - fica mantida excepcionalmente, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Art. 309 - Continuam em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Cíveis e do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 310 - Fica assegurada aos atuais servidores, regidos pela C. L. T. e que não optaram pelo Regime Jurídico Único, em se aposentando, a complementação dos seus proventos, em valor correspondente à diferença entre o provento pago pelo órgão de previdência social e o salário a que teria direito, se em exercício estivesse.

Parágrafo Único - O cálculo da complementação mensal da aposentadoria será estabelecido por Lei, bem como a indicação das parcelas a serem computadas.

Art. 311 - No prazo de até dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo a compatibilidade do sistema de seguridade e

assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

§ 1º. - Fica garantida a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º. - No prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - I. P. A. J. M..

§ 3º. - Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o § 1º..

Art. 312 - No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. - Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º. - Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

Art. 313 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 194, I e alíneas, e II, alínea a e 310 correrão, em sua integralidade, às expensas do tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social".

Art. 314 - A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 315 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 316 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 317 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, como excluídas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º. - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º. - Se o contratante vier a falecer, será pago auxílio-

funeral à sua família, observada as normas previstas nos arts. 215 e 216.

Art. 292 - As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII **CAPÍTULO ÚNICO** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 293 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294 - São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295 - É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296 - O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo Único - A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando os servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei, ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 1º. - O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 3º. - Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei.

§ 4º. - No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no § 2º., será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual.

Art. 299 - Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no artigo anterior extin-

gue-se automaticamente, a partir da data de opção.

Parágrafo Único - Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes.

Art. 300 - Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 301 - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos, inclusive férias, férias-prêmio ou adicional de assiduidade, décimo-terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º. - O adicional de tempo serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes.

§ 2º. - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 302 - Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303 - O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 196.

Parágrafo Único - Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venha sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagens, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos.

Art. 304 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. - bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306 - O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C. L. T. aposentado antes da vigência desta Lei, continuará sub-

metido ao regime da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 307 - Até que sejam implantados os planos de carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere ao art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 308 - Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo Único - A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - COPIA - fica mantida excepcionalmente, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Art. 309 - Continuam em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Civis e do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 310 - Fica assegurada aos atuais servidores, regidos pela C. L. T. e que não optaram pelo Regime Jurídico Único, em se aposentando, a complementação dos seus proventos, em valor correspondente à diferença entre o provento pago pelo órgão de previdência social e o salário a que teria direito, se em exercício estivesse.

Parágrafo Único - O cálculo da complementação mensal da aposentadoria será estabelecido por Lei, bem como a indicação das parcelas a serem computadas.

Art. 311 - No prazo de até dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo a compatibilidade do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar o Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo a compatibilidade do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

§ 1º. - Fica garantida a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º. - No prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - I. P. A. J. M..

§ 3º. - Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o § 1º..

Art. 312 - No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. - Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º. - Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

Art. 313 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 194, I e alíneas, e II, alínea a e 310 correrão, em sua integralidade, às expensas do tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social".

Art. 314 - A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 315 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 316 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 317 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, com exclusão da Lei Complementar nº. 16, de 10 de janeiro de 1992 e suas alterações.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

XERXES GUSMÃO NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil

CEL. SEBASTIÃO CALAZANS
Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Secretário de Estado da Agricultura

ANTÔNIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior

LEI Nº. 4.889

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar empréstimos, em cruzeiros reais equivalentes a US\$ 2.074.038,00 (dois milhões, setenta e quatro mil e trinta e oito dólares com CIA. VALE DO RIO DOCE, US\$ 5.149.572,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois dólares) com a ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A e US\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil dólares) com a SAMARCO MINERAÇÃO S/A, totalizando US\$ 14.373.610 (quatorze milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e dez dólares).

Parágrafo Único - Os produtos da operação de crédito de que trata este artigo, destinam-se ao financiamento do Programa de implantação de trechos rodoviários seguintes: ligação Norte/Sul - Av. Dante Michelini, Rodovia Itaoca - Duas Barras, Jabaquara - Anchieta, trecho Lameirão - Muriquicre, ES-482 (Morro Grande à Fábrica de Cimento, Fábrica de Cimento a Santa Rosa, Santa Rosa a ES-289 (estrada do Frade), a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo - DER-ES.

Art. 2º. - Para a realização do empréstimo de que trata

LEI Nº. 4.890

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu presidente, encaminho a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para fins constitucionais.

Art. 1º. - Do Projeto de Lei submetido à Assembléia Legislativa que resultar em aumento da despesa pública deverá, obrigatoriamente, constar:

I - A indicação, no texto do Projeto, da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas;

II - O comportamento da receita estadual nos últimos 06 (seis) meses;

III - A repercussão financeira e orçamentária do projeto; e

IV - O percentual da receita estadual despendido com pessoal ativo e inativo nos meses anteriores do exercício financeiro, quando o projeto importar em concessão

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

CEL. PM. EDILSON NEVES DE CARVALHO
Secretário de Estado da Segurança Pública (em exercício)

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 31.01.94)

esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a afirmar com cada uma das empresas citadas, convênios de pagamento através de compensação de ICMS após 12 meses a partir da liberação de cada parcela depositada por cada empresa de acordo com o cronograma financeiro de implantação das obras a ser estabelecido pelo DER-ES.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D.O. 11.03.94)

de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidor público.

Art. 2º. - Nos projetos de Lei que encaminhar o Plano Plurianual de Investimentos e o Orçamento Anual do Estado constarão, obrigatoriamente, relatórios sobre a viabilidade técnica, financeira e ambiental dos investimentos neles programados.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de março de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D.O. 22.03.94)

LEI Nº. 4.891

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos do Quadro do Magistério Público Estadual, passam a vigorar, a contar de 01 de fevereiro de 1994, com os valores constantes do Anexo Único.

Art. 2º. - Sobre os valores de vencimentos constantes do Anexo Único incidirá, a título de ganho real, o percentual de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento), a contar de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 3º. - As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores celetistas que exerçam funções específicas do Magistério, aos designados temporariamente, aos aposentados em cargos equivalentes e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, dependentes de ex-servidores do Quadro do Magistério Público Estadual.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder sua suplementação, mediante Decreto, quando necessário.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de março de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 47

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 3º. do Decreto nº. 2.515-N, de 21 de setembro de 1987, que regulamentou o Arquivo Público Estadual, órgão de regime especial, criado através da Lei Complementar nº. 3.932, Art. 11, de 14 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. -

I - A nível de Direção Superior:

A posição do Diretor Geral

II - A nível de Gerência:

Coordenação de Apoio Administrativo

Coordenação de Apoio Técnico

III - A nível de Execução Programática:

Departamento de Documentação Permanente

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
(D.O. 24.03.94)

ANEXO ÚNICO VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REF.: FEVEREIRO/94

REF.	VENCIMENTOS	REF.	VENCIMENTOS
01	93.365,45	20	196.706,98
02	97.100,07	21	204.575,26
03	100.984,07	22	212.758,27
04	105.023,43	23	221.268,60
05	109.224,37	24	230.119,34
06	113.593,35	25	239.324,11
07	118.137,08	26	248.897,98
08	122.862,57	27	258.852,97
09	127.777,07	28	269.207,09
10	132.888,16	29	279.975,37
11	138.203,69	30	291.174,39
12	143.731,83	31	302.821,36
13	149.481,11	32	314.934,22
14	155.460,36	33	327.531,59
15	161.678,78	34	340.632,85
16	168.145,93	35	354.258,16
17	174.871,77	36	368.428,50
18	181.866,65	37	383.165,64
19	189.141,32		

Departamento de Gestão de Documentos
Departamento de Pesquisa e Apoio Cultural
Departamento de Conservação e Restauração
Departamento de Micro filmagem
Departamento de Administração e Recursos Humanos
Departamento Financeiro Contábil.

Art. 2º. - Ficam transformadas as seguintes unidades organizacionais do APE:

a) A Divisão de Apoio Técnico em Coordenação de Apoio Técnico;

b) A Divisão de Arquivo Permanente em Departamento de Documentação Permanente;

c) A Divisão de Arquivo Intermediário em Departamento de Gestão de Documentos; e

d) A Divisão de Apoio Cultural em Departamento de Pesquisa e Apoio Cultural.

Parágrafo Único - O Grupo de Apoio Administrativo

Financeiro fica desdobrado em Departamento de Administração e Recursos Humanos e Departamento Financeiro Contábil, nos termos do § 2º. do Art. 51 da Lei 3.943, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º. - A Estrutura Organizacional básica do APE é constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º. - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, em especificação dos quantitativos, referência e remuneração para atendimento às necessidades do funcionamento das unidades por esta Lei.

Art. 5º. - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos, referência e remuneração para atendimento às necessidades de funcionamento das unidades por esta Lei.

Art. 6º. - Ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos, referência e remuneração para atendimento às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais transformadas por esta Lei.

Art. 7º. - Ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos, referência e remuneração para atendimento às necessidades de funcionamen-

to das unidades organizacionais.

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a regulamentação da presente Lei.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Título II do Art. 3º. do Decreto nº. 2.515-N, de 21 de setembro de 1987.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

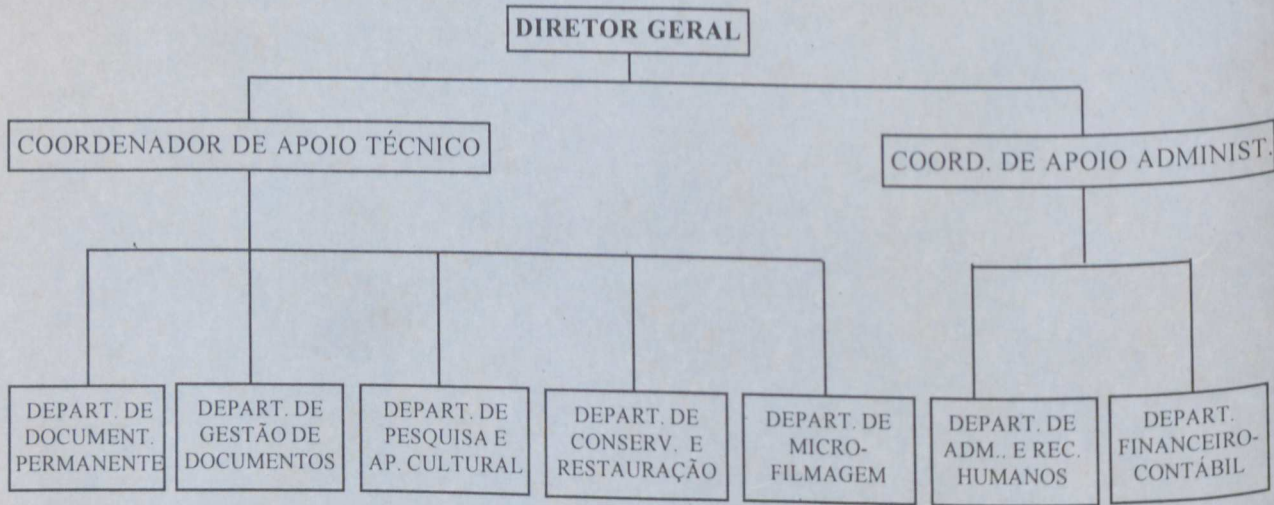
Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 24.03.94)

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º.)
ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º.)

NOMENCLATURA	QUANT.	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Apoio Administrativo	01	QC - 2	57.664,81
Chefe do Departamento de Conservação e Restauração	01	QC - 4	31.940,39
Chefe do Departamento de Microfilmagem	01	QC - 4	31.940,39
TOTAL	03		121.545,59

Repercussão Financeira/Valores de setembro/93

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSFORMADOS
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º.)

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOVA NOMENCLATURA	QUANT.	ATO DE CRIAÇÃO	REF	REMUNER.
Assessor Técnico	Coordenador de Apoio Técnico	01	Dec. 2.215-N	QC-2	57.664,81
Chefe da Divisão de Arq. Intermediário	Chefe do Dep. de Gestão de Documentos	01	Dec. 2.515-N	QC-4	31.940,39
Chefe da Divisão de Arquivo Patrimonial	Chefe do Depart. de Docum. Permanente	01	Dec. 2.515-N	QC-4	31.940,39
Chefe da Divisão de Apoio Cultural	Chefe do Depart. de Pesq. e Apoio Cult.	01	Dec. 2.515-N	QC-4	31.940,39
Chefe do Grupo de Apoio Adminis. Fin.	Chefe do Depart. de Adm. e Rec. Hum. e Chefe do Depart. Financeiro Contábil	02	Dec. 2.515-N	QC-4	31.940,39
TOTAL		06			81.631,40

Repercussão Financeira/Valores de setembro/93

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS
(A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º.)

NOMENCLATURA	QUANT.	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO
Encarregado de Área	04	FG-1	4.217,11
TOTAL	04		16.868,44

(D. O. 24.03.94)

Repercussão Financeira/Valores de setembro/93

LEI Nº. 4.892

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o município de Vila Valério, oriundo do desmembramento dos distritos de São Jorge de Barra Seca, pertencente ao município de Linhares, e Vila Valério, pertencente ao município de São Gabriel da Palha.

Art. 2º. - O município de Vila Valério fica pertencendo à Comarca de São Gabriel da Palha, até a instalação de comarca própria.

Art. 3º. - O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o município de Linhares (pretensão municipal de Sooretama) - começa na foz do Córrego Tesouro, no rio Barra Seca; deste ponto, em linha reta, nos limites da Reserva Biológica de Sooretama, passando pelo entroncamento da estrada ES-358 com a estrada para Araribóia, nas proximidades do povoado de Bom Jardim, até o foz do córrego Lambari, no rio São José, no limite com o município de Rio Bananal;

b) Com o município de Rio Bananal - começa onde termina o limite com o município de Linhares; sobe pelo rio São José até a foz do córrego Moacir Avidos, onde começa o limite com o município de São Domingos do Norte;

c) Com o município de São Domingos do Norte - começa onde termina o limite com o município de Rio Bananal, sobe pelo rio São José até o foz do córrego Dourado, onde começa o limite com o município de São Gabriel da Palha;

d) Com o município de São Gabriel da Palha - começa onde termina o limite com o município de São Domingos do Norte, na foz do córrego, no rio São José, sobe por este córrego até a sua cabeceira, segue pelo divisor de águas entre os córregos Bley e Padre Francisco até encontrar o divisor de águas entre os rios São José e Barra Seca; segue por este divisor até encontrar o meridiano que passa pela foz do córrego Moacir Avidos, no rio São José; segue por este meridiano até o rio Barra Seca, onde começa o limite com o município de São Mateus;

e) Com o município de São Mateus - começa onde termina o limite com o município de São Gabriel da Palha; desce pelo rio Barra Seca até a ponte sobre este rio no lugar denominado Cachoeirão, na antiga estrada de rodagem Linhares-São Mateus, onde começa o limite com o município de Jaguaré;

f) Com o município de Jaguaré - começa onde termina o limite com o município de São Mateus; desce pelo rio Barra Seca até a foz do Córrego Tesouro, onde começa o limite com o município de Linhares.

Art. 4º. - A instalação do município de Vila Valério far-se-á na ocasião da posse do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o município de Vila Valério será administrado pelas respectivas administrações municipais de origem, relativamente a cada distrito emancipado que o constituiu.

Art. 5º. - Fica fixado em 0,408 (zero vírgula quatrocentos e oito milésimos) o índice de participação devido ao município de Vila Valério, no produto de arrecadação estadual do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, na seguinte proporção:

I - O distrito de Vila Valério, na proporção de 0,151 (zero vírgula cento e cinquenta e um milésimos) do município de São Gabriel da Palha; e

II - O distrito de São Jorge da Barra Seca, na proporção de 0,257 (zero vírgula duzentos e cinquenta e sete milésimos) do município de Linhares.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Execu-

LEI N.º. 4.893

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o município de Sooretama, oriundo do desmembramento do distrito de Córrego D'Água, pertencente ao município de Linhares.

Art. 2º. - O município de Sooretama fica pertencendo à Comarca de Linhares até a instalação de Comarca própria.

Art. 3º. - O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - **Com o município de Linhares** - inicia na ponte sobre o rio Barra Seca, na rodovia BR-101, segue por esta em direção a Linhares até o córrego Cupido; desce por este até a foz do córrego Joeirama; sobe por este até a rodovia BR-101; segue por este sentido Linhares até o córrego Paciência; desce por este até a foz do córrego D'Água, no limite da Reserva Florestal da CVRD; deste ponto, em linha reta ao Sul, passando pelas proximidades das cabeceiras dos córregos Nativinho, Canto Grande e Jacutinga, até a foz do córrego Tropeiro no córrego da Onça; sobe pelo córrego Tropeiro até sua cabeceira; daí, partindo por uma linha reta, passando na propriedade de Francisco Freire, até o córrego Alexandre; desce por este até a sua foz, no córrego da Onça; daí sobe pelo córrego da Onça até a foz do córrego Garrafão; sobe por este até a estrada ES-358; segue por esta até o entroncamento da estrada para Comendador Rafael, na localidade de Canto Escuro; deste ponto, em linha reta, até atingir o limite com o município de Rio Bananal, nas meias margens da lagoa Juparanã;

II - **Com o município de Rio Bananal** - inicia nas meias margens da lagoa Juparanã, no ponto em que é tocado pela linha reta que parte do entroncamento da estrada ES-358, na localidade de Canto Escuro; segue pelas meias margens da lagoa Juparanã até a foz do rio São José; sobe por este até foz do córrego Lambari, onde inicia o limite com o município de Vila Valério;

III - **Com o município de Vila Valério** - inicia na foz do córrego Lambari, no rio São José; deste ponto, em linha reta, passando pelo entroncamento da estrada ES-

tivo Estadual, o índice percentual do novo município.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 28.03.94)

358, com a estrada para Araribóia, nas proximidades do povoado de Bom Jardim e limite da Reserva Biológica de Sooretama até a foz do córrego Tesouro, no rio Barra Seca, no limite com o município de Jaguaré;

IV - **Com o município de Jaguaré** - inicia na foz do Córrego Tesouro, no rio Barra Seca; desce por este até o ponto inicial.

Art. 4º. - A instalação do município de Sooretama far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o município de Sooretama será administrado pela administração municipal de origem.

Art. 5º. - Fica fixado em 0,402 (zero vírgula quatrocentos e dois milésimos) o índice de participação devido ao município de Sooretama, no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo município.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.03.94)

LEI N.º. 4.894

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o município de Ponto Belo, oriundo do desmembramento dos distritos de Ponto Belo e Itamira, pertencente ao município de Mucurici.

Art. 2º. - O município de Ponto Belo fica pertencendo à comarca de Mucurici, até a instalação de comarca própria.

Art. 3º. - O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

DIVISAS INTERMUNICIPAIS

COM O MUNICÍPIO DE MUCURICI - Começa no divisor de água entre as bacias dos rios Itaúnas e Cotaxé ou braço norte do rio São Mateus, na cabeceira do rio Itaúnas, próximo à cidade de Ponto Belo, desce pelo rio Itaúnas até a confluência do pequeno afluente da margem da direita, que situa-se entre as cidades de Mucurici e Ponto Belo, sobe por este, atravessando a rodovia Ponto Belo/Mucurici, até sua cabeceira; segue na mesma direção até encontrar a cabeceira do afluente da margem esquerda do córrego Montanha; desce por este até a divisa intermunicipal Mucurici/Montanha, na antiga estrada que liga São João do Sobrado à Nanuque.

COM O MUNICÍPIO DE MONTANHA - Começa onde termina a divisa com o município de Mucurici, segue pela antiga estrada São João do Sobrado/Nanuque, até encontrar o córrego Sulzinho, na divisa com o município de Pinheiros.

COM O MUNICÍPIO DE PINHEIROS - Começa na estrada, sobre o córrego Sulzinho, sobe por este até sua cabeceira, segue em linha reta até as nascentes do rio Preto ou Itauninhas; na divisa com o município de Boa Esperança.

COM O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Começa onde termina a divisa com o município de Pinheiros; segue em linha reta até o ponto mais alto da Pedra do Oratório; segue em linha reta até o ponto mais próximo do rio Cotaxé, na divisa com o município de Nova Venécia.

COM O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA - Começa onde termina a divisa com o município de Boa Esperança, sobe pelo rio Cotaxé até a foz do rio Dois de Setembro, na divisa com o município de Ecoporanga.

COM O MUNICÍPIO DE ECOPORANGA - Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Nova

Venécia, sobre pelo rio Cotaxé até o ponto fronteiro ao divisor de água da margem direita do córrego Alpercata; segue por este divisor até a cabeceira do córrego Alpercata, segue por uma linha reta com o azimute de 45º. NE, até encontrar o córrego do Desespero, sobe por este até o morro do Desespero, segue pelo divisor de água entre os rios Itaúnas e Cotaxé até encontrar a cabeceira do rio Itaúnas no ponto onde começa a divisa com o município de Mucurici.

DIVISAS INTERDISTRITAIS

DISTRITO SEDE COM O DISTRITO DE ITAMIRA - Começa no corgão, na divisa com o município de Montanha, sobe por este córrego até sua cabeceira, na divisa com o município de Ecoporanga.

Art. 4º. - A instalação do município de Ponto Belo far-se-á na ocasião da posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o município de Ponto Belo será administrado pela respectiva administração municipal de origem.

Art. 5º. - Fica fixado em 0,232 (zero vírgula duzentos e trinta e dois milésimos) o índice de participação devido ao município de Ponto Belo, no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja fixado novo índice pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(D. O. 31.03.94)

LEI N.º. 4.895

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a alienar mediante avaliação prévia e à vista, total ou parcialmente através de Leilão Público, 1.054.072 (um milhão, cinquenta e quatro mil e setenta e duas) Ações Ordinárias Nominativas, que possui no Capital

Social da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros oriundos da presente alienação, deverão ser movimentados através do BANESTES, em conta vinculada, aberta especialmente para este fim.

Art. 2º. - Os recursos advindos da alienação das ações de que trata esta Lei serão aplicados, exclusivamente em projetos do vigente orçamento, definidos por decreto distribuídos

na forma e percentuais abaixo indicados:

- I - Em Saúde e Saneamento - 25% (vinte e cinco por cento);
- II - Em Defesa Nacional - Segurança Pública - 10% (dez por cento);
- III - Em Habitação e Urbanismo - 5,2% (cinco vírgula dois por cento);
- IV - Em Agricultura - Fundo Rotativo de Preço Equivalência - 5% (cinco por cento);
- V - Em Energia e Recursos Naturais - Eletrificação Rural - 5% (cinco por cento); e
- VI - Em Transporte - 5% (cinco por cento).

§ 1º. - Do total de recursos advindos da alienação das ações de que trata o caput deste artigo, fica assegurado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a assinatura de convênios junto aos Municípios.

§ 2º. - Fica assegurado para pagamento ao BANESTES, a título de coordenação, liderança, estruturação, implantação de operações de venda das ações da ESCELSA, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o total.

§ 3º. - Do total das ações fica reservado o percentual de 2,3% (dois vírgula três por cento) para a garantia dos empregados, a serem vendidas por ocasião da privatização.

§ 4º. - O Poder Executivo poderá amortizar dívidas contraídas pelo Estado até 15% (quinze por cento) do valor total apreciado.

§ 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a usar o saldo dos recursos advindos da apuração das vendas no custeio de saúde.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 48

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A nenhum servidor civil ou militar da ativa ou na inativa, inclusive aos beneficiários de pensões, do Poder Executivo Estadual, poderá ser pago, mensalmente, vencimentos, remunerações, soldo, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, bem como proventos de inatividade, de importância superior ao valor atribuído, em espécie a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Secretário de Estado.

Parágrafo Único - VETADO.

- I - VETADO;
- II - VETADO; e
- III - VETADO.

Art. 2º. - A parcela dos vencimentos, remunerações, soldo, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, civil ou militar, bem como provento da inatividade, que exceder o limite fixado no art. 1º. na data da publicação desta Lei, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

Art. 3º. - Ao ocupante de cargo de Secretário de Estado será facultado optar pela remuneração do cargo ou emprego de que seja titular, na União, no Estado, no

Art. 3º. - Os procedimentos da alienação deverão atender ao que dispõe a Lei Federal Nº. 8.666/93, em especial, as formas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 4º. - O Poder Executivo deverá apresentar à Assembléia Legislativa prestação de contas das despesas realizadas, até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento e serão pagas com recursos da própria alienação.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, as suplementações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.
O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado
SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)
(D. O. 12.04.94)

Distrito Federal, no Município, ou nas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - No caso de opção, o Secretário de Estado perceberá 40% (quarenta por cento) da remuneração total atribuída ao cargo.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 e 14 da Lei nº. 4.705, de 15 de dezembro de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Secretário de Estado da Agricultura

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado
para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado
de Desenvolvimento Econômico

EDILSON NEVES DE CARVALHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

LEI Nº. 4.896

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado Rodovia "José Zampirolli", a estrada de rodagem pavimentada que liga a sede do Distrito de Vargem Grande do Soturno à localidade de Gironda no referido Distrito, no município de Cachoeiro de Itapemirim, atualmente denominado Casemiro Costa.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.897

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 100, da Lei nº. 3.507, de 24 de dezembro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - A posse deverá ser precedida do compromisso de bem e fielmente servir no cargo.

§ 1º. - Nos casos de remoção ou promoção, em que o prazo será de 05 (cinco) dias para assunção do exercício, não será necessário novo compromisso ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações.

§ 2º. - Dentro da mesma Comarca, o prazo para assunção do exercício, em caso de remoção será de 24 (vinte e quatro) horas."

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO VIEIRA DE MELLO FILHO
Secretário de Estado da Saúde

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ PIMENTA DA COSTA
Secretário de Estado do Interior

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento
(Em Exercício)
(D. O. 20.04.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 20.04.94)

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 14.03.94)

LEI Nº. 4.898

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. - Fica criada e instituída, para fins de conversão e atualização dos débitos fiscais de qualquer natureza, a Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES diária.

Art. 2º. - A Secretaria de Estado da Fazenda, promoverá atualização diária da UPFES com base nos mesmos índices de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária ou de outro índice oficial que vier a ser adotado.

Parágrafo Único - Ocorrendo extinção da UFIR, sua substituição ou a mudança no critério de apuração diária do seu valor, o Poder Executivo Estadual, fixará outro índice oficial para efeito de atualização diária da UPFES.

LEI Nº. 4.899

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os servidores públicos estaduais efetivos que na data da promulgação da Constituição Estadual estavam há mais de 10 (dez) anos à disposição de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, e percebiam deste órgão complementação salarial decorrente da extensão de carga horária, quando da sua aposentadoria, incorporação aos proventos esta complementação, desde que percebida da data da aposentadoria e por período superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º. - A complementação mensal, a ser paga pelo órgão ao qual o servidor estiver à disposição, será em valor correspondente à diferença entre o valor de seu vencimento básico de estatutário e o salário básico do órgão, com as vantagens de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Assiduidade.

§ 3º. - A Coordenação de Pagamento de Pessoal da SEAR, para efeito do cálculo de complementação da aposentadoria, comunicará ao setor de pessoal do órgão em que o inativo estava a serviço, o valor do vencimento básico do seu cargo na atividade e os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Assiduidade, bem como todas as alterações posteriores.

Art. 2º. - Os servidores aposentados e seus dependentes enquadrados no disposto no art. 10 e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 4.441, de 1º. de outubro de 1990, terão suas complementações atualizadas na forma desta Lei, estendendo-se aos mesmos, os reajustes ou vantagens con-

LEI Nº. 4.900

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os créditos tributários relativos a multa e

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º. de abril de 1994.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 20.04.94)

cedidos posteriormente aos servidores em atividade do órgão ao qual estava servindo.

Art. 3º. - As diferenças decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos a que o servidor esteve ou está à disposição as quais serão suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 20.04.94)

juros de mora incidentes sobre a falta de recolhimento do ICMS, constituídos ou não, inclusive os ajuizados, decorrentes de operações realizadas até 31 de outubro de 1993, e desde que satisfeitas as demais condições previstas nesta Lei, poderão ser pagas com redução de:

I - 95% (noventa e cinco por cento) se o pagamento

único e integral do imposto e do restante do crédito, devidamente corrigidos pela UPFES ou, em caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao de vigência desta Lei.

II - 80% (oitenta por cento) se, esgotado o prazo do inciso anterior e nas condições nele estabelecidas, o pagamento ocorrer até o último dia útil do segundo mês subsequente ao de vigência desta Lei.

III - 65% (sessenta e cinco por cento) se, esgotado o prazo do inciso anterior, o pagamento previsto no inciso I, ocorrer até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de vigência desta Lei.

Art. 2º. - O pagamento do crédito tributário na forma desta Lei poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer o pedido de parcelamento, e assim sucessivamente.

§ 1º. - O parcelamento obedecerá o seguinte escalonamento:

Valor de Crédito Tributário	Nº. Máximo de Parcelas
Até 150 UPFES	06
300 UPFES	12
500 UPFES	24
900 UPFES	36
Acima de 900 UPFES	60

§ 2º. - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a quinze UPFES.

§ 3º. - As reduções previstas nos incisos I, II e III do art. 1º. ocorrerão à proporção em que ocorrer o pagamento, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 4º. - A falta de pagamento da parcela no seu vencimento acarretará a perda imediata das reduções em relação ao saldo de crédito tributário, sem prejuízo das demais consequências previstas na Legislação tributária.

§ 5º. - O número de parcelas previstas no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser ampliado até o número de 96, pela Secretaria de Estado da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Estado desde que cumulativamente:

a) O valor do crédito, aplicados os benefícios desta Lei, seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UPFES;

b) Seja oferecida garantia real imobiliária, pelo contribuinte ou por terceiros, igual a pelo menos o valor do crédito tributário, ou

c) Sejam emitidos títulos de créditos nominais ao Governo do Estado e avalizados pelo proprietário da firma e sócios quando se tratar de sociedade.

Art. 3º. - O Poder Executivo fica autorizado, em qualquer caso previsto nesta Lei, a aceitar o pagamento do crédito tributário com títulos de crédito de liquidez garantida pela pessoa física titular da devedora e de terceira de comprovada idoneidade e capacidade financeira, podendo descontá-los em estabelecimentos bancários e transferi-los na liquidação de dívidas do Governo para com fornecedores, prestadores de serviço e empreiteiras de obras.

Art. 4º. - O contribuinte que pretender gozar dos benefícios previstos nesta Lei, deverá se manifestar perante o Juízo de Direito ou à Agência da Receita de sua jurisdição, conforme se

encontre o crédito tributário em discussão judicial ou não.

§ 1º. - Em se tratando de créditos tributários, de qualquer natureza, objetos de demanda judicial, o deferimento do pedido de pagamento único ou parcelado, com os benefícios deste Lei, fica condicionado a:

a) Comprovante de pagamento das custas processuais e honorários de advogados acordados ou fixados judicialmente; e

b) Formalização, pelo contribuinte, nos autos dos respectivos processos, de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação ou defesa e a eventuais verbas decorrentes de sucumbência.

Art. 5º. - O disposto nesta Lei aplica-se aos saldos de créditos tributários objeto de parcelamento em vigor na data de sua vigência.

Parágrafo Único - Os benefícios, entretanto não são acumulados com os previstos na Lei nº. 4.756, de 14 de janeiro de 1993, exceto no que se refere ao número de parcelas, bem como excluem quaisquer outros estabelecidos na legislação tributária.

Art. 6º. - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos créditos tributários oriundos de denúncia espontânea de débitos fiscais, cujos fatos geradores sejam anteriores a 31 de outubro de 1993, apresentados na repartição fazendária até o último dia do mês subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 7º. - Os benefícios ora concedidos não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 8º. - Excetuando-se os originários ilícitos funcionais, ficam cancelados os créditos da Fazenda Pública Estadual, provenientes de ICMS de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) UPFES.

Art. 9º. - Ficam cancelados os créditos tributários decorrentes do descumprimento, até 31 de outubro de 1993, de obrigações acessórias relativas ao ICMS.

Art. 10 - Fica autorizada a dispensa de ajuizamento de execuções relativas a créditos da Fazenda Pública, quando:

I - Seu valor for inferior a 40 (quarenta) UPFES; e
II - Acima do limite anterior e até o valor correspondente a 80 (oitenta) UPFES, o ajuizamento da execução de mandar despesas e gastos iguais ou superiores ao resultado patrimonial por ventura advindo.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o procurador que atuar em representação aos interesses do Estado e a quem for distribuído o processo executivo justificará, circunstancialmente, a inoportunidade do ajuizamento.

Art. 11 - A critério exclusivo do Estado, poderão ser aceitos bens móveis ou imóveis por dação em pagamento de créditos tributários ou não, desde que observadas as seguintes condições:

a) Os bens ofertados estejam em perfeitas condições de conservação e utilização;

b) Haja comprovação literal e inequívoca do domínio e posse pelo ofertante; e

c) A autoridade administrativa ou a Procuradoria Geral do

Estado justifiquem a aceitação dos bens, indicando sua necessidade para o serviço público bem como nomeando mesmo que exemplificativamente, as Secretarias ou órgãos da administração direta ou indireta onde poderão ser utilizados com proveito.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, os bens que não possuam cotação oficial ou em bolsa terão seu valor apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 12 - Ficam revogados o artigo 165, da Lei nº. 2.964, de 30 de dezembro de 1974 e demais disposições em contrário.

Art. 13 - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá as regulamentações e instruções complementares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 4.901

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a Aracruz Celulose S/A, transação em juízo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional - CTN, com vistas à extinção da demanda judicial, relacionada com a incidência do ICMS nas operações de exportação de celulose efetuadas após a vigência da Lei Complementar nº. 65, de 15 de abril de 1991.

Art. 2º - O equivalente a 60% (sessenta por cento) dos valores depositados em juízo, atualizada monetariamente e acrescidos de juros, vinculado ao processo objeto de demanda judicial referida no artigo anterior, será levantado pelo Estado do Espírito Santo, observado o seguinte:

I - 40% (quarenta por cento) constituirão receita tributária do Estado.

II - 20% (vinte por cento) constituirão créditos da Aracruz Celulose S/A, a ser compensado com os débitos em operações sujeitas a incidência do ICMS.

Art. 3º - O saldo equivalente a 40% (quarenta por cento) dos valores depositados em juízo, atualizado monetariamente e acrescido de juros, será levantado pela Aracruz Celulose S/A.

Art. 4º - Fica assegurado aos municípios, na forma da Lei, a participação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o montante do valor levantado pelo Estado do Espírito Santo, consignado no inciso I, do artigo 2º.

Art. 5º - O saldo do crédito referido no inciso II do artigo 2º. será atualizado a partir da data do levantamento "Prórata" dia, com base nos índices de correção monetárias e juros utilizados pelo Banco do Estado do Espírito Santo, na atualização dos depósitos judiciais.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 24.05.94)

Art. 6º - Fica mantida até 31 de março de 2.002, a carga tributária máxima efetiva de até 4,55% (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), do valor FDB da celulose exportada, mediante o estorno de crédito proporcional.

Art. 7º - Nas transferências internas de madeira, com destino à industrialização, a base de cálculo do ICMS, será apurada, até 31 de março de 2.004, com fundamento no critério de execução florestal previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8º - Ficam excluídas da incidência do ICMS, até 31 de março de 2004, as transferências de madeira de reservas florestais com destino a estabelecimento industrial desde que ambos estejam localizados no mesmo município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 02.05.94)

LEI Nº. 4.902

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo autorizado a financiar aparelhamento para o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado no valor de US\$ 9.188.959,34 (nove milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove dólares americanos e trinta e quatro cents), através da linha de crédito do Finish Export Credit/Banco do Brasil, equivalente, no dia 22/03/94 a Cr\$ 7.213.333.080,00 (sete bilhões, duzentos e treze milhões, trezentos e trinta e três mil e oitenta cruzeiros reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente investimento correrão por conta do projeto 45.1030603000251-814 - Construção Reforma e Reequipamento do Corpo de Bombeiros, no elemento 4.5.9052.00 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 3º - Para garantia e pagamento das obrigações assumidas em decorrência da aquisição do equipamento previsto no Art. 1º., pode o Estado usar partes dos recursos financeiros originados do Fundo de Participação dos estados na arrecadação da União Federal, observados os limites legais.

LEI Nº. 4.903

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Parque Estadual "Paulo César Vinha", o Parque Estadual de Setiba, criado pelo Decreto nº. 2.993/90.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº. 4.904

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrada que liga a BR-262 a Araguaia, passando por Santa Maria no município de Marechal Floriano, fica denominada estrada "Francisco Stockl".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

ELDI LOPES DE FARIA

Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 06.05.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

(D. O. 16.05.94)

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

CLÓVIS DE BARROS

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 16.05.94)

LEI Nº. 4.905

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo, mediante antecipação de receita, com a empresa que venha a ser declarada vencedora no processo licitatório instaurado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, que objetivará a aquisição dos equipamentos rodoviários discriminados nos Anexos de I a VII que acompanham esta Lei.

Parágrafo Único - As empresas que participarem do processo licitatório poderão apresentar propostas para qualquer um dos tipos de equipamentos rodoviários listados nos Anexos a esta Lei.

Art. 2º. - O prazo de amortização não poderá ser superior a sessenta meses da data de assinatura do contrato.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D. O. 12.05.94)

ANEXO I

MOTONIVELADORA - QUANTIDADE: 24 (VINTE E QUATRO)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADA COM:	
a) Motor Diesel com potência máxima entre 100 e 160 HP;		f) Chassi articulado, dianteiro ou traseiro em caixas soldadas ou vigas;
b) Transmissão do tipo <i>Powershift</i> ou servotransmissão;		g) Escarificador de, no mínimo, nove dentes tipo "v" ou <i>riper</i> completo, mais um jogo de dentes reserva;
c) Sistema de freios, hidráulico e ar (servoassistido) com dispositivo de segurança;		h) Peso operacional entre 12.000 e 16.000 kg;
d) Partida elétrica direta;		i) Demais acessórios e ferramentas normais de fábrica; e
e) Direção hidráulica ou hidrostática dando raio mínimo de giro compatível;		j) Garantia de 02 (dois) anos ou 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

ANEXO II

TRATOR SOBRE ESTEIRAS - QUANTIDADE: 12 (DOZE)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADO COM:	
a) Motor Diesel com potência máxima entre 70 e 95 HP;		g) Roletes e rodas guias e motriz com lubrificação permanente;
b) Lâmina angulável acionada hidráulicamente;		h) Escarificador tipo paralelogramo (<i>riper</i> completo);
c) Transmissão, embreagem deslizante, banho de óleo ou servotransmissão;		i) Apoiado sobre barra equalizadora oscilante de proteção estrutural e estabilizadora dos impactos em movimento;
d) Embreagens de giro com discos no banho de óleo;		j) Toldo solar tipo R.O.P.S.;
e) Esteiras completas;		j) Demais acessórios e ferramentas normais de fábricas; e
f) Peso operacional ou estática na faixa de 7.000 a 9.500 kg;		m) Garantia mínima de 02 (dois) anos ou 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

ANEXO III

PÁ CARREGADEIRA - QUANTIDADE: 12 (DOZE)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADA COM:	
a) Motor Diesel com potência mínima de 100 HP;		g) Direção e comandos hidráulicos;
b) Transmissão <i>Powershift</i> ou conversor de torque;		h) Caçamba com capacidade coroada na faixa de 1,7 a 2,5 m ³ ;
c) Sistema de freios, hidráulicos e ar (servoassistido);		i) Peso de operação acima de 9.000 kg;
d) Partida elétrica direta;		j) Demais acessórios e ferramentas normais de fábrica;
e) Cabine tipo solar ou R. P. O. S.;		l) Pintada na cor amarela; e
f) Sistema motriz, com eixo traseiro oscilante;		m) Garantia mínima de 01 (hum) ano ou 1.500 (hum mil e quinhentas) horas.

ANEXO IV

ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTROPELIDO - MODELO 1994 - QUANTIDADE: 12 (DOZE)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADA COM:	
a) Motor Diesel com potência mínima de 79 HP;		e) Direção hidráulica;
b) Com frequência de vibração variável até 3.000 rpm;		f) Demais acessórios e ferramentas normais de fábrica;
c) Peso estático (operacional) mínimo de 6.500 kg;		g) Pintado na cor amarelo-rodoviário; e
d) Equipado com cilindro pé-de-carneiro com patas de altura máxima de 128 mm;		h) Garantia mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas ou 12 (doze) meses.

ANEXO V

RETROESCAVADEIRA - QUANTIDADE: 12 (DOZE)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADA COM:	
a) Motor Diesel com potência na faixa de 70 a 90 HP;		e) Caçamba na faixa de 0,2 a 0,5 m ³ ;
b) Transmissão <i>Powershift</i> ou sincronizada;		f) Cabine tipo teto solar ou R. O.P.S.;
c) Sistema de freios, hidráulicos e/ou servoassistido, com dispositivo de segurança;		g) Demais acessórios e ferramentas normais de fábrica; e
d) Comandos acionados por sistemas hidráulicos;		h) Garantia mínima de 01 (hum) ano ou 1.500 (hum mil e quinhentas) horas.

ANEXO VI

VEÍCULO "CHASSIS CURTO" EM LINHA DE FABRICAÇÃO - MODELO 1994 COM CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE CARGA = 5,0 M3 DE SOLO - QUANTIDADE: 36 (TRINTA E SEIS)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADA COM:	
a) Motor Diesel com potência mínima de 120 HP;		l) Caçamba metálica, basculante, equipada com:
b) Direção hidráulica;		Sistema hidráulico de elevação de ação direta composto de no mínimo 1,0 cilindro e bombas hidráulica e transmissão;
c) Caixa de marcha sincronizada;		Capacidade volumétrica de 5.0 m ³ ;
d) Freios hidráulicos (ou a ar) com circuito duplo independente;		Comando interno de cabine;
e) Tomada de força para cilindro de elevação de caçamba carregada, com carga útil mínima de 7.000 kg;		Caixa de Ferramentas (completa);
f) Relação torque de força no cardan entre pinhão coroa, compatível para construção rodoviária;		Guarda-lama;
g) Cabine basculante ou basculamento do capô para frente;		Pintura interna antiferrugem e demão final externa azul monte blanco;
h) Pintura na cor azul monte blanco;		Formato com cantos arredondados;
i) Pneu suporte, demais acessórios e ferramentas normais de fábrica de acordo com o C. N. T.;		Tampa traseira de chapa 3/16", costelada ou corrugada;
j) Garantia mínima para os equipamentos ofertados de 01 (hum) ano ou 100.000 (cem mil) quilômetros; e		Proteção de cabine em toda largura da cabine em chapa de aço 3/16" (mínimo);
		Fundo em chapa de aço 3/16" (mínimo);
		Demais acessórios e ferramentas normais de fábrica; e
		Garantia mínima de 02 (dois) anos.

ANEXO VII

VEÍCULO "CHASSIS MÉDIO" EM LINHA DE FABRICAÇÃO MODELO 1994 PARA TANQUE COM CAPACIDADE DE CARGA = 6.000 L - QUANTIDADE: 12 (DOZE)

ESPECIFICAÇÃO:	EQUIPADO COM:	
a) Motor Diesel com potência mínima de 120 HP;		Cantoneiras de ligação em chapa U de 3";
b) Direção hidráulica;		Para-choque em U de 3/16";
c) Caixa de marcha sincronizada;		Capacidade de 6.000 l;
d) Freios hidráulicos (ou a ar) com circuito duplo independente;		Plataforma metálica colocada na parte superior com chapa de espessura mínima de 1/4" (0,60 x 0,80) m, de área com objetivo de fixar moto-bomba;
e) Com cabine basculante ou basculamento do capô para frente;		Registro de gaveta 2 1/2";
f) Pintura na cor azul monte blanco;		Gambiarra com comando na cabine para descarga em cano de 2 1/2";
g) Pneu suporte, demais acessórios e ferramentas normais de fábrica de acordo com o C. N. T.;		Pintura interna e externa antiferrugem com demão final externa azul monte blanco;
h) A garantia mínima para os equipamentos ofertados será de 02 (dois) anos ou 100.000 (cem mil) quilômetros;		Sistema de proteção lameiro;
i) Tanque para suporte de água, formato oval, fabricado em chapa metálica de 3/16", 1/8", equipado com:		Apoiado sobre chassis metálico com proteção de longarinas de madeira;
Fundo em chapa preta 3/16";		Demais acessórios de fábrica; e
Quebra-ondas interno em chapa de 3/16";		Garantia mínima de 02 (dois) anos.
Costados e caixa de expansão em chapa de 3/16"		

LEI Nº. 4.906

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados 2 (dois) cargos de Secretário de Câmara - código PJS; 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça - código ETJ - 4; 2 (dois) cargos de Assistente Técnico Judiciário I - código ETJ - 4; 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico Judiciário II - código ETJ - 3; e 4 (quatro) cargos de Agente de Serviços Básicos - código ATJ.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 25.05.94)

LEI Nº. 4.907

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Policiais Militares da ativa do Estado do Espírito Santo, o vale-refeição, nos valores de CR\$ 2.966,87 (dois mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros reais e oitenta e sete centavos) e CR\$ 2.225,17 (dois mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros reais e dezessete centavos), a preço de março de 1994, correspondente a carga horária de 40 (quarenta) horas e 30 (trinta) horas semanais, respectivamente.

Art. 2º. - O vale-refeição será fornecido, mensalmente, na forma de talão, com 22 (vinte e dois) bilhetes padronizados, em valores diferenciados que serão reajustados, mensalmente, pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV, do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, deixa de ser cedido o rancho nos quartéis da Polícia Militar, após noventa dias da vigência desta Lei.

LEI Nº. 4.908

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a efetuar, no exercício de 1994, transferência de recursos orçamentários consignados à Empresa Capixaba de Turismo S/A - Emcat, ora em liquidação extrajudicial,

com a finalidade de permitir a últimação de seus negócios e a conclusão de processo de sua extinção.

Parágrafo Único - Os valores que vierem a ser repassados à Emcat, na forma desta Lei, serão considerados créditos do Estado do Espírito Santo junto à mesma e assim levados à conta própria de seus registros contábeis, os quais serão saldados quando do pagamento do passivo da empresa, pelo montante dos saldos que constarem, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 2º. - A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos suprirá as necessidades de recursos para pagamento das despesas necessárias à últimação da liquidação da Emcat, que correspondem a encargos salariais, trabalhistas, previdenciários e os de funcionamento e manutenção de atividades essenciais.

Parágrafo Único - Os valores a serem pagos serão os arbitrados por ordem judicial.

Art. 3º. - Para atender às disposições desta Lei, como também para a aquisição, inclusive mediante desapropriação, de ações representativas do capital social da Emcat, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.909

OGOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam fixados em Unidade Real de Valor - URV, de acordo com os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, que integram a presente Lei, a partir de 1º de maio de 1994, os valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificações, das seguintes categorias:

I - Pessoal civil, ativo e inativo da Administração Civil Direta do Poder Executivo Estadual;

II - Servidores regidos pela Legislação Trabalhista da Administração Direta, inclusive os dos órgãos em regime especial e os que exercem função sem correspondência em valores aos dos vencimentos dos cargos do Serviço Civil do Poder Executivo;

III - Dos profissionais do ensino do Quadro do Magistério;

IV - Dos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

V - O valor da remuneração da Bolsa de Complementação Educacional dos Estagiários da Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual e a Bolsa de Estágio Prático Laborativo do Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM;

VI - Os cargos comissionados da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

VII - A remuneração de Dirigentes de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo;

VIII - Os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

IX - Os valores do Auxílio-Alimentação previsto no Art. 11, da Lei 4.708, de 14 de dezembro de 1992, com a modificação efetuada pela Lei 8.824, de 20 de outubro de 1993; e

X - Os valores das funções gratificadas de que trata o Art. 11, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º. - Nos valores em Unidade Real de Valor fixados nos Anexos IX e X, que integra esta Lei, já se encontram

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de maio de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 01.06.94)

absorvidos os reajustes concedidos pelas Leis nºs. 4.666/92 e 4.769/93, aos servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, não aplicados aos servidores de que tratam os referidos anexos.

Art. 3º. - Fica fixado em CR\$ 228.216,74, a partir de 1º de janeiro de 1994, o valor do vencimento atribuído ao cargo de Assistente Jurídico Previdenciário do Quadro de Pessoal efetivo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Art. 4º. - Fica fixado em 0,10 (zero vírgula dez) Unidades Real de Valor, o valor do ponto de gratificação de produtividade de que trata o Art. 6º da Lei nº. 4.708, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 5º. - A fixação dos valores de que trata esta Lei é extensiva aos servidores inativos da Administração Direta e aos inativos e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Art. 6º. - Os valores dos vencimentos fixados em Unidade Real de Valor dos servidores de que tratam os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII desta Lei serão reajustados, progressivamente a partir do mês de novembro de 1994, até o percentual de 42,20% (quarenta e dois vírgula vinte por cento).

Parágrafo Único - O percentual mensal a ser aplicado como reajuste, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do índice de crescimento nominal mensal da receita, no segundo mês anterior à concessão do reajuste.

Art. 7º. - O Governo do Estado deverá encaminhar até 30 de setembro do corrente ano, Projeto de Lei, fixando a data-base e definindo a Política Salarial dos servidores da Administração Direta.

Art. 8º. - Nos valores fixados no Anexos que fazem parte integrante desta Lei ficam absorvidos os abonos concedidos pelas Leis nº. 4.532, de 28 de junho de 1991, nº. 4.558, de 26 de setembro de 1991, nº. 4.631, de 05 de março

de 1992 e nº. 4.449, de 30 de outubro de 1990, e os índices do IPC/GV relativos aos meses de março e abril de 1994, correspondentes ao reajuste previsto no Art. 62, Parágrafo Único, da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987.

Art. 9º. - Os vencimentos atribuídos aos servidores aposentados, bem como aos beneficiários de pensões custeadas pelo Tesouro Estadual, que estejam sendo pagos em valores inferiores ao estabelecido para o Padrão I, Nível A do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, serão reajustados para este valor referencial, a contar de 1º. de maio de 1994.

Art. 10 - Ficam suprimidos os incisos IV, VI e VII do Art. 2º. da Lei nº. 4.677, de 12 de novembro de 1992.

Art. 11 - O Art. 6º. da Lei nº. 4.677, de 12 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. - As atribuições do cargo de Auditor Interno Estadual são as seguintes: realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; coordenar, quando designado, a execução de auditorias; elaborar relatórios de auditoria; desenvolver estudos e pesquisas sobre matérias de interesse da AGE; elaborar programas e roteiros de auditorias de natureza extraordinária e especial; emitir laudos e pareceres por solicitação do Auditor Geral; ministrar cursos ou aulas e proferir palestras sobre auditoria; formular e aprimorar métodos de trabalho em auditoria; desempenhar outras atividades de natureza semelhante e compatível.

Art. 12 - A gratificação instituída pelo § 2º. do Art. 56, da Lei nº. 3.143, de 02 de agosto de 1977, é mantida com a equivalência ao vencimento previsto no Art. 1º. e Anexo I, da Lei nº. 4.241, de 03 de julho de 1989, a partir de 1º. de maio de 1984.

Art. 13 - Para atender ao disposto no Art. 16º. da Constituição Federal e Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Estadual, a partir da vigência desta Lei, não poderá exceder, em cada mês, no corrente exercício financeiro, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, provenientes da arrecadação de:

I - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, excluídas as transferências constitucionais aos municípios e Incentivos Fiscais;

II - Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excluídas as transferências constitucionais aos municípios;

IV - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e adicionais;

V - Taxas pela prestação de serviços diversos;

VI - Rendas de Aplicação Financeira;

VII - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

VIII - Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IX - Transferências do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

X - Alienação de Bens; e

XI - Outras receitas próprias de contribuições patrimoniais e diversas.

§ 1º. - Quando a despesa de pessoal exceder à limitação prevista no caput deste artigo, deverá ser reduzida ao limite estabelecido, através do contingenciamento das respectivas remunerações, nos valores correspondentes ao percentual que exceder ao limite fixado.

§ 2º. - Os valores contingenciados serão pagos em Unidade Real de Valor - URV ou na moeda correspondente, no corrente exercício financeiro, nos limites permitidos pelo aumento da arrecadação das respectivas receitas correntes.

Art. 14 - Os valores atribuídos aos cargos de confiança e funções gratificadas integrantes da estrutura das autarquias estaduais, que sejam reajustados de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 6º., Parágrafo Único, da Lei nº. 3.938, de 25 de maio de 1987, serão convertidos em Unidade Real de Valor, a partir de 1º. de maio de 1994, tomando-se como base de cálculo os vencimentos do mês de março convertidos pela Unidade Real de Valor - URV, de 31 de março de 1994.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de maio de 1994.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 6º. e seu Parágrafo Único da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987; os Arts. 10. 12 e 27, da Lei nº. 4.677, de 12 de novembro de 1992; o Art. 2º. da Lei nº. 4.354, de 05 de abril de 1990 e o Art. 28 da Lei nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES

Secretário-Chefe da Casa Civil
(Em Exercício)

BENEDITO DEVENS DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS COUTINHO BATALHA
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

VALTER JOSÉ MATIELO
Secretário de Estado da Agricultura

ANEXO I
CARGOS DE PROCURADOR-CHEFE E DIRIGENTES DE
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	REF.	VENCIMENTO Honorário em URV
Honorário Dirigente de Órgão da Administração Indireta	--	900,00

ANEXO II
FUNÇÃO GRATIFICADA
REFERÊNCIA - 01/05/94

REFERÊNCIA	VALOREMURV
FG - 01	56,00
FG - 02	47,00
FG - 03	40,00
FG - 04	34,00

ANEXO III
PROCURADORES DO ESTADO
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	VENC. EMURV
Procurador do Estado de 1ª. Cat.	730,96
Procurador do Estado de 2ª. Cat.	664,52
Procurador do Estado de 3ª. Cat.	604,11

ANEXO IV
AUDITORIA GERAL DO ESTADO
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	VENC. EMURV
Auditor Interno Estadual - 1ª. Classe	730,96
Auditor Interno Estadual - 2ª. Classe	664,52
Auditor Interno Estadual - 3ª. Classe	604,11

ANEXO V
CONSULTORES DO EXECUTIVO
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	VENC. EMURV
Consultores do Executivo 1ª.	730,96
Consultores do Executivo 2ª.	664,52
Consultores do Executivo 3ª.	604,11
Consultores Substitutos	604,11

ELIANA ABAURRE FERRARI
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ PIMENTA DA COSTA
Secretário de Estado do Interior

NÍCIO BRASIL LACORTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

JOÃO VIDAL DE MORAES
Secretário de Estado da Saúde
(D. O. 14.06.94)

ANEXO VI
MAGISTÉRIO
REFERÊNCIA - 01/05/94

REFERÊNCIA	VENC. EMURV
01	177,49
02	184,59
03	191,97
04	199,65
05	207,64
06	215,95
07	224,59
08	233,57
09	242,91
10	252,63
11	262,74
12	273,25
13	284,18
14	295,55
15	307,37
16	319,66
17	332,45
18	345,75
19	359,58
20	373,96
21	388,92
22	404,40
23	420,66
24	437,49
25	454,99
26	473,19
27	492,12
28	511,80
29	532,27
30	553,56
31	575,70
32	598,73
33	622,68
34	647,59
35	673,49
36	700,43
37	728,45

ANEXO VII
CARGOS COMISSIONADOS
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	VENC. EM URV
QC - 01	900,00
QC - 02	692,00
QC - 03	532,00
QC - 04	409,00
QC - 05	314,00
QC - 06	241,00
QC - 07	185,00
QC - 08	142,00

ANEXO VIII
PILOTO DE HELICÓPTERO
E MECÂNICO DE HELICÓPTERO
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGOS	VENC. EM URV
Piloto de Helicóptero	604,11
Mecânico de Helicóptero	422,88

ANEXO IX
CARGOS EFETIVOS
INSTITUTO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
REFERÊNCIA - 01/05/94

REFERÊNCIA	VENC. EM URV
PAE - 8	604,11
PAE - 7	350,46
PAE - 6	238,80
PAE - 5	194,69
PAE - 4	165,06
PAE - 3	91,72
PAE - 2	87,33
PAE - 1	79,05

ANEXO XII
QUADRO PERMANENTE - PADRÃO 01 a 15
REFERÊNCIA - 01/05/94

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01 a 04	70,00	77,00	84,70	93,17	102,49	117,74	174,01	136,41	150,05	165,06
05 a 08	100,00	110,00	121,00	133,10	140,41	161,05	177,16	194,87	214,36	235,79
09 a 11	135,00	148,50	163,35	179,69	197,65	217,42	239,16	263,06	289,38	318,32
12 a 14	195,00	214,50	235,95	259,55	285,50	314,05	345,45	300,00	418,00	499,80
15 (30h)	234,00	257,40	283,14	311,45	342,60	376,86	414,55	456,00	501,60	561,76
15 (40h)	310,00	341,00	375,10	412,61	453,87	490,76	549,18	604,10	604,51	730,96

LEI N°. 4.910

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, integrando a Secretaria do Tribunal de Justiça e subordinado à sua Presidência, o Centro

de Processamento de Dados.

§ 1º. - Compete ao Centro de Processamento de Dados a execução e a coordenação das atividades de informática de interesse do Poder Judiciário.

§ 2º. - O Centro será dirigido por um Desembargador,

ANEXO X
CARGOS COMISSIONADOS
INSTITUTO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
REFERÊNCIA - 01/05/94

REFERÊNCIA	VENC. EM URV
PAC - 1	553,60
PAC - 2	425,60
PAC - 3	327,20
PAC - 4	251,20
PAC - 5	192,80
Função Gratificada	56,00

ANEXO XI
CONSULTORES DO EXECUTIVO
REFERÊNCIA - 01/05/94

CARGO	NÍVEL	REF.	VENC. EM URV
Agente de Tributos Estaduais - ATE	I	1	70,00
		2	73,50
		3	77,17
		4	81,03
		5	85,08
	II	6	89,33
		7	93,80
		8	98,49
		9	103,42
		10	108,59
		11	114,02
		12	119,72
		13	125,70
	III	14	131,99
		15	138,59

ANEXO XIII
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CARGA HORÁRIA	VALOR EM URV
30 HORAS	3,19
40 HORAS	4,31

sem prejuízo de suas atividades, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. - Ficam criados, para atender os serviços do Órgão mencionado no artigo anterior, os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos mensais dos cargos referidos no "caput" deste artigo são os constantes das Tabelas A e B, que integram esta Lei.

Art. 3º. - Caberá ao Tribunal de Justiça, por ato próprio, baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. - As despesas com a execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, que serão suplementadas quando necessário.

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO
01	Analista de Banco de Dados
04	Analista de Sistema
01	Analista de Suporte
01	Analista de Organização de Métodos
01	Analista de Micro Informática
01	Supervisor de Instalação e Manutenção
02	Programador
02	Operador de Computador

ANEXO II
CARGO COMISSIONADO

QUANT.	DENOMINAÇÃO
01	Coordenador de Informática

LEI N°. 4.911

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública o Conselho Pinheirense do Bem Estar do Menor - COPBEM, com sede e foro no localidade de Pinheiros - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI N°. 4.912

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Escola de Serviço Público do Espírito Santo

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 09.06.94)

TABELA A
CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	VALOR PADRÃO (URV)
Analista de Banco de Dados	ABDJ	1.260,25
Analista de Sistema	ASUJ	1.100,69
Analista de Suporte	ASUJ	1.234,15
Analista de Organização de Métodos	AGMJ	1.100,69
Analista de Micro Informática	AMIJ	859,56
Supervisor de Instalação e Manutenção	SIMJ	1.223,82
Técnico de Instalação e Manutenção	TIMJ	1.006,62
Programador	PRGJ	658,98
Operador de Computador	OPCJ	501,63

TABELA B
CARGO COMISSIONADO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	VALOR PADRÃO (URV)
Coordenador de Informática	CINJ	1.320,09

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 09.06.94)

- ESESP, criada pelo Inciso III do Art. 121 da Lei n°. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, órgão de Regime Especial, fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 2º. - Compete à Escola de Serviço Público do Espírito Santo a formação, execução e controle da política de recrutamento e seleção de pessoal no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como o planejamento, a organização, a execução e acompanhamento do Programa de Formação, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 3º. - A estrutura organizacional básica da ESESP é a seguinte:

- I - A nível de Direção Superior
 - Conselho de Administração
 - A posição do Diretor-Presidente
- II - A nível de Assessoramento:
 - Assessoria Técnica
- III - A nível de Execução Programática:
 - Coordenação de Estudos e Pesquisas
 - Coordenação de Capacitação e Desenvolvimento
 - Coordenação de Recrutamento e Seleção
 - Coordenação de Integração Institucional
 - Coordenação Administrativa e Financeira

Art. 4º. - O Conselho de Administração, órgão colegiado de Direção Superior, tem como responsabilidade deliberar, aprovar ou recomendar o planejamento global das atividades, a programação anual e o orçamento, bem como normal e procedimentos administrativos da autarquia.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 5º. - O cargo de Diretor-Presidente tem como atribuição básica o desempenho das atividades relativas ao direcionamento das políticas estabelecidas para o recrutamento e a seleção de pessoal, bem como para a formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 6º. - A Diretoria Técnica tem como principais atribuições o planejamento, coordenação e controle das atividades relativas à programação da ESESP, compreendendo a execução de cursos, seminários, palestras, debates e outros, a promoção e análise dos diagnósticos das necessidades de recrutamento e seleção, formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 7º. - A Assessoria Técnica tem como principais atribuições assessorar o Diretor-Presidente e demais unidades da Instituição, analisando e emitindo pareceres em sua área de atuação, realizando diagnósticos e elaborando projetos de capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira.

Art. 8º. - A Coordenação de Estudos e Pesquisas tem como principais atribuições os levantamentos, estudos, pesquisas, diagnósticos e projetos na formação e operacionalização da política de recrutamento, seleção, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, propondo correções relativas no alcance das metas da Instituição.

Art. 9º. - A Coordenação de Capacitação e Desenvolvimento tem como principais atribuições o planejamento, a coordenação, a execução, supervisão e o controle dos programas de formação, capacitação e desenvol-

vimento de recursos humanos do órgão, bem como programas específicos e especiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 10 - A Coordenação de Recrutamento e Seleção tem como principais atribuições o planejamento, a execução, supervisão e o controle dos programas de recrutamento e seleção para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 11 - A Coordenação de Integração Institucional tem como principais atribuições o planejamento, a coordenação, a execução, supervisão e controle das atividades de Biblioteca, Comunicação, Informática, Qualidade e Produtividade.

Art. 12 - A Coordenação Administrativa e Financeira tem como principais atribuições o planejamento, a coordenação, a execução, supervisão e controle das atividades administrativas, de Recursos Humanos, Financeira, Contábil e Orçamentária.

Art. 13 - A representação gráfica da Estrutura Organizacional básica da ESESP é constante do Anexo I.

Art. 14 - Para atendimento às necessidades organizacionais da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II e os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III e as funções gratificadas constantes do Anexo IV, que são parte integrantes desta Lei, com as especificações, quantitativos, vencimentos e valores neles fixados.

Art. 15 - Os cargos constantes do Anexo III serão providos mediante concurso público, conforme legislação específica.

Art. 16 - O regime de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente é o da Consolidação das Leis Trabalhistas e a forma de reajuste de salários até a implantação do Regime Jurídico Único.

Art. 17 - A jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da ESESP é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 18 - O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e sua remuneração seguirá os mesmos parâmetros fixados para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 19 - Os demais cargos de provimento em comissão serão ocupados preferencialmente por servidores públicos estaduais, observada a qualificação profissional para o exercício das atividades.

Art. 20 - As funções gratificadas a que se refere o Anexo IV são privativas dos servidores do Quadro de Pessoal da ESESP.

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo V.

Art. 22 - Fica estipulado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei,

para a apresentação da proposta do Plano de Cargos e Salários para os servidores.

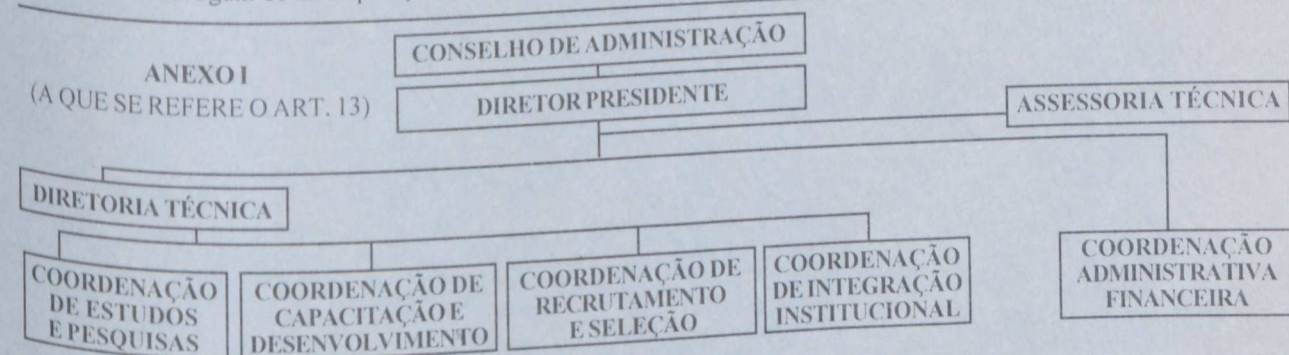
Art. 23 - Ao servidor público, investido em cargo de provimento em comissão da ESESP, é assegurado o direito de opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias da ESESP enquanto órgão de Regime Especial para a autarquia ora transformada e a abrir créditos adicionais necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis a regulamentação da presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, es-



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ART. 14)

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Diretor Técnico	01	196.975,00
Assessor Técnico	02	87.951,00
Coordenador	05	87.951,00
TOTAL	08	

ANEXO III
CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ART. 14)

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	QUANT.	SALÁRIO
Contador	Efetuar o controle e análise dos fatos e registros contábeis da entidade, organizar e assinar balancetes e demonstrativos de conta, elaborar relatórios mensais informando a situação patrimonial econômica e financeira, assessorar na elaboração da proposta orçamentária anual, analisar documentos de receita e despesa.	Ciências Contábeis, com registro na entidade de classe	01	68.222,00
Jornalista	Redigir matérias de caráter jornalístico e divulgar eventos, promoções e projetos do órgão, executar campanhas promocionais do órgão.	Comunicação, com registro na entidade de classe	01	68.222,00
Programador de Computador	Elaborar programas de computação, preparar fluxogramas das operações, codificar instruções, avaliar desempenho dos programas.	2º Grau - Curso de Programação	01	46.300,00

pecialmente o Decreto nº. 876-N, de 25 de agosto de 1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 10.06.94)

ANEXO III
CARGOS DE NATUREZA
PERMANENTE CRIADOS
(A QUE SE REFERE O ART. 14)

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	QUANT.	SALÁRIO
Analista Contabil	Executar trabalhos de contabilidade e escrituração, auxiliar na elaboração de prestação de contas, relatórios e balancetes. Acompanhar e controlar as despesas e prestação de contas de convênios, codificar e registrar documentos. Efetuar creditações bancárias, elaborar guias de recolhimento.	2º. Grau de Contabilidade	01	31.400,00
Analista de Desenvolvimento de Recursos Humanos	Elaborar, planejar, supervisionar, acompanhar e executar atividades de formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos estaduais, bem como a operacionalização de todas as atividades de treinamento de pessoal.	Curso Superior	20	107.527,00
Administrador de Empresa	Planejar, controlar e avaliar sistemas administrativos e propor métodos gerais de organização, assessorar e emitir pareceres, elaborar relatórios, planos e projetos.	Administração, com registro na entidade de classe	04	107.527,00
Advogado	Representar a entidade em juízo, interpor ações, comparecer a audiência e executar todos os atos necessários à defesa dos interesses do órgão. Assessorar a direção nos assuntos relativos à área jurídica.	Direito, com registro na entidade de classe	01	107.527,00
Bibliotecário	Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico com a finalidade de preservar e recuperar informações colocando-as à disposição dos usuários.	Biblioteconomia, com registro na entidade de classe	01	107.527,00
Técnico Administrativo	Desempenhar atividades administrativas de nível médio em todas as áreas do órgão, assistir na organização de tarefas referentes ao setor, fazendo levantamentos para melhor adequação. Redigir textos de acordo com normas e padrões adotados, confeccionar tabelas, demonstrativos, textos, relatórios, cálculos diversos, datilografia e digitação.	2º. Grau	13	49.490,00
Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar na locação de livros, revistas e publicações, controle de empréstimos e/ou distribuição de livros e revistas, atendimento aos usuários.	2º. Grau, com qualificação profissional	02	49.490,00
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar serviços de limpeza nas diversas dependências do órgão.		04	22.602,00

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS
(A QUE SE REFERE O ART. 14)

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	CARGOS APTOS
Encarregado de Atividade Técnica	04	20.327,00	Contador (um) Analista Contábil (um)
Encarregado de Atividade Administrativa	02	20.327,00	
Quebra de Caixa	02	15º. Sal. Base	
TOTAL	08		

ANEXO V
EXTINÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(A QUE SE REFERE O ART. 14)

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	REF.	ATO DE CRIAÇÃO	VENCIMENTO
Diretor de Órgão de Regime Especial	01	QC - 02	Dec. nº. 3.452-E, de 06/01/87	82.975,09
Chefe de Coordenação de Treinamento e Aperfeiçoamento	01	QC - 06	Dec. nº. 3.452-E, de 06/01/87	24.330,61
Chefe do Núcleo de Documentação Geral	01	QC - 08	Dec. nº. 3.452-E, de 06/01/87	16.002,40
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo e Operacional	01	QC - 08	Dec. nº. 3.452-E, de 06/01/87	16.002,40

LEI Nº. 4.913

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os valores dos vencimentos dos cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil, e dos soldos dos postos e graduação da Polícia Militar são os constantes do Anexo I e II que integram a presente Lei, a contar de 1º. de março de 1994.

Parágrafo Único - Sobre os valores fixados nos termos do caput deste artigo incidirá o percentual relativo ao reajuste trimestral previsto no Art. 6º., Parágrafo Único, da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987, a contar de 1º. de março de 1994.

Art. 2º. - O Art. 1º. da Lei nº. 4.652, de 03 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** - Para fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o vencimento efetivamente recebido mensalmente pelo Agente de Polícia - 1ª. Categoria, intitulado vencimento base.”

Art. 3º. - O Art. 122 da Lei nº. 2.701, de 16 de junho de 1972, alterado pelo Art. 2º. da Lei nº. 4.648, de 23 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122** - O valor do soldo dos servidores militares será fixado, para cada posto ou graduação com base na hierarquia existente na Polícia Militar, respeitando-se entre o maior e o menor soldo, o número de postos e graduações.”

“**Parágrafo Único** - Para fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o soldo efetivamente recebido mensalmente pelo Soldado Classe A, intitulado soldo base.”

Art. 4º. - Sempre que houver alteração do valor do soldo e do vencimento base a qualquer título, os valores dos soldos e vencimentos dos demais postos e graduações e dos demais cargos e categorias serão calculados, mantendo-se entre si as diferenças percentuais constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º. - As diferenças porventura existentes entre os valores estabelecidos na forma do caput deste artigo e os efetivamente recebidos no mês de competência serão pagos no mês imediatamente posterior.

§ 2º. - Os percentuais de reajuste concedidos na forma deste artigo, serão deduzidos do índice correspondente ao reajuste trimestral previsto no Art. 6º., Parágrafo Único, da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987, devendo ser complementados, quando inferiores a tal índice.

§ 3º. - A compensação prevista no parágrafo anterior será considerada como parcela integrante do soldo e do vencimento, para efeito de incidência das vantagens percebidas pelos servidores militares e servidores policiais civis de que trata esta Lei.

§ 4º. - Para o mês de abril os valores dos soldos dos postos e graduações e dos vencimentos dos cargos e categorias dos servidores de que trata esta Lei serão fixados na tabela constante dos Anexos V e VI.

§ 5º. - Os valores dos soldos dos postos e graduações e dos vencimentos dos cargos e categorias dos servidores de que trata esta Lei serão fixados em Unidade Real de Valor, a contar de 1º. de maio de 1994, na forma dos Anexos VII e VIII.

§ 6º. - Com relação aos valores atribuídos aos soldos dos postos de soldados A, B e C, entrarão em vigor a partir de 1º. de agosto de 1994, Anexos IX e X.

Art. 5º. - As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos servidores militares e policiais civis inativos, aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, dependentes de ex-servidores policiais civis e militares e aos celetistas ocupantes de empregos correspondente aos cargos constantes dos Anexos que integram esta Lei.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, mediante Decreto.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º. e seus parágrafos da Lei nº. 4.648, de 23 de junho de 1992, a Lei nº. 4.775, de 28 de maio de 1993, a Lei 4.652, de 03 de junho de 1992 e o Art. 6º. e seu Parágrafo Único da Lei nº. 3.935, de 25 de maio de 1987, na parte referente aos servidores de que trata esta Lei.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT-CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

NÍCIO BRASIL LACORTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 17.06.94)

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS - POLÍCIA CIVIL
(REFERÊNCIA - 01/03/94)

CARGOS	CATEGORIA	VENCIMENTO 40 h	VENCIMENTO 30h
Delegado de Polícia	Esp.	216.934,00	164.625,55
	3ª.	199.616,00	149.712,00
	2ª.	185.213,96	138.910,47
	1ª.	178.612,79	133.509,59
	Subst.	178.612,79	133.509,59
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Perito Criminal, Perito Criminal Especial	3ª.	170.521,55	127.891,16
	2ª.	161.882,18	121.411,63
	1ª.	151.224,46	113.418,34
Escrivão de Polícia	3ª.	170.521,55	127.891,16
	2ª.	161.882,18	121.411,63
	1ª.	151.224,56	113.418,34
Investigador de Polícia	3ª.	129.620,97	97.215,72
	2ª.	118.675,19	89.006,39
	1ª.	108.017,47	81.613,10
Técnico em Rádio Comunicação, Papiloscopista	3ª.	129.620,97	97.215,72
	2ª.	118.675,19	89.006,39
	1ª.	108.017,47	81.631,10
Identificador Datiloscopista	3ª.	129.620,97	97.215,72
	2ª.	118.675,19	89.006,39
	1ª.	108.017,47	81.013,16
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perícia Médico Legal	3ª.	129.620,97	97.215,72
	2ª.	118.675,19	89.006,39
	1ª.	108.017,47	81.613,10
Agente de Polícia Civil	3ª.	66.829,81	56.120,10
	2ª.	47.825,73	35.861,79
	1ª.	28.804,66	21.603,49

ANEXO II
TABELA DE SOLDOS
DA POLÍCIA MILITAR
REFERÊNCIA - 01/03/94

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO
Coronel	216.934,95
Tenente-Coronel	199.616,29
Major	185.213,96
Capitão	170.521,55
1º. Tenente	161.882,18
2º. Tenente	151.224,46
Aspirante	129.620,97
Aluno Oficial 3º.	118.675,19
Aluno Oficial 2º.	168.917,47
Aluno Oficial 1º.	97.071,70
Subtenente	129.620,97
1º. Sargento	118.675,19
2º. Sargento	105.917,47
3º. Sargento	97.971,70
Cabo	66.826,81
Soldado C	34.565,12
Soldado B	31.685,12
Soldado A	28.804,66

ANEXO III
TABELA DA DIFERENÇA PERCENTUAL
ENTRE OS POSTOS E GRADUAÇÕES DA PMES
REFERÊNCIA - 01/03/94

DE	PARA	DIFERENÇA
Soldado B	Soldado A	10,00%
Soldado C	Soldado B	9,10%
Cabo	Soldado C	93,33%
3º. Sargento	Cabo	45,26%
2º. Sargento	3º. Sargento	11,28%
1º. Sargento	2º. Sargento	9,87%
Subtenente	1º. Sargento	9,22%
Aluno Oficial 1º.	Subtenente	-25,11%
Aluno Oficial 2º.	Aluno Oficial 1º.	11,28%
Aluno Oficial 3º.	Aluno Oficial 2º.	9,87%
Aspirante	Aluno Oficial 3º.	9,22%
2º. Tenente	Aspirante	16,67%
1º. Tenente	2º. Tenente	7,05%
Capitão	1º. Tenente	5,34%
Major	Capitão	8,62%
Tenente-Coronel	Major	7,78%
Coronel	Tenente-Coronel	8,23%

ANEXO IV
TABELA DE DIFERENÇA PERCENTUAL
ENTRE OS CARGOS/CATEGORIA
POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CATE- GORIA	DIFERENÇA ENTRE CARGO/ CAT.
Delegado de Polícia	Esp.	8,23 %
	3ª.	7,78 %
	2ª.	4,05 %
	1ª.	4,39 %
	Subst.	4,39 %
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Perito Especial	3ª.	5,34 %
	2ª.	7,05 %
	1ª.	16,67 %
Escrivão de Polícia	3ª.	5,34 %
	2ª.	7,95 %
	1ª.	16,67 %
Investigador de Polícia	3ª.	9,22 %
	2ª.	9,87 %
	1ª.	61,64 %
Técnico Rádio Comunicação, Papiloscopista	3ª.	9,22 %
	2ª.	9,87 %
	1ª.	61,64 %
Identificador Datiloscopista	3ª.	9,22 %
	2ª.	9,87 %
	1ª.	61,64 %
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perito Médico Legal	3ª.	9,22 %
	2ª.	9,87 %
	1ª.	61,64 %
Agente de Polícia	3ª.	39,76 %
	2ª.	66,00 %
	1ª.	---

ANEXO VI
TABELA DE SOLDOS DA POLÍCIA MILITAR
REFERÊNCIA 01/04/94

CARGOS	SOLDO
Soldado A	90.000,00
Soldado B	99.000,00
Soldado C	108.000,00
Cabo	183.744,00
3º. Sargento	266.994,00
2º. Sargento	297.000,00
1º. Sargento	326.304,00
Subtenente	356.400,00
Aluno Oficial 1º.	266.904,00
Aluno Oficial 2º.	297.000,00
Aluno Oficial 3º.	326.304,00
Aspirante	356.400,00
2º. Tenente	415.800,00
1º. Tenente	445.104,00
Capitão	498.894,00
Major	599.256,00
Tenente-Coronel	548.856,00
Coronel	594.000,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS DA
POLÍCIA CIVIL
REFERÊNCIA 01/04/94

CARGOS	CATE- GORIA	VENC. 40h	VENC. 30h
Delegado de Polícia	Esp.	594.000,00	445.000,00
	3ª.	548.856,00	411.642,00
	2ª.	509.256,00	381.942,00
	1ª.	489.456,00	367.092,00
	Subst.	489.456,00	367.092,00
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Perito Criminal	3ª.	468.804,00	351.648,00
	2ª.	445.104,00	333.828,00
	1ª.	415.800,00	311.850,00
Escrivão de Polícia	3ª.	468.864,00	351.648,00
	2ª.	415.104,00	333.828,00
	1ª.	415.800,00	311.850,00
Investigador de Polícia	3ª.	356.400,00	267.300,00
	2ª.	326.304,00	244.728,00
	1ª.	297.000,00	222.750,00
Técnico em Rádio Comunicação, Papiloscopista	3ª.	356.400,00	267.300,00
	2ª.	326.304,00	244.728,00
	1ª.	297.000,00	222.750,00
Identificador Datiloscopista	3ª.	356.400,00	267.300,00
	2ª.	326.304,00	244.728,00
	1ª.	297.000,00	222.750,00
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perícia Médico Legal	3ª.	356.400,00	267.300,00
	2ª.	326.304,00	244.728,00
	1ª.	297.000,00	222.750,00
Agente de Polícia	3ª.	183.000,00	137.808,00
	2ª.	149.400,00	112.050,00
	1ª.	90.000,00	67.500,00

ANEXO VII
TABELA DE SOLDOS DA POLÍCIA MILITAR
REFERÊNCIA 01/04/94

CARGOS	SOLDO EM URV
Soldado A	65,00
Soldado B	71,50
Soldado C	78,00
Cabo	150,00
3º. Sargento	220,73
2º. Sargento	243,75
1º. Sargento	267,80
Subtenente	292,50
Aluno Oficial 1º.	219,95
Aluno Oficial 2º.	243,75
Aluno Oficial 3º.	267,80
Aspirante	292,50
2º. Tenente	341,25
1º. Tenente	365,30
Capitão	384,80
Major	417,95
Tenente-Coronel	459,45
Coronel	487,50

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA CIVIL
REFERÊNCIA 01/04/94

CARGOS	CATEGORIA	VENC. URV - 40h	VENC. URV - 30h
Delegado de Polícia	Esp.	487,50	365,62
	3ª.	450,45	337,83
	2ª.	417,95	313,46
	1ª.	401,70	301,27
	Subst.	401,70	301,27
Médico Legista, Pér. Bioquímico, Toxicologista, Per. Crim. Esp.	3ª.	384,80	288,60
	2ª.	365,30	273,97
	1ª.	341,25	255,93
Escrivão de Polícia	3ª.	384,80	288,60
	2ª.	365,30	273,97
	1ª.	341,25	255,93
Investigador de Polícia	3ª.	292,50	219,37
	2ª.	267,80	200,85
	1ª.	243,75	182,81
Técnico em Rádio-Comunicação, Papi-loscopista	3ª.	292,50	219,37
	2ª.	267,80	200,85
	1ª.	243,75	182,81
Identificador Dati-loscopista	3ª.	292,50	219,37
	2ª.	267,80	200,85
	1ª.	243,75	182,81
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perícia Médico Legal	3ª.	292,50	219,37
	2ª.	267,80	200,85
	1ª.	243,75	182,81
Agente de Polícia Civil	3ª.	150,80	113,10
	2ª.	197,90	80,92
	1ª.	65,00	48,75

ANEXO IX
TABELA DE SOLDOS DA POLÍCIA MILITAR
REFERÊNCIA 01/04/94

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO EM URV
Aluno Soldado	65,00
Soldado A	90,00
Soldado B	100,00
Soldado C	105,00
Cabo	150,80
3º. Sargento	220,73
2º. Sargento	243,75
1º. Sargento	267,80
Subtenente	292,50
Aluno Oficial 1º.	219,95
Aluno Oficial 2º.	243,75
Aluno Oficial 3º.	267,80
Aspirante	292,50
2º. Tenente	341,25
1º. Tenente	365,30
Capitão	384,80
Major	417,95
Tenente-Coronel	450,45
Coronel	487,50

ANEXO X
TABELA DA DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE
OS POSTOS E GRADUAÇÕES DA PMES PARA 1º. DE AGOSTO DE 1994

Soldado A	Aluno Soldado	38,47%
Soldado B	Soldado A	11,12%
Soldado C	Soldado B	5,00%
Cabo	Soldado C	43,62%
3º. Sargento	Cabo	46,37%
2º. Sargento	3º. Sargento	10,43%
1º. Sargento	2º. Sargento	9,87%
Subtenente	1º. Sargento	9,22%
Aluno Oficial 1º. Ano	Subtenente	-25,11%
Aluno Oficial 2º. Ano	Aluno Oficial 1º. Ano	11,28%
Aluno Oficial 3º. Ano	Aluno Oficial 2º. Ano	9,87%
Aspirante Oficial	Aluno Oficial 3º. Ano	9,22%
2º. Tenente	Aspirante Oficial	16,67%
1º. Tenente	2º. Tenente	7,05%
Capitão	1º. Tenente	5,34%
Major	Capitão	8,62%
Tenente-Coronel	Major	7,78%
Coronel	Coronel	8,23%

LEI N°. 4.914

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 2º., da Lei n°. 4.889, de 11 de março de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. - Para realização das operações de que trata esta Lei, o Poder Executivo ajustará, com cada uma das empresas citadas, as liquidações mediante a compensação do ICMS, a ser concretizada no correr do exercício no qual tenham recebido os repasses financeiros”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 11 de março de 1994.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 24.06.94)

LEI N°. 4.915

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Pró-Desenvolvimento do Distrito de Córrego D'Água, no município de Linhares, neste Estado.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 06.07.94)

LEI N°. 4.916

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado do Espírito Santo, contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, através do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - Promurb, no valor de 3.286.671 UPF (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e uma Unidade Padrão de Financiamento) atualizado pelo índice aplicado às contas vinculadas do FGTS, ou por outro índice oficial a ser adotado pela CEF, destinado à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Grande Vitória - 3ª. Fase.

Art. 2º. - Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Estado, observada a finalidade indicada no Art. 1º., fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou produto de arrecadação de outros impostos, na forma da

legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para quitação de encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese da extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser pronta e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.

§ 2º. - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Estado não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contraído.

Art. 3º. - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amorti-

zação e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios no empreendimento.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1994.

LEI Nº. 4.917

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado e incluída na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, a nível de execução programática e subordinada à Subsecretaria de Estado da Receita, a Coordenação de Dados Econômicos-Fiscais.

Art. 2º. - A Coordenação de Dados Econômicos-Fiscais tem como atribuições básicas, coordenar e promover os meios necessários à produção das informações econômico-fiscais, bem como coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento, atualização tecnológica, processamento, manutenção e segurança dos dados econômico-fiscais.

Art. 3º. - Para atendimento às necessidades organizacionais da Coordenação de Dados Econômicos-Fiscais, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I e as funções gratificadas constantes do Anexo II, que são partes integrantes desta Lei, com as especificações, quantitativos e vencimentos nele fixados.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça

LEI Nº. 4.918

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os cargos de Provimento efetivo da Corregedoria Geral de Justiça são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. - Ficam criados e incluídos no Anexo I desta Lei, 06 (seis) cargos de Assistentes Técnico Judiciário I - Código ETJ-4, 11 (onze) cargos de Assistente Técnico Judiciário II - Código ETJ-3, 02 (dois) cargos de Oficial de Justiça - Código ETJ-4, 04 (quatro) cargos de Agentes de Serviços Básicos - Código ATJ e 01 (um) cargo de Auxiliar de Processamento de Dados - Código

OPCJ, todos de provimento efetivo, que serão preenchidos mediante Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 3º. - Os cargos de Provimento em Comissão da Corregedoria Geral de Justiça são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º. - Ficam criados e incluídos no Anexo II desta Lei, 04 (quatro) cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos - Código PCJ, 01 (um) cargo de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos - Código PCJ 01 (um) PCJ 02 (dois), 02 (dois) cargos de Diretor Judiciário - Código ASJ e 02 cargos de Oficial Judiciário - Código OPJ, todos de provimento em comissão.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ PIMENTA DA COSTA

Secretário de Estado do Interior

(D. O. 01.07.94)

publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 01.07.94)

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 3º. DA LEI)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VENCIMENTO
Coordenador	01	QC - 02	82.975,09
Subcoordenador	01	QC - 03	63.802,86
Chefe de Departamento	04	QC - 04	45.931,91

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 3º. DA LEI)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VENCIMENTO
Função Gratificada I	FG - 1	06	4.789,15

Art. 5º. - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de julho de 1994.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NOMENCLATURA	QUANT.	GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	CÓD.	ÁREA DE OCUPAÇÃO	VENC. (URV'S)
Assist. Téc. Jud. I	04	Assist. Téc. Jud. I	10	ETJ-4	Processamento	969,42
Assist. Téc. Jud. II	04	Assist. Téc. Jud. II	15	ETJ-3	Processamento	920,95
Agente Judiciário	01	Agente Judiciário	01	ETS	Segurança	501,63
Agente Serv. Básicos	02	Agente Serv. Básicos	06	ATJ	Administrativa	501,63
Oficial de Justiça	00	Oficial de Justiça	02	ETJ-4	Administrativa	969,42
Operador de Computador	00	Operador de Computador	01	OPCJ	Administrativa	501,63

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NOMENCLATURA	QUANT.	GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	CÓD.	ÁREA DE OCUPAÇÃO	VENC. (URV'S)
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	01	Secretário da Corregedoria da Justiça	01	PJP	Direção	1.320,09
Chefe Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	01	Chefe Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	04	CPJ	Gabinete Corregedor	1.260,25
Sub-Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	01	Sub-Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	04	CPJ	Administrativa	1.260,25
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos	02	Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos	06	CPJ	Gabinete	1.260,25
Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos	09	Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos	04	CPJ	Financeira	1.260,25
Diretor Judiciário	02	Diretor Judiciário	04	CPJ	Administrativa	969,42
Assessor Judiciário	01	Assessor Judiciário	02	ABJ	Gab. Desembargador	501,63
Oficial Judiciário	06	Oficial Judiciário	08	OPJ	Administrativa	501,63
Motorista de Gabinete	04	Auxiliar Judiciário	01	AXJ	Administrativa	501,63

LEI Nº. 4.919

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 12 da Lei nº. 3.632, de 18 de abril de 1984, com as alterações provenientes da Lei nº. 3.703, de 27 de dezembro de 1984 e Lei nº. 4.857, de 30 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 1º., renumerando-se os demais:

Art. 12 - Todo pessoal da Empresa, inclusive Diretores e membros do Conselho de Administração, será obrigatoriamente, requisitado dentre os servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado.

§ 1º. - O total da despesa de pessoal de que trata o caput deste artigo, será custeado com os recursos próprios da CETERPO.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania (Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda (Em Exercício)

(D. O. 14.07.94)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

CLÓVIS DE BARROS

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 06.07.94)

LEI Nº. 4.920

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O § 1º. do Art. 4º., da Lei nº. 4.648, de 23 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. -

§ 1º. - A gratificação de que trata este artigo será devida aos Chefes e Sub-Chefes da Casa Militar e extensiva às guardas militares do Palácio Anchieta e residências oficiais do Governo”.

Art. 2º. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º. de março de 1994.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.921

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora Aparecida, com sede à rua Cel. Constantino Cunha, 1993, Bairro Ideal, São Mateus - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.922

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo fica autorizado a criar Bancos de Leite Humano nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Os Bancos de Leite Humano, bem como os Postos de Coleta, terão o seu funcionamento regulado e fiscalizado pelo órgão competente na área da saúde.

Art. 3º. - Os Bancos de Leite Humano, bem como os Postos de Coleta, deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar a conservação do leite e funcionarão sob a responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados.

Art. 4º. - As doações recebidas de Leite Humano não serão remuneradas, nem haverá troca que caracterize pagamento.

Art. 5º. - É proibido a comercialização do Leite Humano

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 08.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 12.07.94)

armazenado, nos bancos de leite públicos e setores conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ VIDAL DE MORAES
Secretário de Estado da Saúde
(D. O. 08.07.94)

LEI Nº. 4.923

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É criada no Juízo de Vitória, Comarca da Entrância Especial, a Vara da Corregedoria Permanente dos Presídios, com jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º. - Compete ao Juiz Corregedor Permanente dos Presídios, como fiscalizador da ordem e da disciplina nas prisões:

1 - Autorizar, na Capital e interior do estado, a movimentação de detentos para atos estranhos aos processos criminais a que estiverem respondendo e não digam respeito à execução da sentença tais como:

a) Transferência temporária de um presídio para outro, por motivo de ordem administrativa ou disciplinar;

b) Transferência para tratamento de saúde;

c) Saídas para exames médicos;

d) Realização de diligências solicitadas por autoridades judiciárias competentes, com retorno no mesmo dia e apresentação requisitada pelos juizes processantes.

2 - Comunicar imediatamente aos juizes processantes, as transferências de presos de uma prisão para outra.

3 - Efetuar a movimentação dos detentos sem prejuízo dos atos dos processos em andamento, atendendo com prioridade às requisições formuladas pelos juizes processantes.

4 - Receber e encaminhar aos presídios da Capital e aos demais sujeitos à sua corregedoria permanente, todas as requisições de presos feitas pelos juizes processantes.

5 - Fazer registrar, em livro apropriado e em ordem cronológica, as datas em que deverão ser feitas as apresentações, anotando-se o requisitante e a data do ofício de encaminhamento.

6 - Receber dos juizes requisitantes toda e qualquer reclamação referente a irregularidade no serviço de apresentação de presos, tomando imediatamente as providências cabíveis.

7 - Autorizar o internamento de sentenciados em colônias penais, ouvidos o Ministério Público e os órgãos administrativos competentes.

Art. 3º. - Os serviços da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária serão escriturados nos seguintes livros:

1 - Registro de Cópias de Flagrantes;

2 - Registro de Controle de Requisições de Presos;

3 - Registro de Portarias do Juízo;

4 - Livro de Carga de Autos e papéis de devolução de alvarás e de devolução de ofícios de paradeiro de presos;

Art. 4º. - As cadeias públicas manterão obrigatoriamente os seguintes livros:

1 - Registro de entrada e saída de presos, como índice;

2 - Registro de objetos e valores de presos, como índice;

3 - Registro de visitas médicas aos presos;

4 - Registro de Óbitos;

5 - Registro de Visitas do Ministério Público;

6 - Registro de termos de Visitas e Correções.

Art. 5º. - Os assentamentos de óbitos ocorridos nas prisões deverão ser assinados pela autoridade policial e pelos peritos que os tiverem atestado.

Art. 6º. - No livro Registro de Objetos e Valores dos presos os lançamentos serão sempre testemunhados.

Art. 7º. - A autoridade judiciária competente verificará sobre o cumprimento das visitas médicas de rotina para a assistência à saúde dos presos e dos internados, a que se refere o artigo 14, da Lei nº. 7.210 de 11/07/84, diligenciando junto à repartição de saúde local, se necessário.

Art. 8º. - As visitas médicas serão:

1 - Constatados o estado de saúde e de asseio pessoal dos reclusos;

2 - Fiscalizadas a alimentação fornecida, as condições de higiene das celas, pátios, corredores e instalações sanitárias;

3 - Vacinados os reclusos, quando necessário.

Art. 9º. - Além das visitas de rotina, o órgão médico deverá, sempre que solicitado por autoridade judiciária ou policial, atender aos reclusos que necessitarem de assistência médica, providenciando o seu isolamento de acordo com as autoridades judiciárias, quando se tratar de moléstia contagiosa.

Art. 10. - Havendo necessidade de intervenção cirúrgica ou tratamento especializado urgente, o órgão de saúde, comunicará incontinentemente essas circunstâncias à autoridade judiciária, solicitando as providências julgadas necessárias à prestação da assistência ao recluso.

Art. 11. - Não será permitida a saída ou soltura de preso, senão mediante alvará ou ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 12. - O Juiz da Comarca será imediatamente comunicado, por ofício, da entrada, saída ou fuga de presos, dos estabelecimentos penais.

Art. 13. - Ao libertar o preso, a autoridade responsável anotará o endereço de sua residência ou de outro lugar onde possa ser encontrado.

Art. 14. - As queixas e os pedidos formulados pelos presos deverão se autuados em cartório, para o devido processamento, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 1º. - Para facilitar a apreciação de tais manifestações poder-se-á adotar formulário adequado, para uso quando das visitas do Juiz Corregedor às cadeias locais.

§ 2º. - Os pedidos e reclamações dos presos, e as portarias correlatas, serão objeto de uma só autuação, devendo o procedimento ser numerado e registrado.

Art. 15. - A pedido da autoridade competente, poderá ser expedida, pelo Juiz, portaria permitindo aos presos, individualmente, prestar serviços internos nos presídios ou nas repartições policiais.

Art. 16. - Deverá ser controlado, através de mapas próprios, a alimentação fornecida aos presos.

Art. 17. - Sempre que houver notícia de violência a pre-

so recolhido à disposição da Justiça, deverá ser expedida, imediatamente, requisição para exame de corpo delito para instruir a respectiva sindicância.

Art. 18 - Haverá junto à Vara ora criada um Cartório privativo dos serviços da Corregedoria dos Presídios.

Art. 19 - Para a Vara de que trata esta Lei, ficam criados 01 (um) cargo de Juiz de Direito, 01 (um) cargo de Escrivão Judiciário, 3 (três) cargos de Escrevente Juramentado, 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete, todos de Entrância Especial.

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI N.º 4.924

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados no Juízo de Vitória, de Entrância Especial, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial junto à 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas Criminais e 10.ª Vara de Delito de Trânsito.

Art. 2.º - Ficam criados, no Juízo de Direito de Vila Velha, de 3.ª Entrância, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância, junto à 4.ª e 5.ª Varas Criminais, Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e dos Registros Públicos e Vara da Infância e da Juventude.

Art. 3.º - Ficam criados no Juízo de Cariacica, de 3.ª Entrância, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância, junto à 3.ª e 4.ª Varas Criminais, Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e dos Registros Públicos e Vara da Infância e da Juventude.

Art. 4.º - Ficam criados, no Juízo da Serra, de 3.ª Entrância, junto à 3.ª e 4.ª Varas Criminais, Varas da Fazenda Pública Estadual, Municipal e dos Registros Públicos, Vara da Infância e da Juventude, Vara de Família e 3.ª e 4.ª Varas Cíveis.

Art. 5.º - Fica criado no Juízo de Viana, de 3.ª Entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância.

Art. 6.º - Ficam criados na Comarca de Nova Venécia, de 3.ª Entrância, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância.

LEI N.º 4.925

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criados 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 1.ª Entrância junto às Promotorias de Justiça das Comarcas de Alto Rio Novo, Marechal Floriano

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

NÍCIO BRASIL LACOURTE

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 12.07.94)

Parágrafo Único - Ficam extintos, quando da instalação da Comarca de Nova Venécia, de 3.ª Entrância, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça, de 2.ª Entrância.

Art. 7.º - Ficam criados na Comarca de São Mateus, de 3.ª Entrância, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 18.07.94)

e São Domingos do Norte.

Art. 2.º - Ficam criados 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Barra de São Francisco de 3.ª Entrância.

Parágrafo Único - Ficam extintos, quando da instalação da Comarca de Barra de São Francisco, de 3.ª Entrância,

02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância.

Art. 3.º - Fica criado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2.ª Entrância, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Pancas, de 2.ª Entrância.

Parágrafo Único - Fica extinto, quando da instalação da Comarca de Pancas, de 2.ª Entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 1.ª Entrância.

Art. 4.º - Fica criado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 3.ª Entrância, junto à Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, de 3.ª Entrância, na Vara da Infância e da Juventude.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 4.926

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido ao sr. Antenildo de Oliveira Miranda, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI COMPLEMENTAR N.º 49

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas 4 (quatro) Varas na Comarca de Linhares, de 3.ª Entrância, perfazendo 9 (nove) Varas que passarão a ter, a partir da instalação das que ora são criadas, a seguinte numeração e competência:

1.ª Vara - Matéria cível e comercial.
2.ª Vara - Matéria cível e comercial.
3.ª Vara - Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.

4.ª Vara - Órgãos e Sucessões e Infância e Juventude.
5.ª Vara - Família.

1.ª Vara Criminal - Matéria criminal, inclusive processos do Júri, até pronúncia.

2.ª Vara Criminal - Matéria criminal, inclusive processos do Júri até a pronúncia.

3.ª Vara Criminal - Processos do Tribunal do Júri, após a pronúncia, delitos de trânsito, tóxicos e contravenções penais.

Juizado Especial de Pequenas Causas.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 12.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 12.07.94)

Art. 2.º - São criados, para a 3.ª e 4.ª Varas, para a 3.ª Vara Criminal e para o Juizado Especial de Pequenas Causas, na nova numeração e competência de que trata o artigo anterior, 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de 3.ª Entrância, 4 (quatro) cargos de Escrevente Judiciário, 4 (quatro) cargos de Secretário de Gabinete, 12 (doze) cargos de Escrevente Juramentado, 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça e 2 (dois) cargos de Conciliador, todos de 3.ª Entrância, conforme Anexo Único desta Lei, que serão providos quando da instalação da Vara e Escrivanias respectivas.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO N. JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

LEI COMPLEMENTAR Nº. 50

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Excluem-se na limitação prevista no artigo 1º. da Lei Complementar nº. 48, de 19 de abril de 1994, os adicionais e gratificações constantes do artigo 93, inciso I e alínea a a i, inciso II, alíneas a, b e c e inciso III; o décimo-terceiro vencimento; as indenizações e os auxílios financeiros previstos na Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º. - São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para o Estado e nenhum direito para o servidor, os atos praticados em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal, e especificamente aqueles que importem vincular a remuneração de servidor militar ao vencimento ou remuneração de cargo civil ou que permitam a incidência de indenização ou vantagens fixadas pela legislação da Polícia Civil.

Art. 3º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

LEI Nº. 4.927

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º., da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - As prioridades da administração pública estadual;
II - A organização e estrutura dos orçamentos;
III - As diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV - As diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - A política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;

VI - Diretrizes específicas para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público;

VII - As disposições sobre alteração na legislação tributária; e

VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º. - A programação contida na Lei Orçamentária Anual

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 14.03.94)

sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de maio de 1994.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 19.07.94)

para o exercício de 1995 refletirá, em termos físicos e financeiros, os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Aplicações, Lei nº. 4.718, de 21 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Dentre os macroobjetivos de que trata este artigo compreendem-se como de natureza:

I - Social:

a) A melhoria de qualidade de vida da população; e
b) O amparo à criança.

II - Econômica:

a) O desenvolvimento sustentável; e
b) A inserção do Estado na economia mundial.

III - De infra-estrutura:

a) A ampliação das redes elétricas de água e de saneamento; e

b) A melhoria dos transportes e da malha viária.

IV - Dos recursos humanos:

a) O desenvolvimento de recursos humanos; e

b) A valorização do servidor público.

Art. 3º. - Na alocação de recursos terão prioridade, observado o disposto no art. 2º., os projetos e as ações que concorram para o alcance dos seguintes objetivos:

I - Ampliar e melhorar a qualidade e o nível de resolutividade da assistência à saúde;

II - Implementar serviços de atenção materno-infantil, visando a redução de mortalidade;

III - Ampliar e melhorar a cobertura de saneamento básico visando ao abastecimento de água, à coleta e ao tratamento de esgotos;

IV - Reduzir os índices de degradação ambiental no Estado e de poluição dos ecossistemas litorâneos;

V - Elevar os níveis de segurança da população do Estado e reduzir os índices de criminalidade e de violência no trânsito;

VI - Promover a expansão e a elevação dos padrões de qualidade de ensino, através de ações que possibilitem, especialmente:

a) Reduzir o analfabetismo de crianças, jovens e adultos;

b) Reduzir os índices de evasão escolar e de repetência;

c) Incrementar os atuais níveis de aprendizagem escolar;

d) Ampliar a cobertura e melhorar as condições de atendimento escolar;

e) Aumentar e melhorar a oferta de educação infantil para crianças dos seguimentos sociais necessitados;

f) Proporcionar condições de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais; e

g) Proporcionar atenção integral a crianças e adolescentes em área urbana e periferias.

VII - Modernizar o sistema penitenciário;

VIII - Promover e estimular ações de defesa dos direitos da cidadania e implementar programas de assistência a integração social;

IX - Possibilitar a melhoria da dieta alimentar da população carente;

X - Diversificar e interiorizar a atividade econômica;

XI - Incentivar a elevação da produção, da produtividade e da qualidade do setor agropecuário;

XII - Proceder a aquisição de terras para assentamentos de trabalhadores rurais;

XIII - Aumentar a participação do Estado no Produto Interno Bruto do País;

XIV - Promover ações para o desenvolvimento e a consolidação do turismo no Estado;

XV - Elevar o nível de emprego, inclusive implementando programas de intermediação e reciclagem de mão-de-obra;

XVI - Diminuir o déficit habitacional do Estado;

XVII - Promover ações de estímulo às atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico;

XVIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XIX - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Estado às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

XX - Ampliar e melhorar as condições do transporte urbano de passageiros;

XXI - Melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, com destaque para o tempo da resposta, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários;

XXII - Valorizar a função pública, a profissionalização e a capacitação do servidor público; e

XXIII - Incrementar recursos para apoio e desenvolvimento de economia cafeeira com a implantação do plano de revitalização da cafeicultura capixaba - Plano de Revitalização da Cafeicultura - Recafê.

Art. 4º. - Na elaboração e implantação dos projetos prioritários, bem como na implantação das atividades rotineiras da administração pública estadual serão observadas, além do disposto no art. 2º., as seguintes diretrizes gerais:

I - Adoção da administração por projetos;

II - Utilização de parcerias externas para viabilizar o atingimento dos objetivos;

III - Atuação de maneira interativa, intersetorial e sem rigidez, com veiculação completa das informações;

IV - Prática de descentralização e da municipalização das atividades, assegurado o adequado repasse de recursos financeiros do Tesouro Estadual, além das transferências da União;

V - Eleição de unidades nas diversas áreas de atuação do Estado cujos padrões operacionais, devidamente aperfeiçoados, sirvam de modelo para outras unidades, respeitadas suas particularidades;

VI - Manutenção do equilíbrio financeiro do Estado, preferencialmente, pela eficiência de políticas de administração tributária e cobrança da dívida ativa; e

VII - Redução das desigualdades regionais.

Parágrafo Único - A prática de descentralização e municipalização das atividades previstas no inciso IV, dar-se-á com ampla participação dos conselhos representativos da sociedade civil.

CAPÍTULO III **DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

SEÇÃO ÚNICA **DA ORGANIZAÇÃO** **E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. - A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o que dispõe o § 5º., do art. 150, da Constituição Estadual, compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social; e

III - O Orçamento de Investimento.

Art. 6º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no art. 3º. da Lei Complementar nº. 07, de 06 de julho de 1990, será composto de:

I - Texto da lei;

II - Anexo do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

III - Anexo do Orçamento de Investimentos na forma definida nesta Lei; e

IV - Anexo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, global e por unidade orçamentária, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Parágrafo Único - Os anexos a que se refere este artigo correspondem, além do estabelecido no art. 2º, § 1º, incisos I e III, e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aos demonstrativos:

I) das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Poder, e o órgão do Estado e, por grupo de despesas;

II) das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conjuntamente, segundo a função, programa e subprograma;

III) da despesa por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;

IV) do resumo da despesa do Orçamento de Investimento, de acordo com o Órgão, função, programa e subprograma.

Art. 7º. - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária

Anual os demonstrativos:

I - Da estimativa de receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 178, da Constituição Estadual;

III - Da evidência dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - Da composição da receita líquida do Estado e sua posição em 31 de maio de 1994;

V - Do quadro de detalhamento da despesa a nível de projeto, atividade e elemento de despesa;

VI - Do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária de 1995 e a Lei do Orçamento de 1994, por órgãos;

VII - Do detalhamento da programação dos fundos compreendendo:

a) Ações que serão desenvolvidas;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas a serem atingidas.

VIII - Da situação observada no exercício de 1993, em relação aos limites a que se refere a Constituição Estadual, arts. 152, III e 154, e o art. 9º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IX - Da natureza da despesa para cada órgão e/ou fundo;

X - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão e/ou fundo;

XI - Do quadro de detalhamento da receita e da despesa por fonte de recursos;

XII - Do quadro de detalhamento da receita e despesa segundo categorias econômicas;

XIII - Por grupo de despesas, dos valores autorizados e executados no ano anterior, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;

XIV - Do montante, a nível de grupo de despesa, dos orçamentos globais de cada uma das empresas que integram o Orçamento de Investimento, com a indicação das fontes de recursos que financiarão cada um desses grupos de despesa, no nível de detalhamento referido nesta Lei, bem como uma memória de cálculo sintético das receitas a serem geradas pelas próprias empresas;

XV - Ao nível de projetos e atividades das transferências de recursos que cada unidade orçamentária da administração estadual tenha programado em favor de outra;

XVI - Da consolidação dos investimentos programados nos três tipos de orçamento, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades; e

XVII - Das informações, no menor nível de detalhamento sobre a renúncia fiscal com automática anulação de dotações.

§ 1º. - Os demonstrativos a que se refere o inciso XIV não precisam ser enviados quando se tratar de empresas que também integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º. - A Assembléia Legislativa deverá devolver ao Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária para 1995 caso não tenham sido cumpridas as disposições constantes dos incisos I, XII e XIV, bem como as disposições contidas no art. 150, § 6º. da Constituição Estadual.

§ 3º. - A estimativa de que trata o inciso I, para cada um dos itens da receita estimada, deverá conter:

a) As premissas básicas de comportamento dos princi-

pais itens da arrecadação prevista;

b) As respectivas memórias de cálculos, de forma sucinta; e

c) Uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos.

Art. 8º. - Os Orçamentos Fiscal da Seguridade Social compreenderão os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - Participação acionária; e

II - Pagamento de prestação de serviços.

Art. 9º. - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Estado suas respectivas propostas orçamentárias, para análise e consolidação.

Art. 10. - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, e por projetos e atividades, que contereão a descrição dos seus respectivos objetivos e metas, indicando:

I - O orçamento a que pertence; e

II - O grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Juros e encargos de dívida;

c) Outras despesas correntes;

d) Investimentos;

e) Inversões financeiras, incluída quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

f) Amortização da dívida; e

g) Outras despesas de capital.

Art. 11. - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 150, § 11, da Constituição Estadual, será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, e terá:

I - A despesa orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por projetos e atividades; e

II - A receita de acordo com o detalhamento definido no art. 37.

Art. 12. - Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de Crédito Adicionais, bem como suas propostas de modificação no termos do art. 151, § 4º., da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de maio de 1994.

Parágrafo Único - Cabe à Lei Orçamentária Anual:

I - Corrigir os valores expressos na forma deste artigo, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1995 e o valor observado em maio de 1994, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo; e

II - Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa para 1995, de acordo com a variação de preços, mês a mês, ou para todo o exercício, explicitando a metodologia a ser adotada.

Parágrafo Único - Os compromissos em moeda estrangeira serão estimadas com base na taxa média de câmbio de renda do referido mês.

Art. 14. - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos; e

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvado o disposto na Constituição Estadual para:

a) Os casos de calamidade pública, na forma do art. 152, § 2º.; e

b) Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 152, § 3º.

Art. 15. - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federal e municipais, especialmente os relativos ao art. 167, parágrafo único, da Constituição Estadual, ressalvando-se o disposto nos seus arts. 162 e 164, e dos demais projetos e atividades, aqueles autorizados especificamente por Lei.

Parágrafo Único - As despesas com cooperação técnica e financeira do Estado com outros níveis de governo far-se-ão em categoria de programação específica classificadas exclusivamente como transferência inter-governamentais.

Art. 16. - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa de receita e fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e racionalização, com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos;

II - Alienação de empresas públicas improdutivas;

III - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades; e

IV - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo de órgãos e entidades.

Art. 17. - Na Lei Orçamentária Anual para 1995, e em seus créditos adicionais, a programação de investimentos em quaisquer dos orçamentos de que trata o art. 150, § 5º., da Constituição Estadual, além da observância das prioridades fixadas nesta Lei, somente incluirá projetos novos se tiverem sido adequadamente completados todos os projetos em andamento a cargo de órgãos e entidades estaduais.

§ 1º. - São entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, atualizada monetariamente, até o exercício de 1994, ultrapasse quinze por cento do seu custo total estimado.

§ 2º. - Não se aplica o disposto neste artigo projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anuais anteriores.

§ 3º. - O projeto de lei orçamentária anual deverá vir obrigatoriamente, acompanhado de informações sintéticas relativas a todos os projetos em andamento a cargo de órgãos e entidades estaduais que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, capazes de permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. - Os recursos disponíveis do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender a despesa de capital, excluindo a amortização de dívida por operações de créditos e vinculações a fundos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 19. - Os recursos disponíveis do Tesouro Estadual deduzidas as transferências constitucionais a Municípios e incentivos fiscais, compreendem:

I - As receitas de impostos, taxas e outros próprios arrecadados pelo Estado.

II - A cota-parte do Fundo de Participação dos Estados;

III - A cota-parte estadual do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

IV - A transferência do Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 20. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Bolsas de estudos para cursos livres;

II - Publicidade acima dos valores reais realizados no período de junho de 1993 a maio de 1994; e

III - Pagamento, a qualquer título, inclusive pelas entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o inciso III aplica-se aos serviços custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 21. - As dotações, a título de subvenção sociais e auxílios, a serem concedidos exclusivamente pelo Poder Executivo, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos adicionais para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico, educacional, científico e tecnológico ou que promovam o resgate folclórico e cultural da região sem finalidade lucrativa previamente definidas em anexo integrante da proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - O anexo de que trata este artigo discrimi-

nará, por órgão, a instituição a ser beneficiada, observando:

- I - Seu nome;
- II - O Município a que pertence; e
- III - A previsão de valor da respectiva subvenção a ser concedida.

Art. 22 - O valor da reserva de contingência para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, não poderá ser, para cada um, superior a dois por cento do valor total de recursos disponíveis no orçamento anual do Tesouro.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo serão destinados, do valor da reserva:

- I - Cinquenta por cento ao valor do Orçamento Fiscal; e
- II - Cinquenta por cento ao valor do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 23 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à avaliação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que por eles responderão.

Art. 24 - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento da despesa, os quais serão modificados, automaticamente, após publicação do respectivo decreto, independente de nova publicação.

Parágrafo Único - As alterações dos quadros de detalhamento da despesa, no nível de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos projetos e atividades, serão aprovados através de portaria e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, e publicados no Diário Oficial.

Art. 25 - Fica vedada na Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos adicionais, ressalvados créditos suplementares cujos valores não ultrapassem vinte por cento do valor de cada projeto/atividade a ser suplementado.

§ 1º. - No caso em que a fonte de recursos para a abertura de crédito suplementar seja a anulação de projeto/atividade fica vedada a anulação de valor superior a vinte por cento, de cada dotação específica.

§ 2º. - O disposto no § 1º., não se aplica quando a dotação anulada for a reserva de contingência.

Art. 26 - As despesas com custeio administrativo e operacional, excluindo as despesas com pessoal e encargos sociais, terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes constantes do Orçamento de 1994, salvo no caso de comprovação de insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Art. 27 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas pú-

blicas referidas nesta Lei, serão programadas para atender preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, a gasto com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamento e outros de sua manutenção.

Art. 28 - Respeitado o disposto no art. 17, da programação dos investimentos em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que integram a Lei Orçamentária, obedecerá, no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

- I - Metade, proporcional à população de cada município; e
- II - Metade, inversamente proporcional à renda per capita de cada município.

Parágrafo Único - Excetua-se do valor global referido neste artigo, os recursos destinados ao governo, de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e apresentação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 29 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e autarquias, compreenderão também as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que recebam desse quaisquer recursos, que não sejam provenientes de:

- I - Participação acionária; e
- II - Pagamento de serviços prestados.

§ 1º. - Os planos de aplicação dos recursos dos fundos de que trata o art. 5º., VII, serão parte integrante do Orçamento Anual, conforme disposto no art. 150, § 5º., I da Constituição Estadual.

§ 2º. - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo, constarão, também, do orçamento previsto no art. 150, § 5º., II, da Constituição Estadual.

Art. 30 - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas pelo Estado, de acordo com o disposto no art. 150, § 1º., da Constituição Estadual, observarão no seu conjunto, as seguintes condições:

- I - A indicação da região ou das regiões beneficiadas pelos projetos, considerando-se, inclusive, os efeitos dos encadeamentos sobre a atividades econômica;
- II - A demonstração, na mensagem que encaminhar Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, da situação verificada no biênio de 1993-1994, quanto à alocação, entre as regiões dos recursos do Tesouro Estadual e das empresas

citadas neste artigo, levando-se em conta as propostas que atenderem às designações interregionalizadas.

Art. 31 - No Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão destinadas à despesa com investimento de parcelas não inferiores a dez por cento da receita de impostos, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e a fundos.

SUBSEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, de acordo com o disposto nos arts. 159 e 167, da Constituição Estadual.

Art. 33 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado para cada município para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecidas nos arts. 162 e 167, parágrafo único e incisos, da Constituição Estadual.

§ 1º. - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Estado levará em conta os recursos provenientes da União, destinados ao financiamento das referidas ações, não podendo, sob qualquer hipótese, reter os recursos destinados aos municípios, conforme previsto no art. 146, da Constituição Estadual.

§ 2º. - Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, para cada município, na categoria de despesas correntes, observar-se-á:

- I - Nas ações e nos investimentos na área da assistência social, a distribuição:
 - a) De cinquenta por cento dos recursos, na proporção direta das respectivas populações; e
 - b) Do percentual restante, na proporção inversa à renda per capita do município;
- II - Nas ações e nos investimentos na área de saúde:
 - a) O perfil demográfico da região;
 - b) O perfil epidemiológico da população a ser coberta; e
 - c) As características quantitativas e qualitativas da rede de saúde existente na área.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 34 - O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, § 5º., II, da Constituição Estadual, será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. - Não se aplica ao orçamento de que trata este artigo o disposto no art. 35 e no Título VI, da Lei nº. 4.320, de março de 1964.

§ 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos específicos, por empresas públicas ou sociedade de economia mista, da ordem dos recursos previstos, bem como da aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º. - O demonstrativo a que refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos, os investimentos:

- I - Correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e
- II - Financiados com operações de direitos do ativo imobilizado.

§ 4º. - Os investimentos a que se referem esta Lei, atendendo ao que nela está disposto, serão detalhados por categoria de programação.

§ 5º. - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, quadro de indicativo das fontes de recursos para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades a que se refere este artigo.

Art. 35 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos das Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante nos respectivos orçamentos.

Art. 36 - O Orçamento de Investimentos terá a despesa discriminada segundo:

- I - A classificação funcional-programática;
- II - Demonstrativo dos investimentos por órgãos;
- III - Detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;
- IV - Demonstrativo dos investimentos por órgão e unidades;
- V - Demonstrativo dos investimentos por programa de trabalho;
- VI - Demonstrativo dos investimentos por função, programa e subprogramas; e
- VII - Demonstrativo dos investimentos detalhados a nível de projetos e atividades.

Art. 37 - Os quadros de detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos que integram o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º., II, da Constituição Estadual, apresentarão em nível de detalhamento que permita a identificação, no mínimo, das receitas:

- I - Geradas pela própria empresa a que se refere o quadro;
- II - Oriundas de:
 - a) Recursos de sua controladora, excluídos aqueles referentes à participação acionária;
 - b) Operações de crédito internas; e
 - c) Operações de crédito externas.
- III - Relativas a:
 - a) Participação acionária;
 - b) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, com recursos oriundos deste último;
 - c) Participação acionária de outras entidades controladas, direta e indiretamente pelo Estado, com outros recursos que não os referidos no inciso anterior; e
 - d) Participação acionária de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Art. 38 - Os Poderes Legislativo e Judiciário poderão editar ato que promova a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAS E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 - A despesa com pessoal e encargos sociais de

cada Poder, não poderá exceder aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1994, acrescida dos efeitos das revisões gerais, inclusive antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de junho de 1994 e 31 de dezembro de 1994, nos termos do art. 32, XVI, da Constituição Estadual, sem prejuízo do cumprimento do disposto na Lei Complementar de que trata o art. 154, da Constituição Estadual ou, se a mesma não houver entrado em vigor, do disposto no art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. - Ressalvam-se do disposto no art. 154, da Constituição Estadual, as despesas decorrentes de:

I - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;

II - Progressão funcional;

III - Reajustes em virtude do disposto no art. 38, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei; e

V - Implantação dos planos de carreira de cargos previstos no art. 312 e seu § 2º, da Lei Complementar nº. 46/94, e art. 38 da Constituição Estadual.

§ 2º. - No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Estadual, a norma estabelecida neste artigo será aplicada levando-se em conta os efeitos dos reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus trabalhadores.

Art. 40 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, informações detalhadas, de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e Ministério Público, relativas a 30 de maio de 1994, dispondo sobre os quantitativos de:

I - Servidores ativos ou em disponibilidade; e

II - Servidores inativos.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II a discriminação dos quantitativos deverá ser feita por cargo, emprego ou função, contendo respectivas remunerações globais e número de vagas não ocupadas.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 41 - Os recursos do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para o exercício financeiro de 1995, serão aplicados, de acordo com as seguintes prioridades:

I - Fortalecimento da micro e pequena empresa;

II - Apoio ao pequeno produtor e assentamentos rurais, agrícolas e pecuários;

III - Fortalecimento da empresa agrícola com ênfase para o âmbito cooperativista;

IV - Diversificação agrícola implementando a fruticultura;

V - Reestruturação da cafeicultura e outras culturas perenes;

VI - Aumento da produtividade agrícola;

VII - Aumento da produção de alimentos;

VIII - Agroindústria integrada;

IX - Apoio a programas empresariais de qualidade e

produtividade;

X - Aprimoramento de recursos humanos;

XI - Descentralização industrial;

XII - Apoio técnico a municípios;

XIII - Absorção e desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições microrregionais;

XIV - Apoio à pesquisa científica;

XV - Modernização seletiva do parque industrial já existente;

XVI - Diversificação do parque industrial com ênfase nos ramos de tecnologia avançada;

XVII - Integração setorial;

XVIII - Proteção ambiental e combate à poluição;

XIX - Recuperação de recursos naturais;

XX - Apoio à competitividade industrial;

XXI - Atividade de natureza cultural;

XXII - Apoio aos programas de tecnologia alternativa;

XXIII - Incentivo ao desenvolvimento no setor de extração mineral;

XXIV - Absorção e desenvolvimento de tecnologia do processo e do produto;

XXV - Expansão dos meios de hospedagem turística proporcionando maior participação das classes menos privilegiadas;

XXVI - Expansão dos equipamentos de lazer;

XXVII - Desenvolvimento das ações, visando à melhoria da produtividade e qualidade industrial com aprimoramento tecnológico;

XXVIII - Incentivos ao desenvolvimento da indústria de confecções;

XXIX - Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino superior no interior do Estado;

XXX - Apoio aos empreendimentos destinados à geração de empregos;

XXXI - Apoio ao desenvolvimento do setor de serviços de nível superior para a região metropolitana; e

XXXII - Apoio às estratégias de interiorização do desenvolvimento e descentralização dos investimentos do Espírito Santo.

§ 1º. - Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º. - A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos municípios, bem como as suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com o Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º. - O Poder Executivo deverá remeter, em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Poder Executivo deverá apresentar, no Projeto

de Lei Orçamentária Anual, programação de despesas à conta de receitas condicionadas à aprovação de alterações da legislação tributária, cujos projetos de lei correspondentes estejam sendo ou venham a ser objeto de apreciação pela Assembléia Legislativa para vigência no exercício de 1995.

§ 1º. - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma que não permita a integralização dos recursos estimados, as despesas à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária, observados, para aplicação sequencial obrigatória, até ser completado o valor necessário para adequação à estimativa correta de receita, os seguintes critérios:

I - Cancelamento linear em até cem por cento das dotações relativas a novos projetos;

II - Cancelamento linear em até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - Cancelamento linear em até vinte por cento das dotações relativas às ações de manutenções; e

IV - Cancelamento linear na parcela restante das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 2º. - Não poderão ser programadas despesas com pessoal e encargos sociais à conta das receitas condicionadas de que trata este artigo.

§ 3º. - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa conterá demonstrativo que registre as estimativas de receitas adicionais esperadas em decorrência de alterações na legislação tributária.

Art. 43 - A concessão fiscal ou ampliação de isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso o instrumento legal correspondente indique a estimativa de renúncia de receita e da despesa, em idêntico valor, que terão suas dotações anuladas nos orçamentos do exercício de 1995, inclusive transferências constitucionais quando for o caso, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortização de dívida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A Prestação de Contas do Estado incluirá relatório de execução na forma e com detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual correspondente.

Art. 45 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item da receita.

Art. 46 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 1995 não seja encaminhado à sanção do Governador do Estado até 31 de dezembro de 1994, e até ser sancionada e publicada a respectiva lei, o programa de trabalho constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser cumprido, em sua totalidade, corrigindo-se o seu valor, monetariamente, até o mês anterior à sua execução.

§ 1º. - Para a atualização de que trata este artigo, os valores de cada dotação no projeto de lei serão multiplicados pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior ao da realização da despesa e o valor observado no mês de maio de 1994, o IPC-GV ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º. - Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º. - Nos órgãos da administração direta poderão realizar despesas com recursos provenientes de convênios com a União, e com recursos de operações de crédito, até o limite do valor recebido.

§ 4º. - Nos órgãos da administração indireta, as despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 5º. - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude dos procedimentos previstos neste artigo serão ajustados e publicados até vinte dias após a publicação dos quadros de detalhamento de despesa a que se refere o art. 48, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Administração direta, através de abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações; e

II - Administração indireta, através de reformulação dos orçamentos próprios.

§ 6º. - Aprovado o Projeto de Lei Orçamentária pela Assembléia Legislativa e encaminhando o autógrafo da Lei à sanção governamental, será obrigatoriamente observada programação relativa a:

a) Despesas com o pessoal e encargos sociais; e
b) Despesas com serviços da dívida.

§ 7º. - A despesa de que trata o parágrafo anterior poderá ser executada até o limite necessário ao pagamento das folhas de pessoal e ao dos vencimentos contratuais relativos ao mês em que se deu o encaminhamento ao Governador do Estado.

§ 8º. - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública, sem que o Projeto de Lei Orçamentária tenha sido encaminhado à sanção no prazo definido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atender às despesas dela decorrentes, até o limite dos valores a serem consignados à reserva de contingência de acordo com o estabelecido no art. 22, ajustando os efeitos desta destinação, através da abertura de crédito extraordinário e com base na anulação da dotação da reserva de contingência, até dez dias após a publicação dos quadros de detalhamento da despesa.

Art. 47 - As autarquias integrantes da administração indireta do Poder Executivo terão seus orçamentos próprios aprovados no anexos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicará no Diário Oficial, o quadro de detalhamento de despesa, na administração direta e indireta, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades dos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada projeto e atividade, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o parágrafo único do art. 13.

§ 1º. - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de modo a evidenciar:

- I - Fontes de recursos;
- II - Grupo de despesa;
- III - Montante por elemento de despesa; e
- IV - Detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. - Os quadros de detalhamento das despesas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado serão elaborados na forma e prazo definidos neste artigo, e aprovados por atos dos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do Corregedor Geral da Justiça e do Procurador Geral da Justiça.

Art. 49 - Simultaneamente à publicação do relatório a que se refere o art. 159, § 3º, da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá colocar à disposição da Assembléia Legislativa, mediante acesso amplo ao Sistema de Programação Orçamentária e Financeira e de Desembolso - SPOFD, ou outro que o substitua, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na norma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:

- I - Órgão;
- II - Unidade orçamentária;
- III - Função;
- IV - Programa;
- V - Subprograma; e
- VI - Projeto/Atividade.

LEI Nº. 4.928

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

§ 1º. - Acompanhará o relatório de execução orçamentária, quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

- I - O valor constante da Lei Orçamentária;
- II - O valor atualizado, considerando se a Lei Orçamentária e os créditos adicionais aprovados; e
- III - O valor empenhado no mês.

§ 2º. - Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao financiamento da dívida, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 51 - O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente, à Assembléia Legislativa, relatórios gerenciais da execução orçamentária.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 22.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.929

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado à abertura de Crédito Especial no valor de CR\$ 125.365.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais) para atendimento ao Programa de Contribuição ao PASEP do Departamento Estadual de Trânsito, não constante do Anexo III da Lei Orçamentária nº. 4.884, de 20 de janeiro de 1994, conforme especificação abaixo:

45.000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública:
45.201 - Departamento Estadual de Trânsito
Atividade: 15.084.0492.2.835 - Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
Elemento de Despesa: 3.4.90.41.00 - Contribuições
Fonte de Recursos: 70 (Arrecadação Própria)
Valor: CR\$ 125.365.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros reais)

Art. 2º. - Os recursos necessários para fazer face à presente abertura de Crédito Especial, serão provenientes da anulação parcial de Dotação Orçamentária, de acordo com a seguinte especificação:

45.000 - Secretaria de Estado da Segurança Pública:
45.201 - Departamento Estadual de Trânsito
Projeto: 06.030.0025.1.834 - Construção, Reforma, Adaptação e Reequipamento do Detran e suas unidades
Elemento de Despesa: 4.6.90.61.00 - Aquisição de Imóveis
Fonte de Recursos: 70 (Arrecadação Própria)
Valor: CR\$ 125.365.000,00 (cento e vinte e cinco milhões,

LEI Nº. 4.930

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. Milton Murad.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.931

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Rodovia Alberto Antônio da Silva", o trecho da Rodovia ES-137, compreendido entre a divisa do município de São Domingos do Norte com

trezentos e sessenta mil cruzeiros reais)

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 19.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 21.07.94)

São Gabriel da Palha até a fronteira deste com o município de Nova Venécia.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

LEI Nº. 4.932

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Fundação São João Batista do município de Aracruz.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.933

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a ACAPA - Associação Castelense de Proteção Ambiental, fundada em 21 de julho de 1988, com sede na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.934

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Bairro de Bandeirantes, situada à rua Alfredo Chaves, nº. 16, bairro Bandeirantes, Cariacica-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.935

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-

santense ao Dr. Vitor Schneider Padilha.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-
pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça

LEI Nº. 4.936

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-
santense ao sr. Wilson José Rentes.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.937

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-
santense ao sr. Helvécio Quintão da Silva.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.938

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Anedina Almeida Santos",
a Escola de 1º. Grau "Nova Lima", situada no distrito de
Nova Lima, município de São Mateus-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.939

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública o
Centro Di Cultura Italiana Di Muniz Freire "Italia
Per Tutti", com sede e foro na Cidade de Muniz
Freire - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº. 4.940

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Apoio ao Povo do Vale do Rio Santa Maria - AAP, uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.941

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficam obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

LEI Nº. 4.942

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Maria Barros Horsth", a escola localizada no povoado de São João do Príncipe, no distrito de Pequiá, município de Iúna.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.94)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.943

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado na Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapari, de 3ª. Entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 3ª. Entrância.

Art. 2º. - Ficam criados na Promotoria de Justiça da Comarca de Itapemirim, de 3ª. Entrância, 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de 3ª. Entrância.

Parágrafo Único - Ficam extintos, quando da instalação da Comarca de Itapemirim, de 3ª. Entrância, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça, de 2ª. Entrância.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 4.944

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados 10 (dez) cargos de Promotor Substituto de Entrância Especial.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos de que trata este artigo são as estabelecidas nos artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº. 3.634, de 17/05/84.

Art. 2º. - Os cargos de Promotor de Justiça Substituto da Capital, passam à denominação de Promotor de Justiça Substituto de 3ª. Entrância, permanecendo seus atuais ocupantes no exercício de suas atribuições estabelecidas nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº. 3.634, de 17/05/84, nos Juízos de Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 4.945

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. Afonso Celso Andara da Silva.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.07.94)

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 21.07.94)

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.946

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação das Oficinas de Reparação de Veículos do Espírito Santo - Assorves, uma Associação sem fins lucrativos com sede e foro na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.947

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil - Unefab, com sede na cidade de Anchieta, Espírito Santo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.948

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Dalvino Tomé", o Centro de Atendimento Integral à Criança - CAIC, localizado no município de Linhares.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.949

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Itapemirim, com sede à rua Coronel Marcondes de Souza, s/nº., município de Itapemirim-ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.950

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Portadores de Fissuras Lábio-Palatais do Espírito Santo (Profis de Vitória)

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.951

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Amigos da Bacia do Rio Itapemirim - AABRI, fundada em 04 de abril de 1987, com sede à rua D. Pedro II, nº. 01, bairro Coronel Borges, em Cachoeiro de Itapemirim - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Conceição da Barra, localizada em Conceição da Barra - ES.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 21.07.94)

LEI Nº. 4.953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Torna obrigatório constar, na carteira de identidade funcional do servidor do Estado do Espírito Santo, como dado referencial, o seu tipo sanguíneo e o fator "RH".

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 22.07.94)

LEI N.º 4.954

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o "Dia Estadual do Técnico Industrial", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(Em Exercício)

(D. O. 22.07.94)

LEI N.º 4.955

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1.º, 2.º e 3.º graus, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Espírito Santo.

§ 1.º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, os locais que, por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º - Serão beneficiados por estas Leis, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Estado do Espírito Santo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2.º - Para usufruir do benefício a que se refere o Art. 1.º desta Lei, o estudante deverá provocar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pelos Grêmios Estudantis de suas escolas, União Municipais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos e Centros Acadêmicos.

Parágrafo Único - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano.

LEI N.º 4.956

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares devidamente estabelecidos no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às seguintes pessoas que, por sua vez ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar sua vez nas filas, mesmo no aguardo do horário de abertura e início de expediente, quando também terão preferência, sempre, e em todas as circunstâncias:

I - Idoso a partir de 65 anos de idade;

II - Portadores de deficiência física que sintam dificuldade em permanecer de pé;

III - Mulheres grávidas;

IV - Mães com crianças de colo ou lactentes; e

V - Doentes graves.

Art. 2.º - O direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços das instituições mencionadas.

Art. 3.º - Às administrações ou gerências dos estabelecimentos em pauta, fica instituída de fazer respeitar os incisos I a V do artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º - Compete às entidades previstas a competência de afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendi-

mento às pessoas beneficiadas e enquadradas.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça

LEI N.º 4.957

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas, integrando a Secretaria do Tribunal de Justiça, subordinadas à Diretoria Geral, as seguintes Diretorias Judiciárias:

- I - De Pagamento de Pessoal;
- II - De Transportes;
- III - De Compras;
- IV - De Zeladoria e Manutenção;
- V - De Segurança;
- VI - De Patrimônio; e
- VII - De Edição e Publicação.

Art. 2.º - As atribuições e competências da Diretorias Judiciárias, criadas por Lei, serão regulamentadas pelo Poder Judiciário, através de Resolução.

Art. 3.º - Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, os cargos constantes dos Anexos I e II.

Art. 4.º - Fica o Poder Judiciário autorizado, nos termos da Lei, a proceder contrato administrativo para atendimento dos serviços vinculados aos cargos de provimento efetivo não providos, em caso de vacância, ou de afastamento de titular para exercício de outro cargo público.

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMENCLATURA	QUANT.	CÓD.	ÁREA DE ATUAÇÃO
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. Pag. Pessoal
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. Transportes
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. de Compras
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. Zel. e Man.
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. Segurança
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. de Patrim.
Diretor Judiciário	01	CPJ	Dir. Jud. Ed. e Public.
Assessor Judiciário	02	ASJ	Dir. Jud. de Patrim.
Assessor Judiciário	10	ASJ	Dir. Jud. Pag. Pessoal

publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 22.07.94)

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, atendendo as exigências contidas nos incisos I e II, do parágrafo único do artigo 154, da Constituição Estadual.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 22.07.94)

ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMENCLATURA	QUANT.	CÓD.	ÁREA DE ATUAÇÃO
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Pag. Pessoal
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Transportes
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Compras
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Zel. e Man.
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Segurança
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. de Patrim.
Assist. Téc. Jud. II	02	ETJ 3	Dir. Jud. Ed. e Public.
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. Pag. Pessoal
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. Transportes
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. de Compras
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. Zel. e Man.
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. e Segurança
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. de Patrim.
Agente Serv. Básicos	01	ATJ	Dir. Jud. Ed. e Public.

LEI Nº. 4.958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Reserva Biológica Estadual de "Jacarenema", situada em Barra do Jucu, no município de Vila Velha.

Art. 2º. - A criação da Reserva de que trata o artigo anterior terá por finalidade:

a) Proteger a área litorânea do município de Vila Velha contra o desmatamento, a erosão do solo, a mobilização do leito do rio, a ocupação desmedida da área por agentes poluidores e de predadores;

b) Preservar a vegetação de restinga local assegurando a fixação de toda a Barra do Jucu;

c) Preservar os recursos hídricos, bacias hidrográficas e belezas cênicas naturais;

d) Propiciar processo reprodutivo entre as diferentes espécies da fauna e flora locais, preservando-as da extinção; e

e) Sem afetar as características naturais da área, propiciar a realização de pesquisa e estudos compatíveis com as características antrópicas da região.

Art. 3º. - Do ato de criação da Reserva Biológica Estadual de Jacarenema deverá constar:

LEI Nº. 4.959

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida, no território do Estado do Espírito Santo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o clorofluorcarbono - CFC - como agente expansor.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no "caput", são concedidos os seguintes prazos:

I - Na data de regulamentação desta Lei - para as embalagens de lanches;

II - Cento e vinte (120) dias após a regulamentação desta Lei, para as seguintes embalagens;

Art. 2º. - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as pessoas físicas e jurídicas que distribuem ou comercializam produtos utilizando embalagens descartáveis espumadas deverão exigir do fornecedor das mesmas, seja comerciante ou fabricante, documento comprobatório de que as embalagens fornecidas não contém CFC.

Parágrafo Único - O documento a que se refere este artigo deverá estar disponível, para efeitos de fiscalização,

a) A área do terreno com descrição caracterizada;

b) O regime especial de proteção a que estará submetida;

c) O órgão a que compete a sua implantação, demarcação e administração; ou

d) Se, a consecução dos fins a que se referem as alíneas a, b e c será através do convênio.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até noventa dias de sua publicação.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

ALMIR BRESSAN JÚNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(D. O. 25.07.94)

ção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para fiel execução, determinando o órgão competente para a fiscalização e o respectivo procedimento.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

ALMIR BRESSAN JÚNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
(D. O. 25.07.94)

LEI Nº. 4.960

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os pacientes internados em hospitais públicos e conveniados com o SUS - Sistema Único de Saúde, no Estado, terão direito a receber uma via do atendimento médico hospitalar que será fornecida pelo médico assistente ou o médico responsável pelo setor.

Art. 2º. - A via de atendimento a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados:

I - Nome do paciente, idade, sexo, e procedência;

II - Endereço do paciente (fixo ou de referência) com o nome do responsável;

III - Nome do médico que acompanhou ou prestou atendimento;

IV - Diagnóstico ou suspeita de diagnóstico, com os exames realizados e quando não realizados a devida justificação; e

V - Destino dado ao paciente e orientações adicionais.

LEI Nº. 4.961

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a venda de produtos químicos do tipo - ácido muriático, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fluorídrico e ácido nítrico a pessoas que não apresentem identidade e o motivo da compra acertada pela respectiva profissão.

Art. 2º. - Caberá ao órgão competente, administrar a sanção aos estabelecimentos infratores.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 4.962

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As indústrias no Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a afixarem, em locais visíveis, placas de tamanho compatível, compreendendo as seguintes informações:

I - O que se fabrica;

II - Que substâncias são usadas no fabrico;

III - Indicar se há periculosidade das substâncias, na

Art. 3º. - Este documento deverá ser entregue ao paciente ou familiares por ocasião da alta hospitalar, no momento da transferência para outro hospital, e nas consultas em serviços de urgência.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO VITAL DE MORAES

Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 01.08.94)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO VITAL DE MORAES

Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 01.08.94)

fabricação para o homem e o meio ambiente; e
IV - Indicar a forma de prevenção de acidente ecológico.

Art. 2º. - Os infratores serão intimados a cumprir em 30 (trinta) dias o disposto no art. 1º..

Parágrafo Único - Desobedecida a intimação, será aplicada multa pelo órgão competente que a estabelecer.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1994.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº. 4.963

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os hotéis e motéis, sediados no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a colocarem à disposição de seus hóspedes, preservativos do tipo camisa-de-vênus, para uso dos mesmos.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO VIDAL DE MORAES
Secretário de Estado da Saúde
(D. O. 02.08.94)

LEI Nº. 4.964

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, §§ 1º. e 7º., da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica proibida a venda, em todo o Estado do Espírito Santo, de anabolizantes ou medicamentos que contenham essa substância, sem receita médica, a menores de 18 anos de idade.

LEI Nº. 4.965

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, §§ 1º. e 7º., da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatório, em todo o Estado do Espírito Santo, o uso de seringas descartáveis em:

- I - Campanhas públicas de vacinação em massa;
- II - Vacinação individualizada nos centros de saúde, postos de saúde, pronto-socorros públicos, postinhos, etc.; e
- III - Vacinação ou injeção em farmácia, hospitais, drogarias e pronto-socorro particular ou público.

Art. 2º - É proibido:

- I - O uso de seringa de vidro ferventáveis;
- II - O uso de revólver de pressão em qualquer tipo de vacinação; e
- III - O uso de seringas plásticas que não estejam devidamente guardadas em embalagens invioláveis.

Parágrafo Único - A abertura das embalagens das

seringas descartáveis deverá ser feita no exato momento da aplicação do medicamento indicado, à vista do indivíduo a ser medicado.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Domingos Martins, em 02 de agosto de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente
(D. O. 06.09.94)

LEI Nº. 4.966

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A alienação de ações ordinárias nominativas de emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa, pertencentes ao Governo do Estado do Espírito Santo, autorizada por lei, será realizada observando as condições estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, instituída pela Lei Federal nº. 8.031, de 12 de abril de 1990, para alienação de participação da Eletrobrás, bem como as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º. - As condições estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização deverão considerar a alienação conjunta da participação da Eletrobrás e do Governo do Estado do Espírito Santo, na Escelsa.

§ 2º. - O processo de alienação compreenderá o leilão do bloco de controle, a oferta pública e a oferta aos empregados da Escelsa.

Art. 2º. - O número de ações ordinárias nominativas à disposição para alienação pelo Poder Executivo é de 1.054.721 (um milhão, cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte uma).

Art. 3º. - O Governo do Estado do Espírito Santo arcará com todas as despesas necessárias à alienação de sua participação acionária, inclusive a taxa de remuneração do BNDES, que poderá ser descontada da quantia arrecadada no processo de alienação.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir o Banestes das despesas por este efetuadas com o processo de alienação das ações da Escelsa, cessada, por força desta Lei, a sua atuação.

Art. 5º. - Será assegurado aos empregados da Escelsa o direito de adquirir até onze por cento das ações de titularidade do Governo do Estado do Espírito Santo, pelo preço e nas condições estipuladas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização para as ações pertencentes à Eletrobrás que tenham a mesma destinação.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos líquidos provenientes da alienação das ações de que trata esta Lei para abertura de créditos adicionais que

LEI COMPLEMENTAR Nº. 51

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, §§ 1º. e 7º., da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Haverá nas serventias oficializadas de 1ª., 2ª., 3ª. Entrâncias e no Juizado de Entrância Especial, arrolados nos artigos 103, 104 e 105 da Lei nº. 3.526/82, os seguintes cargos:

I - Nos cartórios das contadorias de 1ª., 2ª., 3ª., Juizado de Entrância Especial 1, 2, 3, Escreventes Juramentados, respectivamente, e 1 Contador; e

se fizerem necessários.

Art. 7º. - Os recursos líquidos decorrentes da alienação das ações serão destinados a pagamento de pessoal, na forma da planilha constante dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 8º. - Os recursos que restarem da quitação dos débitos advindos com o pagamento de pessoal obedecerão critério de rateio previsto na Lei nº. 4.895, de 08 de abril de 1994.

Parágrafo Único - Ficam revogados os §§ 2º. e 3º. do art. 2º. da Lei nº. 4.895, de 08 de abril de 1994.

Art. 9º. - Fica o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operações financeiras ou de créditos, internas ou externas, até o limite da planilha prevista no artigo 7º., do montante da avaliação de sua participação societária na Escelsa.

Parágrafo Único - O valor das operações financeiras ou de créditos de que trata este artigo será garantido pela vinculação de percentual equivalente de ações do Governo do Estado na Escelsa, tendo por correspondência o preço fixado por ação pela CDPND.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no art. 1º. e seu parágrafo único, e no 6º. da Lei nº. 4.895, de 08 de abril de 1994..

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de agosto de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 24.08.94)

II - Nos cartórios das escriturarias do cível, comercial e criminal, das comarcas de 1ª., 2ª., 3ª. e do Juizado de Entrância Especial:

a) Um cargo de escrivão judiciário para cada serventia oficializada; e

b) Nas escriturarias oficializadas de 1ª., 2ª., 3ª. e do Juizado de Entrância Especial, 2, 2, 3 e 3 cargos de escreventes Juramentados, respectivamente.

Art. 2º. - O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior, quando estatizados os serviços, far-se-á com o aproveitamento dos atuais titulares e dos Escreventes Juramentados na forma da Lei, em efetivo exercício na

serventia, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º. - Os empregados com função de escreventes auxiliar das serventias considerados estáveis por força de norma constante no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão enquadrados como Escreventes Juramentados e se submeterão a concurso público para fins de efetivação no serviço público, adotando igual procedimento para os ocupantes de outras funções.

Art. 4º. - Os serviços notariais existentes nas serventias estatizadas, quando o serventuário não fizer opção pelo regime de estatização ou oficialização, serão desmembrados, passando a constituir um serviço autônomo.

LEI Nº. 4.967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo, no arrazoado do interesse público, implantará, através dos trâmites legais competentes, Programa Especial de Prevenção de Saúde e Proteção à Vida.

Art. 2º. - O programa referido no artigo anterior, versará, principalmente, sobre doenças sexualmente transmissíveis e colocará à disposição:

I - Das comunidades, de modo geral, panfletos explicativos;

II - Das pessoas carentes e da associação que representa os integrantes do chamado grupo de alto risco formado de prostitutas e homossexuais, os preservativos conhecidos pelo nome de "Camisinha de Vênus".

Art. 3º. - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar do ato de vigência da presente Lei, tornará pública a sua regulamentação.

LEI Nº. 4.968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria de Justiça e da Cidadania, a criar uma Central de Emprego para pessoas portadoras de deficiência visando colocá-las no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe à Central de Empregos:

I - Proceder, junto às empresas, levantamentos das eventuais vagas a serem oferecidas;

II - Promover o cadastramento específico de pessoas portadoras de deficiência;

III - Oferecer periodicamente às empresas interessadas, o cadastro específico, previamente elaborado, das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. - O Estado estimulará as empresas que se proponham empregar pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação

Parágrafo Único - Sendo feita a opção o arquivo do Tabelionato, será anexado ao Cartório do Registro Civil da sede da Comarca.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 16 de maio de 1994.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 13 de julho de 1994.

MARCOS MADUREIRA

Presidente

(D. O. 31.08.94)

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

HÉRCULES DE SOUZA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 06.09.94)

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 06.09.94)

LEI Nº. 4.969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória, para propriedades rurais com atividades pastoris, a construção de cercas nas suas divisas com rodovias e/ou estradas estaduais pavimentadas ou não.

§ 1º. - Incluem-se nessa obrigação os sítios, chácaras e loteamentos não habitados em cujas áreas sejam mantidos animais, mesmo que em reduzido número.

§ 2º. - As cercas de que trata este artigo devem ser construídas de acordo com as normas vigentes ou com as normas a serem estabelecidas pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 2º. - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa, em favor do Estado, equivalente a duzentas UPFES, dobrada a cada nova infração.

Art. 3º. - O Chefe do Poder Executivo regulamentará

LEI Nº. 4.970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam incluídas no Plano Plurianual de Aplicações para o triênio 1993/1995, Anexos I e II, projeto prioritário: Recuperação de Malha Rodoviária Estadual, o objetivo específico, metas e previsões de despesas constantes dos quadros anexos.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

QUADROS ANEXOS DA LEI Nº. 4.970

OBJETIVO ESTRATÉGICO:

Transporte e Melhoria da Malha Viária.

PROJETO:

Recuperação da Malha Rodoviária Estadual.

ÓRGÃO EXECUTOR:

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

OBJETIVO GERAL:

Preservar o investimento realizado na implantação da rede rodoviária estadual - objetivando interromper o processo de degradação da rede pavimentada - executar a pavimentação de novos trechos e substituir pontes precárias de madeira por pontes em concreto armado;

Reduzir o custo de transportes de pessoas e bens de produção; e

Proporcionar aos usuários a garantia de conforto e segurança, durante todo o ano, na utilização de toda a

rede rodoviária estadual.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 06.09.94)

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO

Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

CLÓVIS DE BARROS

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 16.09.94)

rede rodoviária estadual.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Implantar o Programa Rodoviário no Estado do Espírito Santo, tendo como objetivo a restauração da rede pavimentada - em estado crítico de aproximadamente 1.024 Km; a pavimentação de 389,3 Km de novos trechos e ainda a construção de 851 m de pontes e viadutos. Tal objetivo encontra-se apoiado financeiramente com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e recursos do próprio Governo Estadual complementado através de futuras operações de crédito.

Implementar o Sistema Rodoviário Estadual, tendo como objetivo a terraplanagem, pavimentação, conservação e restauração de rodovias, e ainda a construção e restauração de obras de arte especiais integrantes do Programa Rodoviário Estadual, com recursos do Tesouro do Estado.

Órgão	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável pela Execução	Diretoria de Operações
Subprograma	Estradas Vicinais
Projeto/Atividade	Ampliação e Melhoria de Estradas Vicinais

[illegible]

Órgão	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável pela Execução	Diretoria de Operações
Subprograma	Conservação de Rodovias
Projeto/Atividade	Manutenção da Malha Rodoviária Estadual

[illegible]

Órgão:	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável	
pela Execução:	Diretoria de Operações
Subprograma:	Estradas Vicinais
Projeto/Atividade:	Ampliação e Melhoria do Sistema de Estradas Vicinais

Em CR\$ 1.000,00 (*)		
DESPESA DE CAPITAL	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	623.601	8.730.419
Amortizações	--	--
DESPESAS CORRENTES	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	--	--
Amortizações	--	--
(*) Preços de maio de 1992		
OBS.: Valores estimados originalmente a preços de maio de 1994 Para deflacionar, utilizou-se o IPC-GV		

Órgão:	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável	
pela Execução:	Diretoria de Operações
Subprograma:	Estradas Vicinais
Projeto/Atividade:	Ampliação e Melhoria do Sistema de Estradas Vicinais

Em CR\$ 1.000,00 (*)		
DESPESA DE CAPITAL	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	2.494.405	17.772.639
Amortizações	--	--
DESPESAS CORRENTES	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	--	--
Amortizações	--	--
(*) Preços de maio de 1992		
OBS.: Valores estimados originalmente a preços de maio de 1994 Para deflacionar, utilizou-se o IPC-GV		

LEI COMPLEMENTAR Nº. 52

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam revogados os Arts. 28 e 29 da Lei Complementar Nº. 04, de 15 de janeiro de 1990 e Art. 4º. da Lei

Órgão:	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável	
pela Execução:	Diretoria de Operações
Subprograma:	Estradas Vicinais
Projeto/Atividade:	Ampliação e Melhoria do Sistema de Estradas Vicinais

Em CR\$ 1.000,00 (*)		
DESPESA DE CAPITAL	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	4.988.811	61.112.934
Amortizações	--	--
DESPESAS CORRENTES	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	--	--
Amortizações	--	--
(*) Preços de maio de 1992		
OBS.: Valores estimados originalmente a preços de maio de 1994 Para deflacionar, utilizou-se o IPC-GV		

Órgão:	Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas
Unidade:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Unidade Responsável	
pela Execução:	Diretoria de Operações
Subprograma:	Estradas Vicinais
Projeto/Atividade:	Ampliação e Melhoria do Sistema de Estradas Vicinais

Em CR\$ 1.000,00 (*)		
DESPESA DE CAPITAL	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	6.659.615	89.736.237
Amortizações	--	--
DESPESAS CORRENTES	1994	1995
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	--	--
Amortizações	--	--
(*) Preços de maio de 1992		
OBS.: Valores estimados originalmente a preços de maio de 1994 Para deflacionar, utilizou-se o IPC-GV		

Complementar Nº. 36, de 02 de agosto de 1993.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

LEI Nº. 4.971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido aos Policiais Civis Ativos do Quadro de Carreira da Polícia Civil, aos celetistas ocupantes de empregos correspondentes aos cargos de carreira e aluno do curso intensivo da Academia de Polícia Civil do Poder Executivo Estadual, o Auxílio-Alimentação nos valores de 4,31 e 3,19 URV (Unidade Real de Valor) correspondente a carga horária de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais respectivamente.

Art. 2º. - O Auxílio-Alimentação será fornecido, mensalmente, na forma de talão, com 22 (vinte e dois) bilhetes, padronizados, em valores diferenciados.

Parágrafo Único - Em decorrência do benefício ora concedido, deixa de ser cedida aos Policiais Civis, o fornecimento de alimentação prevista no Artigo 1º. do Decreto nº. 2.938-N, de 5 de fevereiro de 1990.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 4.972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os contratos de financiamento celebrados entre as empresas que operam o Sistema Fundap - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias do para o Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, obedeçam prazos de carência e de amortização de 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, respectivamente, com juros máximos de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 2º. - A alínea "a" e § 4º. do art. 3º. e as alíneas "b" e "c" e o § 1º., do art. 5º., da Lei nº. 2.592, de 22 de junho de 1971, alterados pelo art. 1º. da Lei nº. 4.761, de 18 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. -

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

NÍCIO BRASIL LACORTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.10.94)

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 1º., do Decreto nº. 2.938-N, de 05 de fevereiro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.10.94)

a) 10% (dez por cento) do valor do financiamento até o último dia do segundo exercício seguinte ao da liberação do financiamento, em projeto industrial, agropecuário, de pesca, de turismo, de florestamento e reflorestamento, de serviço, de saúde, de educação, de transporte, de infra-estrutura não governamental, de construção não habitacional, de natureza cultural ou de comércio previamente aprovado pelo órgão gestor do Fundo, assegurando à mutuária o arbítrio quanto à seleção dos projetos.

§ 4º. - As emissões de capital pelo Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para efeito do disposto neste artigo, serão efetuadas no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data da contratação do financiamento".

Art. 5º. -

b) Caução em dinheiro ou título de renda fixa de emissão do Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A ou qualquer título de renda fixa que este vier a indicar, que preserve o valor real da moeda, de emissão do Tesouro Nacional, do Tesouro Estadual ou de instituição financeira nacional, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor de financiamento;

c) A critério do Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, em substituição à caução prevista na alínea anterior, fiança bancária cujo valor deverá ser atualizado com base na Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen ou, na hipótese de sua extinção, outro índice oficial que venha a substituí-la.

§ 1º. - Até o final do segundo exercício seguinte da liberação do financiamento, a empresa mutuária substituirá os valores caucionados por ações representativas do investimento de que trata o art. 3º. desta Lei, admitida no caso dos empreendimentos de natureza cultural, aquisição de quota de fundos de investimento cultural e artístico previsto em Lei”.

Art. 3º. - Fica acrescido ao art. 3º. da Lei nº. 2.592, de 22 de junho de 1971, alterado pelo art. 1º. da Lei nº. 4.761, de 18 de janeiro de 1993, um § 8º., com a seguinte redação:

“§ 8º. - A falta de comprovação dos investimentos previstos na alínea “a” deste artigo importará na obrigatoriedade do depósito do valor do investimento à disposição do Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, a ser utilizado na integralização de capital dessa instituição financeira”.

Art. 4º. - O “caput” do art. 5º. e respectivo § 1º. da Lei nº. 4.761, de 18 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. - À empresa registrada no Fundap é facultado:

- a)
b)

§ 1º. - No caso da empresa vir a exercer a opção, essa faculdade se estenderá à empresa receptora do investimento, enquanto estiver sob o controle da empresa mutuária.

Art. 5º. - As empresas mutuárias do Sistema Fundap poderão amortizar ou liquidar o saldo devedor de seus financiamentos mediante a dação em pagamento, ao Estado do Espírito Santo, de ações subscritas e integralizadas do capital social do Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, ou dos créditos que detiverem para futuro aumento de capital da mesma instituição financeira, não se desobrigando, no entanto, dos investimentos previstos na legislação em vigor.

LEI Nº. 4.973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, prestem serviços ao Projeto “Transcol da Saúde”, independentemente de sua origem ou regime jurídico, fazem jus a diárias na forma e valores determinados pelo artigo 83 e seguintes, da Lei

§ 1º. - Para efeitos do disposto no “caput”, considerar-se-á o valor patrimonial da ação ou do crédito, apurados em balanço levantado pelo Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, no máximo em até trinta (30) dias antes.

§ 2º. - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, regulamentará a forma de amortização ou liquidação prevista neste artigo.

Art. 6º. - O “caput” do art. 4º. da Lei nº. 2.508, de 22 de maio de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. - Os financiamentos a que se refere esta Lei serão em montante equivalente a 9% (nove por cento) do valor das operações considerando-se.”

Art. 7º. - Ficam revogados o item IV do art. 2º. da Lei nº. 3.062, de 05 de julho de 1976, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº. 4.210, de 25 de dezembro de 1988; o inciso II do § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 4.545, de 15 de agosto de 1991; o art. 2º. e o parágrafo único do art. 3º. da Lei nº. 4.761, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

CARLOS BATALHA
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ELIANA ABAURRE FERRARI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(D. O. 18.11.94)

Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994 e regulamentos.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

LEI Nº. 4.974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica incluído no Plano Plurianual de Aplicações 1993/1995, o projeto prioritário: Construção, reforma e Reequipamento do Corpo de Bombeiros, nos termos dos objetivos, metas e previsões de despesas constantes dos quadros anexos.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

HÉRCULES DE SOUZA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos
(D. O. 21.11.94)

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública
(D. O. 21.11.94)

PROJETOS/ATIVIDADES PRIORITÁRIOS À CONTA

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E/OU DE SEGURIDADE SOCIAL DISCRIMINADOS POR SUBPROGRAMA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR - PM
UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO: POLÍCIA MILITAR - PM
SUBPROGRAMA: EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
PROJETO/ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS

METAS (93/95)								
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	REGIONALIZAÇÃO (%)					EST.
			01	02	03	04	05	
1 - Plataforma hidráulica com escada acoplada - 50-2TI	VIATURA	01	-	-	-	-	100	-
2 - Plataforma hidráulica com escada - 40-2TI	VIATURA	01	-	-	-	-	100	-
3 - Auto Bomba Tanque (ABT) com plataforma hidráulica e escada - 22-2TI	VIATURA	03	33	-	33	-	33	-
4 - Auto Busca e Salvamento (ABS) com plataforma hidráulica e escada - 20-2TI	VIATURA	05	20	20	20	20	20	-
REGIÕES: 01 - NORDESTE 02 - LITORAL NORTE 03 - SUL 04 - CENTRAL 05 - GRANDE VITÓRIA EST. - ESTADO								

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR - PM
UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO: POLÍCIA MILITAR - PM
SUBPROGRAMA: EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
PROJETO/ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS

DESPESAS DE CAPITAL		DESPESAS CORRENTES	
Despesas de Capital (Excl. Amort.)	24.154.586	Despesa de Capital (Excl. Amort.)	--
Amortizações	--	Amortizações	--

Em CR\$ 1.000,00 (*)

(*) Preços de Maio de 1992

LEI Nº. 4.975

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 12 da Lei nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, alterado pela Lei nº. 4.709, de 16 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - O Modelo Assistencial de Saúde deve assegurar a participação popular, através do Conselho Estadual de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde em nível de decisão.

§ 1º. - O Conselho Estadual de Saúde será composto, paritariamente de usuários e dos demais segmentos ligados aos serviços de saúde, da seguinte forma:

I - Dos usuários:

- a) 02 representantes dos Movimentos de Saúde, vinculados a instituições religiosas;
- b) 01 representante das Associações de Meio Ambiente;
- c) 02 representantes da Associação dos Prefeitos;
- d) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria;
- e) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- f) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- g) 01 representante da Federação da Indústria;
- h) 01 representante da Federação do Comércio;
- i) 01 representante da Federação da Agricultura;
- j) 01 representante das Associações dos Portadores de Doenças Crônicas Degenerativas;
- l) 04 representantes da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo;
- m) 01 representante das Associações de Portadores de Deficiência;

II - Dos demais segmentos, ligados aos serviços de saúde:

- a) 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto Estadual de Saúde Pública/Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo;
- b) 01 representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- c) 01 representante da Secretaria de Estado da Ad-

ministração e dos Recursos Humanos;

d) 01 representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

e) 01 representante da Secretaria de Estado do Interior;

f) 01 representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

g) 01 representante da Secretaria de Estado dos Secretários Municipais de Saúde;

h) 01 representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;

i) 01 representante das Entidades de Hospitais Filantrópicos;

j) 01 representante das Entidades de Hospitais Privados;

l) 01 representante do Ministério da Saúde;

m) 01 representante da Universidade Federal do Espírito Santo;

n) 01 representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa; e

o) 01 representante de cada uma das Comarcas Municipais da Serra, Vitória, Vila Velha e Cariacica.

§ 2º. - Comporá ainda o Conselho Estadual de Saúde nos processos deliberativos será de qualidade quando se fizer necessário”.

Art. 2º. - O artigo 13 da Lei nº. 4.317, de 04 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - Sem prejuízo das funções constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo e nos limites da Legislação vigente, são atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo:

I - Definir as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Saúde, observadas as disposições legais;

II - Criar mecanismos institucionais de relacionamento com os Conselhos Municipais de Saúde ao Estado e com o Conselho Nacional de Saúde, visando a integração no gerenciamento do SUS/ES;

III - Formular estratégias na elaboração da Política de Saúde no Estado;

IV - Atuar no controle da execução da Política de Saúde no Estado;

V - Avaliar, controlar e acompanhar a efetiva municipalização das ações de saúde no Estado do Espírito Santo, tendo como parâmetro as diretrizes da Conferência Estadual de Saúde e respeitando as características loco-regionais de natureza epidemiológicas e organizacionais;

VI - Propor critérios para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde - FES, fiscalizando a movimentação dos recursos repassados à Secretaria estadual de Saúde e suas vinculadas;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços prestados à população pelas pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, integrantes do SUS/ES;

VIII - Estabelecer estratégias para a universalização das ações de saúde à população do Estado;

IX - Propor e/ou aprovar critérios propostos para celebração, denúncia e rescisão de contratos e convênios entre o Poder Público e pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de saúde;

X - Solicitar e ter acesso as informações necessárias pertinentes à estrutura e ao funcionamento de todos os órgãos vinculados ao SUS/ES, respeitadas as disposições legais regimentais;

XI - Desenvolver gestões junto às instituições públicas ou privadas com o intuito de melhorar as condições de saúde da população;

XII - Participar do controle e da avaliação da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes às condições e ambiente de trabalho;

XIII - Aprovar e participar do controle e da avaliação da política de vigilância sanitária e epidemiológica;

XIV - Propor estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e outros de interesse para a saúde;

XV - Aprovar, acompanhar e participar das políticas de saúde relacionadas ao sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XVI - Compatibilizar as diretrizes da área da saúde com as do meio ambiente e do abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, ao controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial; ao controle do transporte, da guarda e da utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radioativas e teratogênicas da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários com inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;

XVII - Aprovar critérios de controle e avaliação estabelecidos pelo SUS/ES recomendando mecanismos para correção de distorções, tendo em vista ao atendimento das necessidades da população, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

XVIII - Definir, nos seus diversos níveis estratégicos, capacitações e política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS/ES;

XIX - Desenvolver gestões junto aos setores das universidades, ligadas à área de saúde, com vistas a compatibilizar o ensino e a pesquisa científica com interesses prioritários à população, incentivando a realização de estudos e pesquisas sobre causas e controle de doenças;

XX - Criar canais de discussão, sugestões, queixas e denúncias sobre omissões e ações praticadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, prestadores de serviços na área da saúde;

XXI - Difundir informações que possibilitem à população do Estado do Espírito Santo amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde; e

XXII - Convocar a cada dois anos a Conferência Estadual de Saúde, para avaliar o Sistema Estadual de Saúde e propor novas diretrizes à Política Estadual de Saúde”.

Art. 3º. - A indicação dos representantes no Conselho Estadual de Saúde se dará da seguinte forma:

I - Os representantes definidos no artigo 1º., I, “d”, “f”,

“g”, “h”, “i”, “l” e II, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n” serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades.

II - Os representantes definidos no artigo 1º., I, “a”, “b”, “c”, “e”, “j”, “m”, e II, “a”, “j” serão escolhidos em fóruns conjuntos das instâncias dirigentes dos diversos órgãos, movimentos, as entidades afetos à respectiva área na forma definida pelos mesmos, convocados pelo Secretário de Estado da Saúde; e

III - Os representantes definidos no artigo 1º., II, “h” serão escolhidos por consenso entre as diretorias das entidades, representantes dos profissionais e servidores da saúde, convocados pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º. - Fica estabelecido o prazo de noventa dias para que o Conselho Estadual de Saúde elabore e publique no Diário Oficial do Estado o seu Regimento Interno.

Art. 5º. - Os Conselhos Municipais de Saúde terão composição e atribuições definidas em Lei Municipal, obedecida a legislação vigente.

Art. 6º. - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Saúde coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo, iniciando-se trinta dias após a posse do Governador do Estado.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.709, de 15 de dezembro de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

VALTER JOSÉ MATIELO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ELIANA ABAURRE FERRARI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

JOSÉ PIMENTA DA COSTA
Secretário de Estado do Interior

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

HERCULES DE SOUZA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 23.11.94)

LEI Nº. 4.976

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, §§ 1º. e 7º., da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a divulgar, através dos órgãos de comunicação de massa, inclusive a televisão, relatório sucinto dos balancetes mensais relativos à receita e despesa.

Parágrafo Único - Os balancetes referidos neste artigo serão publicados até o dia 15 do mês subsequente à apuração dos resultados contábeis dos respectivos balancetes.

LEI Nº. 4.977

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 2º. da Lei nº. 4.435 de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“As Funções Gratificadas de Magistério - FGMS serão preenchidas por servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo ou pelos que tenham adquirido estabilidade no serviço público na forma do Artigo 19 das Disposições Transitórias da Cons-

tituição Federal”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 01.12.94)

LEI Nº. 4.978

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a vacinação anti-rubéola em meninas de até 10 anos, residente no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - O órgão competente disporá sobre a forma de

inclusão da vacina anti-rubéola em seus Programas.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 01.12.94)

LEI Nº. 4.979

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Será obrigatória a aplicação do Teste de Acuidade Visual - TAV - nos alunos da pré-escola e do 1º. grau das redes públicas de ensino.

Art. 2º. - O Estado cumprirá, no que lhe competir, gra-

tuitamente, o disposto nesta Lei.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 01.12.94)

LEI Nº. 4.980

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da

Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a vacinação anti-rubéola em meninas residentes no Estado do Espírito Santo, na faixa

etária de zero a dez anos.

Art. 2º. - O Poder Executivo providenciará através dos postos de saúde, a inclusão da vacina anti-rubéola, nos programas de imunização de rotina e nas campanhas sistemáticas.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 53

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu MARCOS MADUREIRA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º., da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao artigo 203, da Lei Complementar nº. 46/94, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

“**Art. 203** -

§ 1º. - Aos servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados, no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, aplicam-se, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto nos Artigos 168, 169, I, II, IV, V e VI, 172, 173, 174, 175 e 176 da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994.

§ 2º. - O disposto no § 1º. aplica-se aos servidores que requererem suas aposentadorias após completarem 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) interrompidos, no exercício de Cargo Comissionado ou emprego temporário”.

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1994.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

(D. O. 07.12.94)

LEI Nº. 4.981

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica obrigatório o registro, para efeito de autorização por parte dos órgãos competentes, da instalação em hospitais, clínicas e congêneres de equipamentos radiológicos.

Parágrafo Único - As dependências onde se situarem os equipamentos radiológicos deverão conter sinalização específica, conforme padrão a ser estabelecido pelo órgão competente.

Art. 2º. - As instituições que estiverem em funcionamento com os citados equipamentos deverão regularizar sua situação, perante os órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias da data da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. - A utilização de radiosótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas será, no Estado do Espírito Santo, condicionada à afixação, junto ao símbolo internacional de material de origem nuclear, símbolo indicativo de perigo, representado pelo pictograma de uma caveira humana, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria a que for destinada.

Art. 4º. - As sanções impostas aos infratores serão

fixadas pelo órgão competente.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias a aplicação desta Lei.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

ELIANA ABAURRE FERRARI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

WALTER JOSÉ MATIELO
Secretário de Estado da Agricultura
(D. O. 30.11.94)

LEI Nº. 4.982

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o limite

para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento vigente, para reforço de dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Despesas de Custeio e de Capital, Transferências Constitucionais a Municípios, Transferências e Incentivos Fiscais e Amortização e Encargos da Dívida, nos macro-objetivos estratégicos e percentuais definidos:

- a) Social, em mais vinte por cento;
- b) Econômico, em mais trinta por cento; e
- c) Infra-estrutura e Institucional, em mais dez por cento.

Parágrafo Único - No caso de anulação de macro-objetivos estratégicos ficam estabelecidos os seguintes percentuais:

- a) Social, em mais vinte por cento;
- b) Econômico e Institucional, em mais dez por cento; e
- c) Infra-estrutura, em mais trinta por cento.

Art. 2º. - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º., da Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 30.11.94)

ANEXO
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS - 1994

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EMRS	SUPLEMENTAÇÃO						
		MACRO-OBJETIVO						
		SOCIAL	%	ECONÔM.	%	INFRA-EST.	%	INSTITUC.
Autoriz. pela Lei Nº. 4.984 de 20/01/94	252.577.937,79	103.728.471,64	20,00	36.915.236,28	20,00	43.109.248,07	20,00	80.823.961,75
Créditos Abertos até 10/11/94	208.186.962,38	95.778.884,65	18,47	24.027.172,27	13,02	39.880.206,28	19,48	49.521.126,18
Saldo Existente em 10/11/94	43.392.433,30	7.952.538,98	1,53	12.988.084,02	6,98	3.248.978,91	1,51	18.302.855,57

LEI Nº. 4.983

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Amadeu I. Maciel, o Título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.984

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense a Erling Sven Lorentzen.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.985

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Fernando Esteves Gadelha.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.986

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadã Espírito-Santense à Sra. Wanda Maria Bernardi Capistrano Camargo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.987

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Ivo Halley de Souza.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.988

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Oscar Gotardi.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Luiz Marcos Torres.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Oswaldo Barros Filhos.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Fernando César de Assis Fonseca.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.992

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Antônio Marcos Monteiro.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.993

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Amadeu I. Maciel.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alysson Paulinelli.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Werber Zehuri.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI Nº. 4.996

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Luiz Alexandre Bandeira de Mello.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cum-

pram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania
(D. O. 14.12.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 54

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, que integra a presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Art. 2º. - Os valores dos cargos comissionados ficam adequados à Lei Complementar nº. 046, de 31 de janeiro de 1994, conforme Anexo II, que integra a presente Lei.

Art. 3º. - O Anexo III, integrante da Lei Complementar nº. 20, de 10 de julho de 1992, passa a ser o que acompanha a presente Lei, por ter sido publicado com incorreções.

Art. 4º. - O § 6º. do Art. 9º. da Lei Complementar nº. 20, de 10 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. -

§ 6º. - Os vencimentos terão uma progressão em 17 (dezessete) níveis além do valor inicial, conforme Anexo IV, objetivando às promoções horizontais dos servidores efetivos, às quais ocorrerão com interstício de 2 (dois) anos, no índice de 6% (seis por cento) por interstício, após avaliação oriunda do critério de mérito, pormenorizado no Manual de Avaliação e Promoção, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPJAM, através de Resolução”.

Art. 5º. - O Art. 13 da Lei Complementar nº. 20, de 10 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - Os ocupantes dos cargos efetivos estão sujeitos a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo-lhes facultadas a extensão de carga horária em 02 (duas) horas diárias, a critério do IPAJM devendo, conseqüentemente, o vencimento ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 6º. - A concessão do Auxílio Refeição instituído no art. 16, da Lei Complementar nº. 20, de 10 de julho de 1992, obedecerá aos mesmos critérios de valores, por carga

horária e reajustes, dos demais servidores da Administração Direta do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. - Ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas para atender às áreas de Controle de Credenciamento Odontológico, Controle de Credenciamento Médico, Protocolo e Cálculos de Benefício-Família.

Art. 8º. - Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo IV, que integra a presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos e vencimentos para atender às necessidades de funcionamento do órgão.

Art. 9º. - Os benefícios constantes da Lei Complementar nº. 20, de 10 de julho de 1992, e desta Lei são extensivos aos servidores estabilizados nos termos da Constituição Federal e aos inativos pertencentes ao quadro do IPAJM.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente que serão suplementadas se necessário, mediante decreto do Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 16.12.94)

ANEXO I CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (A QUE SE REFERE O ART. 1º.)

NOMENCLATURA	QUANTIT.	REFERÊNCIA	SUBGRUPO	VENCIMENTO
Supervisor de Gerenciamento Odontológico	01	PAC -1	Especial	692,00
Supervisor de Gerenciamento Médico	01	PAC -1	Especial	692,00

Repercussão Financeira/valores de setembro /94 - R\$ 1.384,00

ANEXO II CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº. 46 DE 31/01/94 - (A QUE SE REFERE O ART. 2º.)

NOMENCLATURA	SUBGRUPO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Chefe de Gabinete	Especial	PAC -1	692,00
Coordenador de Previdência	Especial	PAC -1	692,00
Assessor de Previdência	Especial	PAC-1	692,00
Tesoureiro	Superior	PAC-2	532,00
Chefe de Departamento	Executivo	PAC-3	409,00
Chefe de Núcleo	Executivo	PAC-3	409,00
Assistente de Diretoria	Executivo	PAC-3	409,00
Relações Públicas	Executivo	PAC-3	409,00
Secretário de Diretoria	Auxiliar B	PAC-4	314,00
Auxiliar Técnico de Chefia	Auxiliar A	PAC-5	241,00
Motorista de Gabinete			

ANEXO III CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (A QUE SE REFERE O ART. 3º.)

Nº. DE CARGOS	NOMENCLATURA	SUBGRUPO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
03	Assistente Jurídico Previdenciário	Especial	PAE-8	604,11
01	Administrador Previdenciário	Superior	PAE-7	350,46
01	Analista de Sistemas	Superior	PAE-7	350,46
03	Assistente Social Previdenciário	Superior	PAE-7	350,46
30	Cirurgião Dentista Previdenciário	Superior	PAE-7	350,46
02	Contador Previdenciário	Superior	PAE-7	350,46
01	Economista Previdenciário	Superior	PAE-6	238,00
01	Médico Previdenciário	Técnico B	PAE-6	238,00
10	Contabilista Previdenciário	Técnico B	PAE-6	238,00
01	Desenhista Previdenciário	Técnico B	PAE-6	194,69
01	Programador de Computador	Técnico A	PAE-5	194,69
03	Operador de Computador	Técnico A	PAE-5	165,06
13	Técnico Previdenciário	Executivo	PAE-4	165,06
20	Atendente Odontológico Previdenciário	Executivo	PAE-4	165,06
73	Auxiliar Técnico Previdenciário	Executivo	PAE-4	91,72
23	Protocolista Previdenciário	Principal	PAE-3	91,72
04	Telefonista Previdenciário	Principal	PAE-3	87,33
02	Motorista Previdenciário	Auxiliar B	PAE-2	79,85
06	Recepcionista Previdenciário	Auxiliar A	PAE-1	
08	Auxiliar Previdenciário			

ANEXO IV CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (A QUE SE REFERE O ART. 8º.)

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	SUBGRUPO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Assistente Jurídico Previdenciário	02	Especial	PAC -8	604,11

Repercussão Financeira/valores de setembro /94 - R\$ 1.208,22

LEI Nº. 4.997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Acrescente-se alínea ao parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar Nº. 4/90, com a seguinte redação:

“Art. 22 -

Parágrafo Único -

I - De conclusão de curso de nível superior para o Concurso de Investigador de Polícia, de Papiloscopista e de Identificador Datiloscopista”.

Art. 2º. - Os cargos de Papiloscopista e de Identificador Datiloscopista ficam transformados em Peritos Papiloscópicos.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 12.09.94)

LEI Nº. 4.998

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar a área de 20.080 m2 (vinte mil e oitenta metros quadrados), situada na Enseada do Suá, às margens do canal de acesso à baía de Vitória, assim especificada: 10.040 m2 (dez mil e quarenta metros quadrados) pertencentes ao Bandes e, 10.040 m2 (dez mil e quarenta metros quadrados) pertencentes à Cesan pelo imóvel de propriedade do Clube de Regatas "Saldanha da Gama", integrado por sua sede social, bem como do parque esportivo, situado entre a avenida Vitória e avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nesta capital.

Art. 2º. - As áreas constantes do artigo 1º., pertencentes ao Bandes e Cesan serão adquiridas pelo Governo do Estado do Espírito Santo, tendo como base a avaliação a ser procedida pelo setor competente da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. - O imóvel do Clube de Regatas "Saldanha da Gama", será destinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura - Sedu, para a implantação do Centro de Treinamento de Professores, a promoção de atividades artísticas, culturais e esportivas, ampliando, ainda, o atendimento aos alunos da Escola de 1º. e 2º. Graus do Espírito Santo.

Art. 4º. - Os valores da transação entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Clube de Regatas "Saldanha da Gama", se aterão aos laudos de avaliação procedidos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos

Humanos - Sear, através da Comissão de Avaliação Imobiliária.

Parágrafo Único - Havendo discrepâncias significativas entre os valores de avaliação dos imóveis, objeto de permuta, as partes envolvidas na transação poderão solicitar laudos de peritos da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura
(D. O. 27.12.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 55

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - A Defensoria Pública do Estado do Espírito

Santo, criada pela Lei Complementar Nº. 28, de 07 de dezembro de 1992, fica transformada e incluída na estrutura organizacional da governadoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial gratuita, em qualquer juízo ou instância, visando garantir aos necessitados o pleno exercício de seus direitos individuais, coletivos ou difusos, na forma da Lei.

Art. 2º. - Considera-se necessitado para os fins do

artigo anterior, pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no Estado, cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais, ou cuja hipossuficiência a coloque em situação de vulnerabilidade em relação à parte contrária.

§ 1º. - A insuficiência de recursos ou hipossuficiência, que coloca a pessoa física em situação de vulnerabilidade e, em relação à parte contrária, é assim considerada desde que o interessado:

a) Tenha renda pessoal mensal, inferior a três salários mínimos;

b) Pertença a entidade familiar cuja média de renda **per capita** ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior.

§ 2º. - A Defensoria Pública tem por princípios institucionais a unidade e divisibilidade a independência funcional.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º. - A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - A Nível de Direção Superior:

a) Posição do Defensor Público Geral;
b) O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
c) A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - A Nível de Assessoramento:

a) O Gabinete do Defensor Público Geral;

III - A Nível de Gerência:

a) A posição do Subdefensor Público Geral;

IV - A Nível de Execução Programática, as coordenações:

a) De Direitos Humanos;
b) De Direito Constitucional e Administrativo;
c) De Direito Civil e do Trabalho;
d) De Direito Penal;
e) De Infância e Juventude;
f) De Execuções Penais; e
g) De Administração e de Recursos Humanos;

Parágrafo Único - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Defensoria Pública é a constante do Anexo I.

Art. 4º. - Ficam criados, os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, quantitativos e referências, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo visam atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais criada por esta Lei.

Art. 5º. - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS**

SEÇÃO I **DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL** **E DO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL**

Art. 6º. - A Defensoria Pública do Estado terá como titular o Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira.

Parágrafo Único - Competem ao Defensor Público Geral as responsabilidades fundamentais dos ocupantes do cargo de Chefia da Administração Direta e constantes do art 43, da Lei nº. 3.043/75 e ainda:

I - Dirigir, organizar, coordenar e controlar as atividades da Defensoria Pública do Estado, supervisionando a atuação de seus números;

II - Planejar e executar em todo o Estado, a política da assistência judiciária dos necessitados;

III - Praticar, por meio de dotação global consignada no orçamento do Estado, os atos de gestão compreendidos nas áreas de:

a) Administração de material e pessoal;
b) Contratação de serviços;
c) Gestão contábil e financeira do órgão; e
d) Custeio de execução dos seus programas.

IV - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações do colegiado;

V - Propor ao Governador do Estado a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, ouvido o Conselho Superior;

VI - Requisitar das autoridades públicas estaduais e de seus agentes o que se fizer necessário a atuação da Defensoria Pública, compreendendo:

a) Certidões;
b) Exames;
c) Vistorias;
d) Perícias;
e) Diligências;
f) Processos;
g) Documentos; e
h) Informações.

VII - Constituir comissão de sindicância, inquérito e processo, bem como mandar proceder a correções, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;

VIII - Expedir atos, ordens, normas e instruções aos órgãos e serviços da Defensoria Pública, orientando e fiscalizando seu cumprimento;

IX - Apresentar ao Governador do Estado o relatório da Defensoria Pública do Estado e o diagnóstico de sua situação, com sugestão de medidas necessárias;

X - Indicar ao Governador do Estado e ao Subdefensor Público Geral, nos termos legais, os demais ocupantes dos cargos em comissão;

XI - Estabelecer a lotação das unidades componentes da Defensoria Pública, fixando-se-lhes o local, horário e funcionamento;

XII - Diligenciar visando à propositura de ação de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo federal, estadual ou municipal;

Art. 7º. - O Subdefensor Público Geral será nomeado

pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, com competência para:

I - Substituir o Defensor Público Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos;

II - Prestar apoio operacional e técnico aos órgãos da Defensoria Pública;

III - Presidir, por delegação do Defensor Público Geral, as reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV - Supervisionar a atuação das Coordenações da Defensoria Pública;

SEÇÃO II DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º. - A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto secreto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término de seu mandato.

Art. 9º. - Compete à Corregedoria Geral de Defensoria Pública do Estado:

I - Inspecionar em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública, providenciando as correções necessárias;

II - Propor, mediante representação ou ofício, a realidade de Sindicância e a instauração de processos administrativos para apurar irregularidades ocorrentes na instituição;

III - Manter atualizados os registros estatísticos da produção dos membros da Defensoria Pública em pastas de assentamento e prontuários referentes a cada um;

IV - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do estágio probatório e o estágio forense;

V - Receber e processar as representações contra membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior;

VI - Receber e analisar relatórios dos demais órgãos da Defensoria Pública, sugerindo ao Defensor Público Geral as medidas que se fizerem necessárias;

VII - Planejar conjuntamente com o Conselho de Defensores Públicos e o Defensor Público Geral as atividades de aperfeiçoamento profissional dos membros da Instituição;

VIII - Sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

IX - Requisitar ao Defensor Público Geral, dentre os membros da carreira e em quantitativo fixado pelo Conselho Superior, os defensores públicos que atuarão como corregedores;

X - Apresentar ao Defensor Público Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; e

XI - Propor a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 10 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado, será integrado:

I - Por membros natos representados:

a) Pelo Defensor Público Geral;

b) Pelo Subdefensor Público Geral; e

c) Pelo Corregedor Geral, como membro nato;

II - Por onze Defensores Públicos.

§ 1º. - Os membros de que trata o inciso II deverão ser integrantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos mediante votação direta, nominal e secreta, por todos os membros da instituição, para um mandato de dois anos.

§ 2º. - O Conselho Superior da Defensoria Pública deliberará pelo voto da maioria simples de seus membros, salvo as hipóteses previstas nesta Lei, e será presidido pelo Defensor Público Geral que, além do seu voto de membro, tem o voto de qualidade para desempate de matérias submetidas ao colegiado, exceto quando se tratar de remoção ou promoção.

Art. 11 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - Exercer o poder normativo no âmbito da jurisdição administrativa e funcional da Defensoria Pública;

II - Opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria concernente às atividades funcionais e administrativas da Defensoria Pública;

III - Elaborar lista triplíce destinada à promoção por merecimento;

IV - Elaborar e aprovar a lista de antiguidade destinada à promoção por merecimento;

V - Elaborar a lista sêxtupla para escolha do Corregedor Geral;

VI - Decidir acerca da destituição do Corregedor Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurado o contraditório e ampla defesa;

VII - Decidir acerca da abertura de concurso público de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado, aprovando o respectivo regulamento;

VIII - Desagravar membro da Instituição que tenha sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções;

IX - Conhecer e julgar recursos interpostos contra decisão proferida em processo administrativo-disciplinar, decidindo acerca de pedido de revisão;

X - Tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral sobre a conduta e atuação dos membros da Instituição, sugerindo a realização de visita de inspeção e correção para verificação de eventuais irregularidades;

XI - Organizar o concurso de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado e o Curso Superior de Defensoria Pública;

XII - Homologar o resultado do concurso público de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado; e

XIII - Decidir sobre a avaliação do estágio probatório e acerca da remoção voluntária dos membros da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. - As decisões administrativas do Conselho de Defensores Públicos serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, devendo ser obrigatoriamente publicadas sob forma de resolução.

§ 2º. - Aos integrantes do Conselho Superior da Defensoria Pública será devida gratificação, em razão das reuniões do colegiado, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de eventuais diárias decorrentes do deslocamento do Defensor Público.

CAPÍTULO IV DOS DEFENSORES

SEÇÃO IV DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

Art. 12 - Os Defensores Públicos, como intermediários na relação dos Estado com os cidadãos jurisdicionados, são invioláveis por seus atos e manifestações nos limites da Lei.

Art. 13 - Ao Defensor Público do Estado, além de outras funções cometidas pelas Constituições Federal e Estadual, nas normas gerais preconizadas pela legislação federal e demais leis, compete, dentro de sua esfera de atribuições, a defesa dos direitos subjetivos juridicamente tutelados, através da orientação jurídica e da assistência judicial e extrajudicial gratuita, em qualquer juízo ou instância, as pessoas físicas, cuja insuficiência de recursos não lhes permita arcar com as despesas processuais ou cuja hipossuficiência as coloque em situação de vulnerabilidade em relação à parte contrária de modo a caracterizá-las como necessitadas, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os Defensores Públicos atuarão junto a estabelecimentos policiais, prisionais e penitenciários, visando assegurar às pessoas, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais, podendo requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário, bem como inspecionar cadeias, presídios, manicômios judiciários, estabelecimentos públicos ou privados de internação de incapazes e de menores, representando à autoridade competente quanto a irregularidades verificadas.

SEÇÃO V DAS COORDENAÇÕES

Art. 14 - A Coordenação de Direito Constitucional e Administrativo tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e supervisão das questões constitucionais gerais e as específicas do Estado, principalmente as que definem normas dos direitos e garantias individuais e coletivas e os atos necessários ao exercício da cidadania em respeito aos princípios fundamentais, bem como a promoção dos procedimentos necessários e afetos a questões de administração e de organização pública, de atos, de fatos, de poderes e de contratos administrativos.

Art. 15 - A Coordenação de Direito Civil, do Trabalho e da Infância tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento, a supervisão e a satisfação das questões oriundas das relações jurídicas no âmbito do Direito Civil, bem como a composição de questões procedentes das relações de trabalho, quer individuais, quer coletivas.

Art. 16 - A Coordenação de Direito Penal tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e a supervisão dos interesses a ela afetos, visando à correta aplicação da Lei penal, em respeito às normas e costumes que norteiam os bens e interesses jurídicos

tutelados pelo Direito, nas suas esferas e espécies, consubstanciadas no Código Penal e de Processo Penal.

Art. 17 - A Coordenação de Direitos Humanos tem como jurisdição administrativa a defesa, o planejamento e a supervisão, visando:

I - À satisfação dos interesses difusos e dos direitos coletivos:

a) Dos interesses das crianças e dos adolescentes;

b) Dos encarcerados necessitados; e

c) Das etnias ou minorias marginalizadas.

II - À proteção da dignidade da pessoa humana;

III - Ao respeito à liberdade e à livre locomoção;

IV - À garantia de inviolabilidade do direito à vida:

a) À igualdade social;

b) À segurança;

c) Aos valores sociais do trabalho;

d) À propriedade; e

e) Aos costumes éticos e históricos, que dignificam a coexistência.

V - A manutenção da justiça; e

VI - Ao respeito que da justiça emana.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo a Coordenação dos Direitos Humanos disporá dos meios cabíveis, inclusive para o despertar do cidadão para a consciência dos valores postos à sua disposição.

Art. 18 - A Coordenação das Execuções Penais tem como jurisdição administrativa a fiscalização e o acompanhamento dos pedidos de progressão de regime, de Livramento Condicional, bem como os pedidos de transferência de sentenciados que se encontrem nas delegacias para as penitenciárias onde deverão ser executadas as respectivas sentenças, competindo ainda agilizar todos os pedidos de benefícios que venham facilitar a execução da pena.

Art. 19 - A Coordenação da Infância e da Juventude tem como jurisdição administrativa a fiscalização e o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - A Coordenação de Administração e dos Recursos Humanos tem como jurisdição administrativa o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de protocolo, de treinamento e de desenvolvimento de recursos humanos.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS COORDENADORES

Art. 21 - São atribuições comuns às Coordenações:

I - As responsabilidades fundamentais dos ocupantes de cargo de Chefia da Administração Direta, constantes do art. 43, da Lei nº. 3.043/75;

II - Promover ações para difundir o conhecimento dos direitos individuais, coletivos e sociais políticos, procurando contribuir para o seu pleno exercício, junto aos cidadãos e entidades organizadas da sociedade civil;

III - Planejar, coordenar, desenvolver, fiscalizar e supervisionar as unidades submetidas à esfera de jurisdição da respectiva coordenação, providenciando medidas necessárias à efetivação dos projetos, programas e metas da

Instituição, zelando para sua consecução, observados os limites institucionais;

IV - Promover reuniões mensais com as unidades subordinadas, visando:

- a) Ao acompanhamento das atividades;
- b) À captação de alternativas viáveis para melhor execução; e
- c) À identificação imediata dos problemas.

V - Encaminhar relatório mensal à Diretoria Geral, contendo informações dos fatos referentes à sua área de atuação, com proposição de sugestões.

Parágrafo Único - Os Coordenadores da Instituição manterão estreita relação entre si visando à integração das atividades e a solução de problemas comuns.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO FORENSE

Art. 22 - Fica instituído o estágio forense junto aos Defensores Públicos a ser realizado por acadêmicos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo Único - O estágio de que se trata este artigo terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 23 - O estágio forense não gera nenhum vínculo jurídico funcional, sendo retribuído sob forma de bolsa de complementação educacional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 24 - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios federais, estaduais ou municipais, com órgãos e entidades de ensino, públicos ou privados, para execução dos serviços de estágio.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25 - A Defensoria Pública do estado do Espírito Santo é organizada em carreira de Defensor Público, composta de quatro níveis de cargos efetivos, com quantitativo fixado em duzentos e sessenta e nove cargos assim escalonados e distribuídos:

- I - 96, para Defensor Público - Nível 1;
- II - 75, para Defensor Público Titular - Nível 2;
- III - 53, para Defensor Público Superior - Nível 3; e
- IV - 45, para Defensor Público Superior Titular - Nível 4.

Art. 26 - O cargo de Defensor Público é privativo de Advogado vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, sendo seu regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 27 - Os ocupantes de cargo efetivo de Defensor Público, integram o Quadro Permanente de Defensores Públicos e serão lotados na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde ficarão centralizados os cargos ocupados e vagos.

Art. 28 - Ao Defensor Público é assegurado a inamovibilidade do município onde esteja localizado.

Art. 29 - Os Defensores Públicos terão localização em todos os municípios do Estado e os critérios de fixação do

quantitativo de Defensores por municípios serão definidos através da regulamentação da presente Lei.

Art. 30 - Aos ocupantes do cargo de Defensor Público, além dos benefícios e vantagens constantes do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, é assegurada a Gratificação de Representação que corresponderá ao percentual de cem por cento sobre o vencimento-base percebido pelo mesmo.

Art. 31 - Fica criada a Gratificação de Produtividade dos Defensores Públicos cujos critérios para concessão serão definidos por regulamento.

Parágrafo Único - A Gratificação de que se trata o "caput" deste artigo será concedida a partir de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 32 - São requisitos básicos para ingresso na carreira de Defensor Público:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de dezoito anos;
- III - Quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - Sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - Ser bacharel em Direito, com inscrição definida na Ordem dos Advogados do Brasil; e
- VI - Outros requisitos instituídos em norma regimental pelo Conselho da Defensoria Pública.

Art. 34 - Durante o processo de inscrição e habilitação dos candidatos não serão indeferidas inscrições, exceto quando se tratar de desatendimento a requisito de natureza objetiva, devendo, em qualquer caso, ser a recusa fundamentada, assegurando-se ao candidato conhecimento integral de seu conteúdo.

Parágrafo Único - As sessões de apreciação dos requerimentos de inscrição serão necessariamente publicadas e previamente anunciadas.

Art. 35 - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente a sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - Ao completar dois anos de efetivo exercício na classe inicial, o Defensor Público será confirmado no cargo, declarando-se cumprido o estágio probatório.

§ 1º - A aquisição da estabilidade será precedida de aferição do desempenho do Defensor Público, a ser realizada pela Corregedoria Geral e submetida ao Conselho dos Defensores Públicos que decidirá sobre o resultado do estágio probatório, pronunciando-se sobre a permanência na carreira, do Defensor Público avaliado, observados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina, salvo em relação à falta punível com demissão;

- IV - Eficiência;
- V - Produtividade; e
- VI - Responsabilidade.

§ 2º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos por instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata, conforme dispuser o regulamento da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 37 - O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido após sentença judicial transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo em que lhe seja facultada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório o membro da Defensoria Pública não poderá se afastar do cargo para qualquer fim, salvo os casos no art. 42 e seus incisos, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 38 - Observado o interstício mínimo de dois anos, cada nível, os membros da Defensoria Pública serão promovidos de um nível para outro imediatamente superior alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - A promoção por antiguidade será apurada e determinada pelo tempo efetivo apurado na categoria.

§ 2º - A promoção por merecimento ficará condicionada à existência de vaga e será processada mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Participação e aproveitamento efetivos nos cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica constantes do calendário anual da Instituição;
- II - Aprovação em processos de seleção interna, constantes de provas e títulos organizados pelo Conselho dos Defensores Públicos; e
- III - Pontuação obtida a título de conceito, apurado na forma do art. 43.

§ 3º - O processo de seleção interna deverá subordinar-se exclusivamente a critérios de natureza objetiva previstos no Regimento Interno da Defensoria Pública, a ser aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º - A promoção por merecimento deverá ser requerida ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que verificará se o candidato, além de atender aos requisitos especificados nos incisos I e II deste artigo, goza de conceito superior a regular, aferido na forma do art. 43, por período mínimo de dois anos.

Art. 39 - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior, § 2º, I, serão periodicamente organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública através de comissão especialmente constituída entre seus membros.

Parágrafo Único - A duração dos cursos de aperfeiçoamento é de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas e deles deverão participar, obrigatoriamente, todos os integrantes da carreira de Defensor Público.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 - Os Defensores Públicos substituir-se-ão en-

tre si por necessidade de serviço e nos casos previstos em Lei, observado o princípio do Defensor natural, a autonomia e independência funcional, nas causas confiadas ao seu patrocínio.

Parágrafo Único - O Defensor Público Geral designará substituto do Defensor Público em caso de:

- I - Destituição pela parte;
- II - De afastamento voluntário; e
- III - De renúncia ao mandato.

TÍTULO III DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 41 - São deveres dos membros da Defensoria Pública além dos demais, impostos aos ocupantes de cargos públicos:

I - Zelar para que o cidadão tenha acesso à Justiça e pela dignidade de suas funções;

II - Obedecer, nos autos em que officiar aos prazos processuais, sendo obrigatório, em cada ao fazer relatório dando os fundamentos em que se analisarão as questões de fato e de direito, lançando seu parecer ou requerimento;

III - Atende ao expediente forense e assistir aos judiciais, quando obrigatória ou conveniente sua presença e após prévia e regular intimação;

IV - Declarar-se suspeito ou impedido nos termos da Lei;

V - Zelar pela regularidade dos efeitos em que funcionar, observando sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, em especial, aos que tramitam em segredo de Justiça;

VI - Representar sobre irregularidade de que se tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VII - Tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares de justiça;

VIII - Comparecer diariamente, no horário normal de seu expediente, à sede do órgão onde funcionar, exercendo os atos de seu ofício;

IX - Manter conduta irrepreensível em sua vida pública e particular;

X - Residir na localidade onde exerça suas atribuições institucionais;

XI - Fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

XII - Desempenhar com zelo e dedicação suas atribuições funcionais, as funções de sua competência, e outras que lhe forem atribuídas por Lei.

XIII - Tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos processos em que atuar; e

XIV - Deixar de propor ação judicial quando verificar tratar-se de lide temerária, litigância de má-fé ou não vislumbrar possibilidade de êxito da demanda, submetendo as razões de seu procedimento ao Defensor Público Geral.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 42 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado:

I - Exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - Requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo;

III - Acumular cargo, emprego ou função pública fora dos casos permitidos pela Constituição;

IV - Abandonar seu cargo ou função;

V - Receber, a qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas processuais, ou vantagens de qualquer natureza para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

VI - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

VII - Revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função; e

VIII - Prestar assessoria ou consultoria jurídica a órgãos ou entidades do Poder Público da Administração Direta e Indireta.

Art. 43 - Constituem infrações disciplinares além de outras definidas em lei e no Regimento Interno da Defensoria Pública, violação dos deveres funcionais bem como, a prática de crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 44 - Os membros da Defensoria Pública respondem penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo Único - O Defensor Público será civilmente responsável quando proceder com dolo ou com fraude.

Art. 45 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a inspeção permanente através de correições.

Art. 46 - Os membros da Defensoria Pública são passíveis de sanções disciplinares previstas no art. 231 e seus incisos da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - As penalidades previstas no "caput" deste artigo serão sempre precedidas de processo administrativo-disciplinar, assegurado a ampla defesa.

Art. 47 - O processo administrativo será precedido de sindicância, em caráter simplesmente investigatório, quando, não houver elementos suficientes para concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 48 - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público Geral, de ofício ou através de solicitação do Conselho Superior da Defensoria Pública ou da Corregedoria Geral.

Art. 49 - A sindicância e o processo administrativo, para apuração da responsabilidade funcional e infrações atribuídas aos membros da Defensoria Pública serão realizados de conformidade com as normas do Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - Os prazos recursais, a forma de interposição dos recursos, seu processamento e os efeitos deles decorrentes terão suas normas estabelecidas no Regimento Interno da Instituição.

Art. 50 - Observado o prazo prescricional deverá ser requerida revisão de processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos, circunstâncias suscetíveis

de provar a inocência ou de justificar a imposição de uma pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em caso de falecimento, ou pelo respectivo curador, quando for o caso.

§ 2º - Não se admitirá a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

§ 3º - As normas para pedido de revisão são as estabelecidas na Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DAS GARANTIAS

Art. 51 - Após serem promovidos da classe inicial de Defensor Público - Nível 1 - Substituto, os membros da Defensoria Pública, tornam-se inamovíveis do município onde estejam localizados, salvo nas hipóteses dos arts. 56 e 57.

Art. 52 - A remoção será feita de ofício, a pedido ou mediante permuta.

§ 1º - A apresentação da proposta de remoção de ofício, constitui prerrogativa do Defensor Público Geral do Estado e ocorrerá:

I - Por motivo de interesse público;

II - Mediante decisão favorável do Conselho Superior da Defensoria Pública; e

III - Assegurado ao interessado o direito de ampla defesa.

§ 2º - A remoção a pedido estará sujeita a existência de vaga, mediante requerimento ao Defensor Público Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga, e atenderá à conveniência do serviço, com preferência para o Defensor Público que apresente maior pontuação na classificação de méritos.

§ 3º - Havendo mais de um candidato à remoção, a pedido, ocorrendo empate na pontuação classificatória, será removido o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 4º - A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Art. 53 - O Defensor Público está sujeito ao regime único dos servidores públicos estaduais definido pela Lei Complementar nº. 46 e suas normas, gozando de autonomia e independência no exercício de suas funções.

Art. 54 - É vedada a advocatária, ficando o Defensor Público com responsabilidade exclusiva na condução da causa, até final decisão, só podendo ser destituído pela parte ou substituído em razão de seu afastamento voluntário.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 55 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - Ser tratado com o mesmo respeito e consideração

reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos e das funções essenciais à justiça;

II - Possuir carteira funcional, expedida pelo Defensor Público Geral, na forma da lei, sendo-lhe ainda, assegurada o direito a porte de arma;

III - Requisitar de qualquer autoridade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e de seus agentes, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocine;

IV - Ter vista dos autos após sua distribuição às turmas ou seções especializadas, às Câmaras, aos Tribunais Plenos ou a seu órgão especial e intervir nas seções de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinar;

V - Agir em juízo ou fora dele, com dispensas de emolumentos e custas processuais, além das isenções previstas em lei;

VI - Ter vista dos autos dos Cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - Comunicar-se pessoal e reservadamente com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrem, em especial, nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares.

VIII - Examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrantes, inquéritos e outras peças quando necessário à coletas de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

IX - Recusa-se a depor e a servir como testemunha em processo no qual funcione ou deve funcionar, ou sobre o fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ele autorizado;

X - Ser intimado pessoalmente, em relação a todos os atos e termos dos processos em que funcionar, em sede administrativa como em qualquer grau de jurisdição;

XI - Ter prazo em dobro para prática de todos os atos processuais;

XII - Dispor de instalações físicas compatíveis com a relevância de seus cargos;

XIII - Solicitar o apoio das autoridades competentes para a utilização dos meios de comunicação e transporte que detenham concessão do Estado e dos Municípios, para o bom desempenho de suas funções;

XIV - Usar distintivos e vestes talares de acordo com os modelos oficiais;

XV - Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral; e

XVI - Ser recolhido à prisão especial ou sala especial com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, a ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Parágrafo Único - Quando, no curso da investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o ato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA INCOMPATIBILIDADE E DA SUSPEIÇÃO

Art. 56 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em causa, processo ou procedimento:

I - Em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - Em que haja atuado como representante de qualquer das partes, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - Em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - Em que tenha postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - Em que tenha funcionado com Magistrado ou membro do Ministério Público, qualquer das pessoas mencionadas no inciso III.

VI - Em que houver dado parecer escrito ou verbal à parte contrária; e

VII - No demais casos previstos em Lei.

Art. 57 - O membro da Defensoria Pública não poderá participar da Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorre cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 58 - o membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito, ou impedido quando:

I - Contrariamente, houver opinado à pretensão da mesma parte;

II - Impedido de funcionar, por razões de foro íntimo que deverão ser comunicados reservadamente ao Defensor Público Geral; e

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual como causa de suspeição dos juízes e membros do Ministério Público.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A remuneração dos cargos de Defensor Público compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 60 - A remuneração do Defensor Público não sofrerá descontos além dos previstos em Lei, nem será objeto de arresto ou penhora, salvo se tratar de:

I - Prestação de alimentos determinada judicialmente; e

II - Descontos facultativos, a seu próprio pedido, que deverá ser feito diretamente, por escrito, ao Defensor Público Geral;

Parágrafo Único - A fixação dos vencimentos dos cargos do Defensor Público e constante do Anexo III, que integra esta Lei.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 61 - É permitido ao Defensor Público ausentar-se da repartição e, que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, nos casos previstos nos arts. 53 a 59, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Aplicam-se subsidiariamente aos Defensores Públicos do Estado as disposições constantes da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 63 - Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 64 - O Defensores Públicos admitidos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e até a publicação da presente Lei, permanecerão em quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do Defensor Público do quadro permanente, até aprovação em concurso público, no qual serão inscritos de ofício.

Parágrafo Único - Os Defensores Públicos cuja situação que dispõe este artigo, serão inscritos de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para ingresso na carreira de Defensor Público instituída por esta Lei.

Art. 65 - Compete ao Defensor Público Geral, estabelecer normas e convocar as eleições para o Conselho Superior da Defensoria Pública em suas primeira composição para apreciar resultados obtidos no estágio probatório pelos Defensores Públicos optantes e exercer em caráter excepcional a atribuição conferida ao Conselho Superior do Defensor Público, prevista no art. 56.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até sessenta dias úteis a contar da data de sua publicação.

Art. 67 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº. 24, de 12 de novembro de 1992, e nº. 28, de 7 de dezembro de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1994.

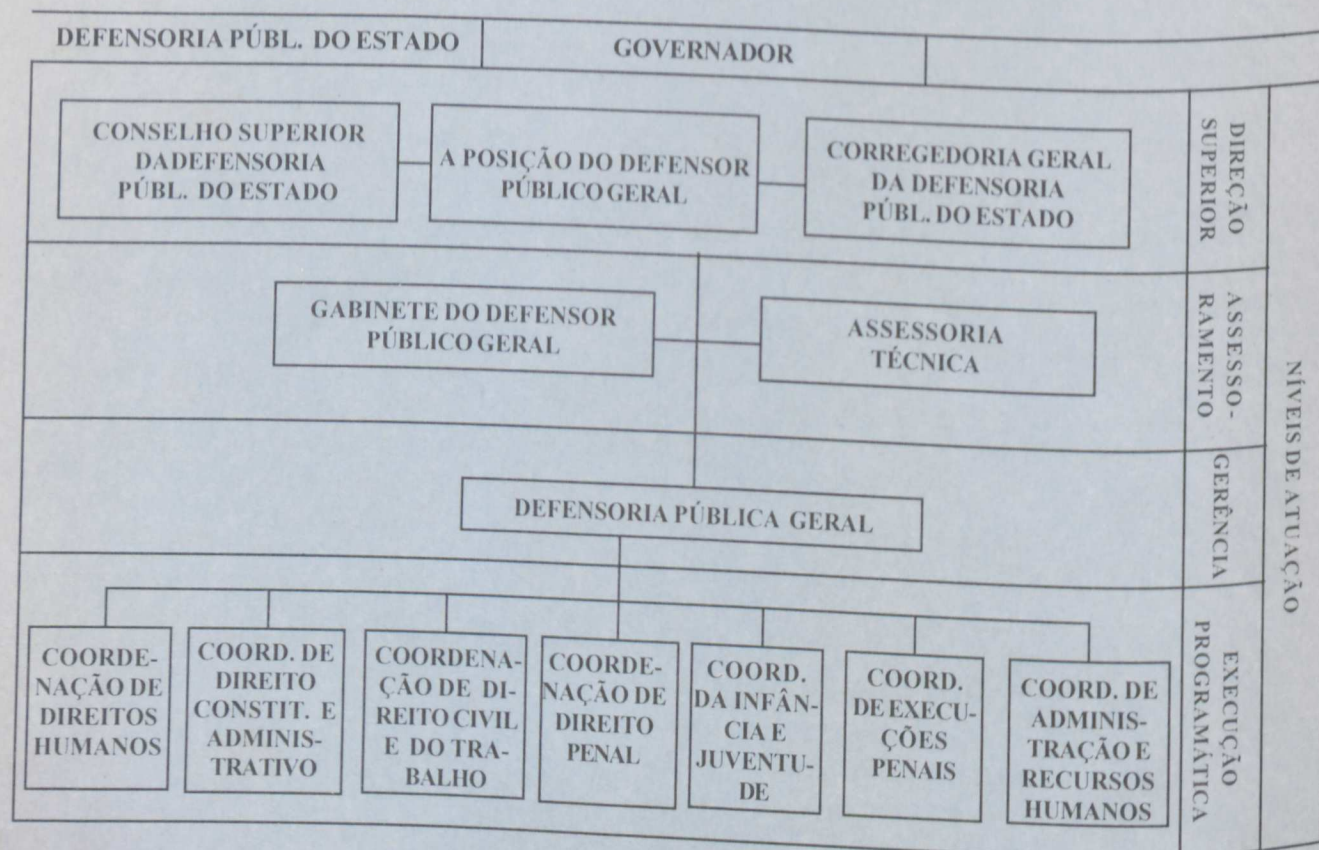
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 26.12.94)

ANEXO I (A QUE SE REFERE O ART. 4º.)



ANEXO II CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (A QUE SE REFERE O ART. 5º.)

CARGOS	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Defensor Público Geral	01	S/R	
Subdefensor Público Geral	01	QC-01	900,00
Coordenador	07	QC-02	692,00
Chefe de Gabinete	01	QC-02	692,00
Secretaria Sênior	01	QC-04	409,00
Corregedor Geral	01	QC-01	900,00
Assistente	07	QC-05	314,00
Motorista de Gabinete II	01	QC-08	142,00

Repercussão Financeira: Referência - outubro/94 - R\$ 10.085,00

ANEXO III EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (A QUE SE REFERE O ART. 6º)

NOMENCLATURA	QUANT.	REFERÊNCIA	ATO DE CRIAÇÃO
Diretor Geral	01	QC-01	Lei Complement. n-º. 28
Coordenador	05	QC-02	Lei Complement. n-º. 28
Chefe de Departamento	02	QC-04	Lei Complement. n-º. 28
Assistente	07	QC-05	Lei Complement. n-º. 28
Motorista de Gabinete II	01	QC-08	Lei Complement. n-º. 28

Repercussão Financeira: R\$ 7.518,00

ANEXO IV TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA (A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65)

CARGOS DE CARREIRA	NÍVEL	VENCIMENTO (RS)
Defensor Público - Substituto	Nível 1	604,11
Defensor Público - Titular	Nível 2	604,11
Defensor Público - Superior	Nível 3	664,52
Defensor Público - Superior Titular	Nível 4	730,96

LEI Nº. 4.999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Espírito-Santense da Igreja Adventista do Sétimo Dia, uma área de terreno baldio de domínio do Estado, situada no lugar denominado Maruípe, município de Vitória, medindo 695,12 m2 (seiscentos e noventa e cinco metros e doze decímetros quadrados) e o perímetro de 122,748 m, confrontando-se ao norte com o Centro de Saúde de Maruípe e rua Vitor Fritoli Navarro; ao sul com área de propriedade do doador e Escola de 1º. Grau Hildebrando Lucas; a leste com a rua Adolpho Cassoli e a oeste com a Delegacia de Menores de Maruípe, a ser desmembrada de área maior, adquirida conforme escritura pública lavrada no Cartório do 4º. Ofício de Notas de Vitória, no livro 15, fls. 67-70 e registrada no Cartório da 1ª. Zona do Registro Geral de Imóveis de Vitória sob o nº. 1.823, fls. 78, livro 3 E, em 09/09/1932.

Art. 2º. - O imóvel de que trata o artigo 1º. se destina exclusivamente, à construção da sede da donatária, revertendo ao patrimônio estadual, independentemente de qualquer indenização, se lhe for dada outra destinação.

Art. 3º. - A escritura do contrato de doação deverá

conter cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens a serem doados.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ PIMENTA DA COSTA
Secretário de Estado do Interior
(D. O. 29.12.94)

LEI Nº. 5.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 2º. da Lei nº. 4.699, de 02 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantias e contra-garantias para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, tais como:

I - Vinculação de tributos de que trata o artigo 159, da Constituição Federal;

II - Vinculação dos impostos de que trata o artigo 155, da Constituição Federal;

III - Vinculação dos tributos de que trata o artigo 157, da Constituição Federal;

IV - Emissão de títulos públicos especiais respeitando o disposto no artigo 15, da Resolução nº. 11, de 1º. de fevereiro de 1994, do Senado Federal;

V - Caução de participações acionárias que o estado detenha junto às empresas por ele controladas, respeitados os limites da legislação em vigor;

VI - Caução de ativos financeiros de sua propriedade, ou de empresas sob seu controle acionário; e

VII - Caução de ativos imobiliários”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas
(D. O. 29.12.94)

LEI Nº. 5.001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A alínea F do inciso III do artigo 1º. da Lei nº. 4.738, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. -

I -

a)

II -

b)

III -

c)

d)

e)

f) Divisão de Bibliotecas Municipais, Comunitárias e Escolares;

g)

h)

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades da Divisão no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei.

LEI Nº. 5.002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados:

- 1 (um) cargo de Secretário de Câmara - código PSJ;
- 1 (um) cargo de Oficial de Justiça - código ETJ-4;
- 1 (um) cargo de Assistente Técnico Judiciário I - código ETJ-4;
- 2 (dois) cargos de Assistente Técnico Judiciário II - código ETJ-3; e

- 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Básicos - código ATJ.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 56

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica acrescido de mais uma alínea o parágrafo único do Artigo 22 da Lei Complementar nº. 4/90, com a seguinte redação:

“**Art. 22** -

Parágrafo Único -

h) Da conclusão dos Cursos de Nível Superior de Engenharia, em Telecomunicações. Elétrica ou Eletrônica, para o Concurso de Técnico em Rádio Comunicação.”

Art. 2º. - Os cargos de Técnico em Rádio Comunicação, ficam transformados em Peritos em Telecomunicação.

Art. 3º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na

LEI Nº. 5.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar com a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, a permuta do imóvel de propriedade do Estado do Espírito Santo, denominado Sagrada Família, situado no município de São Mateus, com área de 19.608,81 m2 (dezenove mil, seiscentos e oito vírgula oitenta e um metros quadrados) e área construída de 1.823,92 m2 (hum mil, oitocentos e vinte três vírgula noventa e dois metros quadrados), pelo imóvel de propriedade da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, situado na Praça do Trabalho, confluência da rua Henrique Novaes e rua Governador José Sette, Vitória-ES, com área construída de 890,00 m2 (oitocentos e noventa metros quadrados) e terreno acrescido de marinha com 1.200 m2 (hum mil e duzentos metros quadrados).

Art. 2º. - O imóvel que o Estado permutará com a Universidade Federal do Espírito Santo, sito na Praça do Trabalho, Centro, Vitória-ES, será destinado à implantação da Casa da Cultura Capixaba, vinculada ao Departamento Estadual de Cultura - DEC.

Art. 3º. - A permuta autorizada no artigo 1º. desta Lei

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 29.12.94)

data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 29.12.94)

será formalizada mediante escritura pública a ser lavrada em Cartório de 4º. Ofício de Notas, desta Capital.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ PIMENTA DA COSTA
Secretário de Estado do Interior

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Educação e Cultura
(D. O. 29.12.94)

LEI Nº. 5.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado a Diretoria Judiciária Econômica, Financeira e Contábil do Tribunal de Justiça, composto pela Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, Divisão de Contabilidade e Divisão Administrativa e de Apoio.

Art. 2º. - As atribuições e competências de cada unidade e cargos da Diretoria Econômica, Financeira e Contábil serão regulamentadas pelo Poder Judiciário, através de Resolução.

Art. 3º. - Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 4º. - Fica o Poder Judiciário autorizado, nos termos da Lei, a proceder contrato administrativo para atendimento dos serviços vinculados aos cargos de provimento efetivo não providos, em caso de vacância, ou de afastamento de titular para exercício de outro cargo público.

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria,

atendendo as exigências contidas nos incisos I e II, do parágrafo único do Artigo 154, da Constituição Estadual.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.12.94)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMENCLATURA	QUANT.	CÓDIGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Assistente Técnico Judiciário II	01	ETJ-3	Divisão Administrativa e de Apoio
Assistente Técnico Judiciário II	01	ETJ-3	Divisão de Contabilidade
Assistente Técnico Judiciário II	02	ETJ-3	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
Assistente Técnico Judiciário I	01	ETJ-4	Divisão Administrativa e de Apoio
Assistente Técnico Judiciário I	01	ETJ-4	Divisão de Contabilidade
Assistente Técnico Judiciário I	02	ETJ-4	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
Supervisor Judiciário	01	ETJ	Divisão Administrativa e de Apoio
Supervisor Judiciário	01	STJ	Divisão de Contabilidade
Supervisor Judiciário	01	STJ	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
Agente de Serviços Básicos	01	ATJ	Divisão Administrativa e de Apoio

LEI Nº. 5.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Oficial PM do último posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), da ativa será promovido ao posto imediatamente Superior (Major QOAPM), 60 (sessenta) dias antes de completar o tempo de serviço necessário a sua transferência para a Reserva Remunerada.

Parágrafo Único - A promoção prevista no caput deste artigo, far-se-á independente de vaga, antiguidade no posto, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexistente, no respectivo Quadro, posto imediatamente superior.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

NÍCIO BRASIL LACOURTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 29.12.94)

LEI Nº. 5.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à FAS/ES - Fundação de Assistência Social do Espírito Santo, os bens móveis existentes no Radium Hotel de Guarapari, de propriedade da Emcatur - Empresa Capixaba de Turismo, constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, cujos valores históricos somam R\$ 12.124,67 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 30.12.94)

ANEXO ÚNICO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS (A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º.)

ÓRGÃO: EMCATUR

SETOR: FAE/ES

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
Abajour	14	Câmara frigorífica	01
Açucareiros Inox	08	Centrifuga para lavanderia	01
Aparelho telefônico	03	Cilindros de gás	09
Ar condicionado	01	Cinzeiro de pé	19
Armário de aço de 08 portas	02	Cobertores	78
Armário de madeira	03	Cofre	03
Armário de madeira c/03 gavetas	01	Colchão	01
Aspirador de pó	01	Colchão de casal	09
Balança	01	Colchão de solteiro	138
Balcão c/04 portas	01	Colchas de casal	01
Balcão frigorífico	02	Colchas de solteiro	01
Balcão madeira c/02 portas e 03 gavetas	01	Colheres (comuns)	32
Baldes de gelo	02	Colheres de sopa	29
Bancada c/tampo de mármore	01	Cômoda	01
Banco de madeira c/almofada	01	Conchas para sopa	04
Bandejas de inox	04	Conchas para sopa	01
Banqueta	95	Console de madeira	45
Banqueta estofada	01	Criado mudo	03
Batedores de ovos	03	Criado mudo c/02 gavetas	01
Bebedouro	01	Descascador de batata	01
Berço	03	Enceradeira	01
Bomba d'água	01	Escada	01
Botija de gás	01	Escorredor de ferro (pequeno)	01
Bules (para café e leite)	29	Espelho com moldura	02
Cabideiro	01	Espriguiçadeira	04
Cadeiras	10	Estante de vidro c/04 prateleiras	01
Cadeiras c/pé de ferro	26	Estofados	31
Cadeiras de madeira	02	Extintor de incêndio	02
Cadeiras de madeira c/almofada	57	Facas (comuns)	01
Cadeiras de madeira c/braço	08	Facas para peixe	108
Cadeiras de praia	02	Fichário de 02 gavetas	02
Cadeiras de plástico	08	Fogão de 04 bocas	01
Cadeiras estofadas	24	Fogão industrial (04 bocas)	02
Caixa água mineral c/vasilhame	31	Fogão industrial (08 bocas)	170
Caixa água mineral sem vasilhame	02	Forro de tecido p/encosto de madeira	01
Caixa de cerveja sem vasilhame	20	Freezer c/01 tampa	02
Caixa refrig. c/vasilhame	13	Freezer c/02 tampas	10
Caixa refrig. sem vasilhame	21	Frigideiras	01
Caldeirão grande alumínio	15	Frigobar	254
Cama de casal	01	Fronhas	14
Cama de solteiro	08	Garfo para peixe	83
	134	Garfos (comuns)	

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
Geladeira Brastemp	01	Piano	01
Guarda roupa c/02 portas	61	Picador de legumes	01
Guarda roupa c/03 portas	08	Pires para xícaras	39
Guarda roupa c/04 portas	02	Piso para banheiro	35
Interfones	42	Poltrona (02 lugares)	02
Lençol de casal	56	Poltrona (03 lugares)	01
Lençol solteiro	556	Poltronas	03
Liquidificador Britânia	01	Porta cartão de ponto	01
Maleiro	26	Porta revistas	03
Máquina de calcular (elétrica)	01	Prateleira	01
Máquina de lavar	01	Pratos (rasos e fundos)	159
Máquina de moer carne	01	Pratos de sobremesa	58
Máquinas de calcular (comum)	02	Quadros	06
Máquinas de cortar frios	01	Regilador de voltagem	01
Máquinas de costura	01	Relógio de parede	01
Máquinas de escrever (comum)	03	Relógio de ponto	02
Mesa c/tampo mármore e pé de ferro	06	Revólver Rossi Calibre "32"	01
Mesa de centro	10	Secador de roupa	01
Mesa de datilografia	02	Sofá	01
Mesa de jogo (redonda)	01	Tábua de passar (fixa de madeira)	03
Mesa de madeira	36	Tabuleiros de alumínio	02
Mesa de madeira c/03 gavetas	01	Tapete	03
Mesa de madeira c/04 gavetas	01	Telefone sem fio	01
Mesa de madeira c/05 gavetas	01	Televisão	06
Mesa de madeira c/06 gavetas	01	Toalhas de mesa	76
Mesa de sinuca	01	Toalhas de banho	228
Mesa de totó	01	Toalhas de rosto	144
Mesa para interfone	02	Travessas de louças	05
Mesa para telefone	01	Travesseiros	123
Mesa para TV	02	Vaso cerâmico	01
Molheiras inox	01	Ventilador de teto	08
Ozonizador de água	01	Ventilador Faet	01
Panelas de barro	30	Xícaras para café	51
Panelas grandes de alumínio	06	Xícaras para cafezinhos	25
Passadeira a vapor	01		
Penteadeira	13		
Penteadeira c/01 gaveta	01		
Penteadeira c/02 gavetas	19		
Penteadeira c/04 gavetas	03		
Penteadeira c/08 gavetas	01		
		TOTAL	3.531
		* Total de itens:	156
		* Valor histórico Global:	R\$ 12.124,67

LEI Nº. 5.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 1º. e o parágrafo único do artigo 2º. da Lei nº. 4.861, de 31 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. - As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e nos anexos que são partes integrantes desta Lei"

Art. 2º. -

Parágrafo Único - As alíquotas para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII que acompanham esta Lei.

Art. 2º. - Ficam alterados para 130% e 260% os valores das alíquotas classificadas nas posições 1.7 e 1.8,

respectivamente, da Tabela III, integrante da Lei nº. 4.861, de 31/12/93.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 30.12.94)

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	BASE CALC. UPFES	ALIQ. %
1	VISTORIAS		
1.1	Para regularização de edificações	1	200
1.1.1	Até 150 m2	1	250
1.1.2	De 151 a 30 m2	1	300
1.1.3	De 301 a 500 m2	1	400
1.1.4	De 501 a 900 m2	1	500
1.1.5	De 901 a 1.500 m2	1	1
1.1.6	Acima de 1.500 m2, por m2 excedente	1	700
1.2	Para "HABITE-SE" de edificações	1	1
1.2.1	Até 900 m2	1	500
1.2.2	Acima de 900 m2, por m2 excedente	1	1.000
1.3	Para "Shows" e eventos similares	1	1.500
1.3.1	Lotação até 1.000 pessoas	1	2.000
1.3.2	Lotação de 1.001 a 3.000 pessoas	1	
1.3.3	Lotação de 3.001 a 5.000 pessoas	1	
1.3.4	Lotação acima de 5.000 pessoas	1	
2	PERÍCIAS DE INCÊNDIO	1	400
2.1	Laudo até 04 fotos	1	50
2.2	Laudo com mais de 04 fotos, por unidade	1	
3	ANÁLISE DE PROJETOS	1	600
3.1	Até 900 m2	1	1
3.2	Acima de 900 m2, por m2 excedente	1	
4	CONSULTA TÉCNICA A PROJETOS	1	200
4.1	Até 03 perguntas (quesitos)	1	50
4.2	Quesitos excedentes a 03, por unidade	1	
5	PREVENTIVOS	1	1.000
5.1	Em praças, rios e lagos	1	1.000
5.2	"Shows" e eventos similares	1	1.000
5.3	Em estádios de futebol	1	1.000
5.4	Em feiras ou eventos similares, por dia	1	
5.5	Em competições esportivas como corridas de carros, motos, maratonas e outras	1	200
5.6	de qualquer natureza, por Bombeiro dia	1	
6	OUTROS SERVIÇOS EMERGENCIAIS	1	800
6.1	Corte de árvores, por unidade	1	1.000
6.2	Esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixas d'água	1	2.000
6.3	Busca e/ou retirada de bens particulares submersos	1	1.500
6.4	Mudança ou transporte de objetos pesados (móveis e similares), por unidade	1	
7	ENSINO E INSTRUÇÃO	1	300
7.1	Inscrição para curso, por aluno	1	150
7.1.1	Curso de Formação	1	600
7.1.2	Curso de Treinamento	1	300
7.1.3	Curso de Especialização	1	2.5
7.1.4	Reciclagem	1	
7.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	1	200
8	OUTROS	1	2.5
8.1	Certidão de ocorrência	1	
8.2	Cópia xerográfica por folha	1	3.000
8.3	Credenciamento de Firms Instaladoras e Mantenedoras de Equipamentos de Proteção Contra Incêndio e Pânico	1	3.000
8.4	Credenciamento de Projetista	1	2.000
8.5	Renovação de Credenciamento	1	

LEI Nº. 5.008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os vencimentos dos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero, ficam fixados em R\$ 730,96 (setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e R\$ 511,67 (quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

Art. 2º. - O Auxílio-Alimentação criado pelo arti-

go 11, da Lei nº. 4.708, de 14 de setembro de 1992, fica estendido aos cargos de Piloto de Helicóptero e Mecânico de Helicóptero.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de dezembro de 1994.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

WALDICÉA PEÇANHA DE AZEREDO
Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D. O. 30.12.94)

LEI Nº. 5.009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados os cargos de natureza permanente, constante dos Anexos I e II, desta Lei, integrantes dos Quadros de Cargos do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - Crefes, respectivamente.

Art. 2º. - Fica transformado o cargo de Oficial Administrativo, criado pela Lei nº. 4.876, de 19 de janeiro de 1994, com o quantitativo de 39 (trinta e nove) em Assistente Administrativo, com quantitativo de 40 (quarenta), integrante do Quadro de Cargos do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - Crefes.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de publicação.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRIAÇÃO DE CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREFES (A QUE SE REFERE O ART. 1º.)

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Bibliotecário	Superior Completo	02
Contador	Superior Completo	01
Nutricionista	Superior Completo	03
Farmacêutico	Superior Completo	03

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Técnico de Serviço Especializado	2º. Grau Completo	15
Vigia	1º. Grau Completo	12
TOTAL		36

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP (A QUE SE REFERE O ART. 1º.)

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Administrador	Superior Completo	10
Bibliotecário	Superior Completo	05
Enfermeiro	Superior Completo	20
Engenheiro Eletrônico	Superior Completo	02
Engenheiro Mecânico	Superior Completo	03
Estatístico	Superior Completo	04
Farmacêutico	Superior Completo	30
Farmacêutico Bioquímico	Superior Completo	42
Farmacêutico Brometologista	Superior Completo	05
Fisioterapeuta	Superior Completo	05

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Fonoaudiólogo	Superior Completo	05
Nutricionista	Superior Completo	18
Psicólogo	Superior Completo	05
Cirurgião Bucomaxilofacial	Superior Completo	14
Embriologista	Superior Completo	10
Ortodentista	Superior Completo	10
Odontopediatra	Superior Completo	70
Perionista	Superior Completo	10
Assistente Administrativo	2º. Grau Completo	25
Certificador de Mortalidade	2º. Grau Completo	02

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Digitador	2º. Grau Completo	70
Técnico de Administração	2º. Grau Completo	20
Técnico de Fisioterapia	2º. Grau Completo	15
Técnico em Equipamentos Odontológicos	2º. Grau Completo	10
Técnico em Equipamentos Ópticos	2º. Grau Completo	10
Gasotécnico	2º. Grau Completo	10
Técnico em Refrigeração	2º. Grau Completo	05
Técnico em Contabilidade	2º. Grau Completo	10
Programador	2º. Grau Completo	10
Técnico de Laboratório	2º. Grau Completo	50
Auxiliar de Consultório	1º. Grau Completo	60
Dentário	1º. Grau Completo	50
Auxiliar de Serviços Gerais	1º. Grau Completo	30
Telefonista	1º. Grau Completo	30

NOMENCLATURA	ESCOLARIDADE	QUANT.
Gesseiro	1º. Grau Completo	20
Braçal	4ª. Série Concluída	50
Costureiro	4ª. Série Concluída	10
Auxiliar de Lavanderia	4ª. Série Concluída	20
Vigilante	4ª. Série Concluída	60
Auxiliar de Cozinha	4ª. Série Concluída	60
Pintor	4ª. Série Concluída	15
Pedreiro	4ª. Série Concluída	10
Porteiro	4ª. Série Concluída	50
Cabineiro de Elevador	4ª. Série Concluída	02
Soldador	4ª. Série Concluída	70
Marceneiro	4ª. Série Concluída	10
Jardineiro	1º. Grau Completo	10
Auxiliar de Limpeza de Material de Laboratório	4ª. Série Concluída	30

LEI COMPLEMENTAR Nº. 57

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 13, da Lei nº3.400/81, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os candidatos melhor classificados no concurso público e aprovados nos exames psicopatológicos serão matriculados em Curso de Formação Profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil, assegurando-lhes, como alunos, uma bolsa de estudo, fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento básico do cargo a ser provido."

Art. 2º - O policial civil que for nomeado e não tomar posse ou não assumir o exercício, ou que se desligar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil antes da conclusão do estágio probatório, fica obrigado a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de bolsa de estudo;

Parágrafo único- Será indeferida a inscrição a qualquer Concurso Público para admissão aos quadros de pessoal da administração Pública Estadual, do candidato que não cumprir a exigência contida no "caput" deste artigo;

Art. 3º. - Ficam criados os cargos de natureza permanente, integrantes do quadro Permanente do pessoal da Polícia Civil, constante do Anexo I, que integra a presente Lei, com suas nomeclaturas, quantitativos e vencimentos para atender às necessidades de funcionamento dos Departamentos Médico Legal, a contar de 1º de Dezembro de 1994;

Art. 4º - Os cargos de identificador Datiloscopista PC, DA, ficam transformados em papiloscopista PC-PP, somando-se os quantitativos atualmente existentes na 1º, 2º e 3º categorias aos respectivos quantitativos do cargo de papiloscopista;

Art. 5º- O cargo de agente de Polícia Civil (1º, 2º e 3º) categorias, a contar de 1º de dezembro de 1994 passa a integrar o grupo de cargos de nível médio do Quadro de Carreira de Polícia Civil;

Art. 6º - Fica criado o serviço de Pesquisa Papiloscopica e Arquivo Monodactilar, chefiado por papiloscopista de 3ª categoria, subordinado ao departamento de identifica-

ção, integrante da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Polícia Civil, com a finalidade precípua de levantar identidade de criminosos e de vítimas dos crimes praticados contra o patrimônio e contra a pessoa;

Art. 7º - Os ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicológicos do Quadro do Servidor Civil do Poder Executivo Estadual, lotados na Polícia Civil, farão jus às gratificações inerentes ao Quadro da Polícia Civil, exceto a de função Policial, calculadas sobre o vencimento base;

Parágrafo único - As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo não se incorporam aos vencimentos, quando do remanejamento dos ocupantes dos referidos cargos para outro órgão da Administração Pública Estadual;

Art. 8º - Fica incluído como requisito para qualificação de candidatos aos cargos do Quadro Permanente da Polícia Civil, além dos previstos; a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - categoria C, exceto para os cargos de Delegado de Polícia Civil, Médico Legista e Auxiliar de Serviços de Laboratório;

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro de Polícia Civil que não atenderem ao requisito exigido no "caput" deste artigo, terão prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei para cumpri-lo junto ao DETRAN-ES;

Art. 9º - Os valores dos vencimentos do Cargo Permanente do Pessoal da Polícia Civil, serão estabelecidos de acordo com os índices constantes do Anexo II que integra a presente Lei Complementar, a constar de 1º de dezembro de 1994.

Art. 10º - O artigo 1º da Lei nº 4.562, de 03 de junho de 1992, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.913, de 16 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - Para fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o vencimento efetivamente recebido mensalmente pelo Auxiliar de Serviços Laboratório - 1ª Categoria, intitulado vencimento base."

Art. 11 - O artigo 32, da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990 alterado pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 14, de 30 de outubro de 1991 e pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 17, de 03 de janeiro de 1992, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - O Policial Civil no exercício da função da Chefia fará jus à Gratificação de Função de Chefia prevista nos artigos 85, inciso I e 86 e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, fixada em percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento base, na forma estabelecida abaixo:

- a) Delegado Chefe de Polícia Civil 100%
- b) Corregedor Geral da Polícia Civil 90%
- c) Superintendentes, Diretor da Academia de Polícia e Chefe do Departamento de Administração Geral 85%
- d) Chefes de Departamento 80%
- e) Chefes de Divisões 75%
- f) Chefes de Assessorias 75%
- g) Chefe de Gabinete do Delegado-Chefe 75%
- h) Titulares de Delegacias Especializadas 70%
- i) Chefes das Casas de Detenção 65%
- j) Titulares de Distritos Policiais 65%
- l) Titulares de Delegacias 2ª Categoria 65%
- m) Titulares de Delegacias 1ª Categoria 65%
- n) Delegado Adjunto 60%
- o) Chefes de Serviços 60%
- p) Chefe de Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento e Chefe de Núcleo, da Academia de Polícia Civil 50%
- q) Chefes de Gabinetes 50%
- r) Chefes de Seção 50%

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no prazo de até sessenta dias úteis, a contar da data da publicação.

ANEXO I. (A QUE SE REFERE O ART. 4º) - CRIAÇÃO DE CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE - POLÍCIA CIVIL

NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÃO SUMÁRIA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Aux. de Serviços de Laboratório	Executar trabalhos auxiliares relacionados com os exames laboratoriais	PC-ASL-1	10	1º Grau Completo	150,80
		PC-ASL-2	06		107,90
		PC-ASL-3	04		65,00
Repercussão Financeira: R\$ 2.415,40 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos).					

ANEXO II. (A QUE SE REFERE O ART. 6º)

TABELA DE DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE OS CARGOS/CATEGORIAS DA POLÍCIA CIVIL - REFERÊNCIA - 31/12/94

CARGO	CATEGORIA	DIFERENÇA ENTRE CARGO/CATEGORIA
Delegado de Polícia	Especial	8,23%
	3ª	7,78%
	2ª	4,05%
	1ª	4,39%
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Perito Especial	Substituto	94,39%
	3ª	5,34%
	2ª	7,05%
	1ª	16,67%
Escrivão de Polícia	3ª	5,34%
	2ª	7,05%
	1ª	16,67%
Investigador de Polícia	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Técnico Rádio Comunicação, Papiloscopista	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Perícia Médico Legal, Agente de Polícia Civil	3ª	9,22%
	2ª	9,87%
	1ª	61,64%
Auxiliar de Serviços de Laboratório	3ª	39,76%
	2ª	66,00%
	1ª	

**ÍNDICE
LEIS ORDINÁRIAS**

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
4.865	Institui unidade de gerenciamento do projeto Desenvolvimento da Pré-Escola - SEDU.	3
4.866	Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação e Assistência - CEA.	3
4.867	Declara de Utilidade Pública a Fundação de Assistência de Educação, Ação Comunitária e Campos Comunitários do Espírito Santo.	3
4.868	Denomina <i>Silvestre Ezequiel Celante</i> , o 5º Batalhão de Polícia Militar.	4
4.869	Reajuste de vencimentos do Magistério Público Estadual.	4
4.870	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Brasileira da Cultura Popular.	5
4.871	Declara de Utilidade Pública a Pré-Escola Comunitária Alice Reno.	5
4.872	Reajusta vencimentos dos Servidores Públicos do Quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.	5
4.873	Institui o Fundo Estadual de Saúde - FES.	7
4.874	Altera o artigo 5º da Lei Estadual nº 4347/90.	8
4.875	Concede o servidor do Poder Judiciário o vale-alimentação.	9
4.876	Cria cargos para o IESP e CREFES.	9
4.877	Cria cargos comissionados para o DETRAN-ES.	11
4.878	Amplia os quantitativos dos cargos efetivos da RTV-ES.	12
4.879	Autoriza a contratação temporária de prestação de serviços para a SECOM/RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO.	12
4.880	Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao BIRD - (Banco Mundial).	13
4.881	Autoriza o Poder Executivo a subscrever, em nome do Estado do Espírito Santo, ações da Empresa de Desenvolvimento Capixaba S/A.	14
4.882	Acrescenta o inciso VI e o parágrafo único, ao artigo 4º da Lei 4215/89.	15
4.883	Prorroga as contratações previstas na Lei nº 4753/94.	15
4.884	Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1994.	17
4.885	Autoriza a contratação temporária de prestação de serviço para a SEDU.	18
4.886	Cria o Instituto Estadual no Meio Ambiente - IEMA.	19
4.887	Autoriza o Poder Executivo a aportar recursos para as despesas de custeio da Cia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB.	23
4.888	Dá nova denominação ao cargo de Agente de Presídio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.	23
4.889	Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à CVRD, Itabira - Agro Industrial S/A e SAMARCO.	56
4.890	Obrigatoriedade de apresentação de repercussão financeira em projetos de lei que resultem em aumento de despesa pública.	56
4.891	Reajuste de vencimentos do Magistério Público Estadual.	57
4.892	Cria o Município de Vila Valério.	59
4.893	Cria o Município de Sooretama.	60
4.894	Cria o Município de Ponto Belo.	61
4.895	Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante avaliação e através de Leilão Público, as ações Ordinárias e Nominativas que possui no Capital Social da ESCELSA.	61
4.896	Denomina Rodovia José Zampirolli a estrada de rodagem que liga o Distrito de Vargem Grande do Soturno à localidade de Gironda.	63
4.897	Altera a redação do artigo 100, da Lei nº 3507/82.	63
4.898	Institui a Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES.	64
4.899	Incorpora aos proventos a complementação recebida por servidores públicos à disposição de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.	64
4.900	Redução de multas e juros incidentes sobre o ICMS decorrentes de operações realizadas até 31/10/93.	64
4.901	Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a Aracruz Celulose S/A, transação em juízo visando à extinção de demanda judicial, relacionada com o ICMS.	66
4.902	Autoriza o Poder Executivo a financiar aparelhamento para o Corpo de Bombeiros.	67
4.903	Denomina Parque Estadual Paulo Cesar Vinha, o Parque Estadual de Setiba.	67
4.904	Denomina Francisco Stockl a estrada que liga a BR - 262 a Araguaia, no Município de Marechal Floriano.	67
4.905	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com empresa vencedora no processo licitatório para aquisição de equipamentos rodoviários.	68
4.906	Cria cargos no Poder Judiciário.	70
4.907	Concede aos Policiais Militares da ativa, o Vale-Refeição.	70

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
4.908	Autoriza o Poder Executivo, através da SEAR a efetuar transferências de recursos orçamentários consignados à EMCATUR.	70
4.909	Fixa em URV, os vencimentos, salários, proventos e gratificações dos servidores públicos estaduais.	71
4.910	Cria o Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça.	74
4.911	Declara de Utilidade Pública o Conselho Pinheirense do Bem Estar do Menor - COPBEM.	75
4.912	Transforma em autarquia, a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP.	75
4.913	Concede reajuste de vencimentos aos cargos de carreira da Polícia Civil e dos soldos dos postos e graduação da Polícia Militar.	79
4.914	Altera o artigo 2º da Lei nº 4.889/94.	83
4.915	Declara de Utilidade Pública a Associação Pró-Desenvolvimento do Distrito de Córrego D'Água.	83
4.916	Autoriza o Poder Executivo a contratar e garantir financiamento, junto a Caixa Econômica Federal.	83
4.917	Cria a Coordenação de Dados Econômico - Fiscais da SEFA.	84
4.918	Cria cargos de provimento efetivo e comissionado para a Corregedoria Geral da Justiça	84
4.919	Dá nova redação ao artigo 12, da Lei nº 3632/84.	85
4.920	Altera o § 1º do artigo 4º, da Lei nº 4648/92.	86
4.921	Declara de Utilidade Pública a Casa de Nossa Senhora Aparecida.	86
4.922	Autoriza o Poder Executivo a criar bancos de leite humano, nos Hospitais ligados ao SUS.	86
4.923	Cria a Vara de Corregedoria Permanente dos Presídios, com jurisdição em todo o Estado.	87
4.924	Cria cargos no Juízo de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Viana, Nova Venécia e São Mateus.	88
4.925	Cria e extingue cargos de Promotor de Justiça.	88
4.926	Concede a Antenildo de Oliveira Miranda, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	89
4.927	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado, para o exercício financeiro de 1995.	90
4.928	Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória.	98
4.929	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial para atendimento ao Programa de Contribuição ao PASEP, do DETRAN-ES.	99
4.930	Concede a Milton Murad, o Título de Cidadão - Espírito-Santense.	99
4.931	Denomina Rodovia Alberto Antonio da Silva o trecho entre a divisa de São Domingos do Norte com São Gabriel, até a fronteira com Nova Venécia.	99
4.932	Declara de Utilidade Pública, a Fundação São João Batista de Aracruz.	100
4.933	Declara de Utilidade Pública a Associação Castelense de Proteção Ambiental - ACAPA.	100
4.934	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Bandeirantes, de Cariacica.	100
4.935	Concede a Vitor Schneider Padilha, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	100
4.936	Concede a Wilson José Rentes, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	101
4.937	Concede a Helvécio Quintão da Silva, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	101
4.938	Denomina Anedina Almeida Santos, a Escola de 1º Grau "Nova Lima", de São Mateus.	101
4.939	Declara de Utilidade Pública o Centro Di Cultura Italiana Di Muniz Freire - Italia Per Tutti.	101
4.940	Declara de Utilidade Pública a Associação de Apoio ao Povo do Vale do Rio Santa Maria - AAP.	102
4.941	Institui, nos órgãos da Administração Pública Estadual, a prioridade no atendimento aos idosos, portadores de deficiência e gestantes.	102
4.942	Denomina Maria Barros Horsth a Escola localizada no Povoado de São João do Príncipe, município de Iúna.	102
4.943	Cria e extingue cargos de Promotor de Justiça de 3º Entrância.	103
4.944	Cria 10 (dez) cargos de Promotor Substituto de Entrância Especial.	103
4.945	Concede a Afonso Celso Andára da Silva, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	103
4.946	Declara de Utilidade Pública estadual a Associação das Oficinas de Reparação de Veículos do Espírito Santo - ASSORVES.	104
4.947	Declara de Utilidade Pública a União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil - UNEFAB, com sede em Anchieta.	104
4.948	Denomina Dalvino Tomé, o Centro de Atendimento Integral à Criança - CAIAC, no Município de Linhares.	104
4.949	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Itapemirim - ES.	104
4.950	Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Portadores de Fissuras Lábio-Palatais do Espírito Santo (PROFIS de Vitória).	105
4.951	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Amigos da Bacia do Rio Itapemirim, no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.	105
4.952	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Pestalozzi de Conceição da Barra-ES.	105
4.953	Torna obrigatório constar, na carteira de identidade funcional do servidor do Estado do	

ÍNDICE LEIS ORDINÁRIAS

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
	Espírito Santo, como dado referencial, o seu tipo sanguíneo e o fator "RH".	105
4.954	Institui o Dia Estadual do Técnico Industrial.	106
4.955	Assegura aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, o pagamento de meia entrada para ingresso em casas de diversão e similares.	106
4.956	Obriga o atendimento preferencial aos idosos, deficientes físicos, gestantes, etc em estabelecimentos bancários e similares.	106
4.957	Cria Diretorias Judiciárias, integrantes da Secretaria do Tribunal de Justiça.	107
4.958	Autoriza o Poder Executivo a criar a Reserva Biológica Estadual de Jacarenema situada em Barra do Jucu, Município de Vila Velha-ES.	108
4.959	Proíbe, no território do Estado do Espírito Santo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o clorofluorcarbono-CFC - como agente expensor.	108
4.960	Obriga aos hospitais públicos e conveniados com o SUS a fornecerem uma via do atendimento médico hospitalar aos pacientes.	109
4.961	Proíbe a venda de produtos químicos, às pessoas que não apresentem identidade e o motivo da compra acertada pela respectiva profissão.	109
4.962	Obriga as indústrias do Estado a fixarem placas indicativas referentes aos produtos de sua industrialização.	109
4.963	Obriga os hotéis e motéis do Estado a colocarem à disposição de seus usuários, preservativos.	110
4.964	Proíbe em todo o Estado do Espírito Santo, a venda de anabolizantes ou medicamentos que contenham essa substância, sem receita médica, a menores de 18 anos.	110
4.965	Torna obrigatório em todo o Estado do Espírito Santo o uso de seringas descartáveis.	110
4.966	Estabelece condições para alienação de ações ordinárias nominativas de emissão da ESCELSA, pertencentes ao Estado.	111
4.967	Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Especial de Prevenção da Saúde e Proteção à Vida.	112
4.968	Autoriza o Poder Executivo, através da SEJUC, a criar uma Central de Emprego, para portadores de deficiências.	112
4.969	Obriga, nas propriedades rurais com atividades pastoris, a construção de cercas em suas divisas com rodovias e/ou estradas.	113
4.970	Inclui no Plano Plurianual de Aplicações para o triênio 1993/1995, Projeto para Recuperação da Malha Rodoviária Estadual.	113
4.971	Concede Auxílio-Alimentação, aos Policiais Civis Ativos, aos Celetistas e alunos do curso intensivo da Academia de Polícia Civil.	117
4.972	Estabelece prazo de carência e de amortização, respectivamente de 5 e 20 anos e juros de de 1% a.a. para os contratos de financiamento entre o FUNDAP e BANDES.	117
4.973	Concede diárias aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que prestam serviços no Projeto Transcol da Saúde.	118
4.974	Inclui no Plano Plurianual de Aplicações - 1993/1995, a Construção, Reforma e Reequipamento do Corpo de Bombeiros.	119
4.975	Dá nova Redação ao artigo 12 da Lei nº 4317/90.	120
4.976	Obriga o Poder Executivo Estadual a divulgar, através dos órgãos de comunicações, relatório dos balancetes mensais relativos à Receita e Despesa.	122
4.977	Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 4435/90.	122
4.978	Torna obrigatória a vacinação anti-rubéola em meninas de até 10 anos residentes no Estado.	122
4.979	Torna obrigatório o Teste de Acuidade Visual - TAV - em alunos da rede pública estadual	122
4.980	Torna obrigatória a vacinação anti-rubéola em meninas de zero a 10 anos residentes no Estado.	122
4.981	Obrigatoriedade de registro, para fins de autorização dos órgãos competentes, da instalação em hospitais e congêneres, de equipamentos radiológicos.	123
4.982	Autoriza o Poder Executivo a elevar o limite de abertura de Crédito Suplementar no orçamento de 1994.	123
4.983	Obrigatoriedade da realização de testes sorológicos no material coletado para identificação do HIV.	124
4.984	Concede a Erling Sven Lorentzen o Título de Cidadão Espírito-Santense.	124
4.985	Concede a Fernando Esteves Gadelha o Título de Cidadão Espírito-Santense.	125

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
4.986	Concede a Wanda Maria Bernard Capistrano Camargo, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	125
4.987	Concede a Ivo Halley de Souza, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	125
4.988	Concede a Oscar Gottardi, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	125
4.989	Concede a Luiz Marcos Torres, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	126
4.990	Concede a Oswaldo Barros Filhos, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	126
4.991	Concede a Fernando César de Assis Fonseca, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	126
4.992	Concede a Antonio Marcos Monteiro, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	126
4.993	Concede a Amadeu I. Maciel, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	127
4.994	Concede a Alysson Paulinelli, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	127
4.995	Concede a Werber Zehuri, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	127
4.996	Concede a Luiz Alexandre Bandeira de Mello, o Título de Cidadão Espírito-Santense.	127
4.997	Acrescenta alínea ao parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº 04/90.	129
4.998	Autoriza o Poder Executivo a promover permuta de áreas pertencentes ao BANDES e CESAN por imóvel de propriedade do Clube de Regatas Saldanha da Gama.	130
4.999	Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Espírito-Santense da Igreja Adventista do Sétimo Dia, uma área de terra situada em Maruípe.	139
5.000	Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 4699/92.	140
5.001	Altera a redação da alínea "F", do inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 4738/92.	140
5.002	Dispõe sobre a criação de cargos para a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça.	140
5.003	Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel para implantação da Casa da Cultura Capixaba.	141
5.004	Cria a Diretoria Judiciária Econômica, Financeira e Contábil, do Tribunal de Justiça.	142
5.005	Dispõe sobre a promoção de Oficiais da Polícia Militar.	142
5.006	Autoriza o Poder Executivo a doar à FAS/ES, os bens móveis existentes no RADIUM, HOTEL de Guarapari, de propriedade da EMCATUR.	143
5.007	Altera o artigo 1º e o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 4861/93.	144
5.008	Fixa os vencimentos e estende o Auxílio-Alimentação aos cargos de Piloto e Mecânico de Helicóptero.	145
5.009	Cria e transforma os cargos de natureza permanente do IESP e CREFES.	146

ÍNDICE LEIS COMPLEMENTARES

Nº	ASSUNTO	PÁGINA
44	Altera o artigo 20, acrescenta parágrafo, na Lei Complementar nº 31/93.	7
45	Cria 20 (vinte) cargos de Juizes de Direito Substituto de Entrância Especial.	16
46	Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Espírito Santo.	24
47	Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 2.515-N, de 21/09/87, que regulamenta o Arquivo Público Estadual. Cria e transforma cargos do APE.	57
48	Proíbe percepção de vencimento superior ao cargo de Secretário de Estado.	62
49	Cria 4 (quatro) Varas na Comarca de Linhares, de 3ª Entrância.	89
50	Exclui o limite de vencimento para efeito da Lei Complementar nº 48/94, as gratificações constantes no artigo 93, da Lei Complementar nº 46/94.	90
51	Cria cargos nas Serventias Oficiadas de 1ª, 2ª e 3ª entrância e no Juizado de Entrância Especial, e normatiza o provimento dos aludidos cargos.	111
52	Revoga os artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 04/90 e artigo 4º da Lei Complementar nº 36/93.	116
53	Acrescenta parágrafos ao artigo 203, da Lei Complementar nº 46/94 (Regime Jurídico Único).	123
54	Cria Cargo de provimento efetivo e em comissão para o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.	128
55	Transforma e inclui na Estrutura Organizacional da Governadoria, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei Complementar nº 28/92.	130
56	Acrescenta mais uma alínea ao parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº 04/90.	141
57	Altera a redação do artigo 13 da Lei nº 3.400/81. Cria e transforma cargos de natureza permanente no Quadro da Polícia Civil.	147